



Propriedade
Ministério do Trabalho
e da Solidariedade
Social

Edição
Gabinete de Estratégia
e Planeamento

Centro de Informação
e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

...

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

— Empresa Central Serrana de Águas, S. A. — Autorização de laboração contínua	2061
— Multiflow — Produtos de Higiene e Limpeza, S. A. — Autorização de laboração contínua	2062
— Prio Biocombustíveis, S. A. — Autorização de laboração contínua	2062
— United Resins — Produção de Resinas, S. A. — Autorização de laboração contínua	2063

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

...

Convenções colectivas:

— Contrato colectivo entre a ANIPB — Associação Nacional dos Industriais de Prefabricação em Betão e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros	2064
— Contrato colectivo entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo — Organização de Empregadores dos Distritos de Santarém, Lisboa e Leiria (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outra e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	2082
— Contrato colectivo entre a Associação Empresarial do Concelho de Cascais e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	2084
— Acordo de empresa entre a United European Car Carriers, Unipessoal, L. ^{da} , e a FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar — Revisão global	2090
— Acordo de empresa entre a Europa&c Kraft Viana, S. A., e o SITE-NORTE — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Norte e outros — Alteração salarial e outras	2098
— Acordo de empresa entre a Porto Santo Line — Transportes Marítimos, L. ^{da} , e a FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar — Alteração salarial e outras	2100
— Acordo de empresa entre a Caixa Geral de Depósitos, S. A., o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários e outro — Alteração salarial e outras	2101

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas:

...

Acordos de revogação de convenções colectivas:

...

Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

- Federação dos Sindicatos do Sector de Espectáculos — Cancelamento 2106
- Sindicato Democrático da Panificação, Alimentares e Afins — Cancelamento 2106
- União Local dos Sindicatos de Vila Real de Santo António, Tavira, Castro Marim e Alcoutim — Cancelamento 2106

II — Direcção:

- Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas. 2106
- Sindicato Português dos Engenheiros Graduados na União Europeia — SPEUE 2107
- Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro 2107

Associações de empregadores:

I — Estatutos:

- Associação de Ourivesaria e Relojoaria de Portugal — Alteração. 2108
- Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA) — Alteração 2112
- Associação Nacional dos Empresários de Limpeza — Cancelamento 2117
- Associação Portuguesa de Empresas de Informação de Negócios — Cancelamento 2118
- Associação Nacional dos Vendedores de Jornais e Lotarias — Cancelamento 2118

II — Direcção:

- Casa do Azeite — Associação do Azeite de Portugal 2118
- Associação Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção. 2118
- AGEFE — Associação Empresarial dos Sectores Eléctrico, Electrodoméstico, Fotográfico e Electrónico 2119
- Confederação dos Agricultores de Portugal — CAP 2119
- ANL — Associação Nacional de Laboratórios Clínicos — Substituição. 2120

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

- Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias (ANTRAM) — Alteração 2120
- Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., que passa a denominar-se CP — Comboios de Portugal, E. P. E. — Alteração 2121
- MOVIJOVEM, Mobilidade Juvenil, Cooperativa de Interesse Público e Responsabilidade Limitada — Alteração 2137

II — Eleições:

- Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., que passa a denominar-se CP — Comboios de Portugal, E. P. E. 2148
- Comissão e subcomissão de trabalhadores da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A. 2151
- FUNFRAP — Fundação Portuguesa, S. A. 2151
- Automóveis Citroën, S. A. 2151
- Rodoviária do Tejo, S. A. 2151

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I — Convocatórias:

— Câmara Municipal de Valpaços	2152
— Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião	2152
— Câmara Municipal de Montalegre	2152
— Câmara Municipal de Mesão Frio	2153
— Câmara Municipal de Vila Real	2153
— Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar	2153
— Câmara Municipal de Sabrosa	2153
— Câmara Municipal de Ribeira de Pena	2153
— Câmara Municipal de Botijas	2154
— Câmara Municipal de Alijó	2154
— Câmara Municipal de Chaves	2154
— Câmara Municipal de Murça	2154
— Câmara Municipal de Mondim de Basto	2154
— Câmara Municipal de Peso da Régua	2155
— Empresa Municipal de Águas e Resíduos (EMAR)	2155
— Roca Torneiras, S. A.	2155
— Lúcio da Silva Azevedo & Filhos, S. A.	2155
— Jado Ibéria — Produtos Metalúrgicos Soc. Unipessoal, L. ^{da}	2155

II — Eleição de representantes:

— Crown Cork & Seal de Portugal, Embalagens, S. A.	2156
— Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento do Município da Guarda	2156

Conselhos de empresa europeus:

...

Informação sobre trabalho e emprego:

Empresas de trabalho temporário autorizadas:

...

Catálogo Nacional de Qualificações:

Catálogo Nacional de Qualificações	2157
1. Integração de novas qualificações	2158
2. Integração de UFCD	
3. Alteração de qualificações	2160

Nota. — A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com Sábados, Domingos e Feriados

SIGLAS

CCT—Contrato colectivo de trabalho.

ACT—Acordo colectivo de trabalho.

RCM—Regulamentos de condições mínimas.

RE—Regulamentos de extensão.

CT—Comissão técnica.

DA—Decisão arbitral.

AE—Acordo de empresa.



Execução gráfica: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.—Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Empresa Central Serrana de Águas, S. A. Autorização de laboração contínua

A Empresa Central Serrana de Águas, S. A., com sede na Rua Principal de Alcafaz, freguesia de Agadão, concelho de Águeda, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, autorização para laborar continuamente nas instalações industriais, no sector de produção de embalagens PET, sitas no local da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, sendo aplicável o contrato colectivo de trabalho para a indústria das águas minerais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2009, e subsequente revisão.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, designadamente na necessidade de rentabilizar a capacidade produtiva instalada, assegurando, assim, a satisfação do crescente aumento do volume de encomendas. O regime sugerido permitirá à empresa prosseguir a sua política de expansão e crescimento, permitindo a penetração em novos mercados e possibilitando a criação de novos postos de trabalho.

Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido foram consultados, não levantando obstáculos ao processo em curso.

Assim, e considerando que:

- 1) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 2) Não existem estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, nem é desenvolvida actividade sindical na empresa;
- 3) A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;
- 4) Se encontra autorizado o exercício da actividade da empresa, por decisão da Direcção Regional da Economia do Centro, do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento;
- 5) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa;

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a Empresa Central Serrana de Águas, S. A., a laborar continuamente nas instalações industriais, no sector de produção de embalagens PET, sitas no local da sede.

Lisboa, 6 de Maio de 2011. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*. — O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

Multiflow — Produtos de Higiene e Limpeza, S. A. Autorização de laboração contínua

A empresa Multiflow — Produtos de Higiene e Limpeza, S. A., com o número de identificação de pessoa colectiva 507038134, com sede na Estrada Nacional n.º 10, freguesia de Sobralinho, concelho de Vila Franca de Xira, distrito de Lisboa, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, autorização para laborar continuamente no seu estabelecimento industrial sito no lugar da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, sendo aplicável o contrato colectivo de trabalho para o sector das indústrias químicas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2007, e subsequentes revisões.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, invocando a necessidade de fazer face ao aumento do volume de encomendas dos clientes, que se tem verificado a um ritmo significativo desde o ano transacto, após um período de crise no sector de actividade onde se insere, procedendo, em conformidade a uma reestruturação do funcionamento do respectivo parque de máquinas. O aumento da capacidade produtiva contribuirá, também, para a viabilidade da empresa, que recentemente atravessou um período difícil, com uma redução acentuada do volume de negócios. Ora, considerando o contexto da actividade da empresa, entende a requerente que se trata de um processo só passível de concretização mediante o recurso ao regime de laboração solicitado.

Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido foram consultados, não levantando obstáculos ao processo em curso.

Assim, e considerando que:

- 1) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 2) A Comissão de Trabalhadores emitiu parecer favorável à implementação do regime de duração do trabalho solicitado;
- 3) A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;
- 4) Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento industrial, por decisão da Direcção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo, do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento;
- 5) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa;

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa Multiflow — Produtos de Higiene e Limpeza, S. A., a laborar continuamente nas instalações industriais sitas na freguesia de Sobralinho, concelho de Vila Franca de Xira, distrito de Lisboa.

Lisboa, 6 de Maio de 2011. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*. — O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

Prio Biocombustíveis, S. A. — Autorização de laboração contínua

A empresa Prio Biocombustíveis, S. A., com sede na Zona Industrial de Oliveira de Frades, apartado 17, concelho e distrito de Viseu, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, autorização para laborar continuamente no sector de produção e transformação de combustíveis do seu estabelecimento industrial localizado na zona da Administração do Porto de Aveiro, lote D, Gafanha da Nazaré, concelho e distrito de Aveiro.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, sendo aplicável o contrato colectivo de trabalho para o sector das indústrias químicas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2007, e subsequentes revisões.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, invocando o facto de o processo de produção na actividade desenvolvida implicar laborar continuamente, a fim de evitar perda de matéria-prima e sob pena do produto final não atingir as especificidades que lhe estão obrigadas, para a consequente comercialização, evitando paragens da maquinaria instalada e perda de consumos eléctricos superiores ao normal. Concomitantemente, a tecnologia utilizada permitirá que a empresa possa operar com baixos níveis de consumo e baixos custos operacionais, possibilitando a obtenção de um produto com garantia de qualidade a um preço competitivo.

No que concerne aos trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido, foram os mesmos consultados não levantando obstáculos ao processo em curso.

Assim, e considerando que:

- 1) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 2) O delegado sindical na empresa foi consultado, não se opondo ao desenvolvimento do processo em apreço;
- 3) A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;
- 4) Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento industrial, por decisão da Direcção Regional da Economia do Centro, do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento;
- 5) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa;

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa Prio Biocombustíveis, S. A., a laborar continuamente no sector de produção e transformação de combustíveis do seu estabelecimento industrial localizado na zona da Administração do Porto de Aveiro, lote D, Gafanha da Nazaré, concelho e distrito de Aveiro.

Lisboa, 6 de Maio de 2011. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*. — O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

United Resins — Produção de Resinas, S. A. Autorização de laboração contínua

A empresa United Resins — Produção de Resinas, S. A., com o número de identificação de pessoa colectiva 508441978, com sede no Parque Industrial e Empresarial da Figueira da Foz, Praça das Oliveiras, lote 126, freguesia de Lavos, concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, autorização para laborar continuamente na secção de produção das instalações industriais sitas no local da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, sendo aplicável o contrato colectivo de trabalho para o sector das indústrias químicas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2007, e subsequentes revisões.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, invocando o facto de os equipamentos utilizados, pela sua própria complexidade e pela complexidade dos processos que desenvolvem, necessitarem de horas de funcionamento ininterrupto até que sejam atingidas as condições óptimas de exploração. Por outro lado, há, ainda, a considerar o facto de a produção se destinar, na sua totalidade, à exportação, numa empresa recentemente criada, mas com perspectivas de se impor no sector, atendendo à crescente carteira de clientes. Pelo que, entende a requerente, apenas o regime de laboração solicitado permitirá a viabilização do projecto económico em curso.

No que concerne aos trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido, foram os mesmos admitidos nesse pressuposto, constando a respectiva aceitação nos inerentes contratos individuais de trabalho.

Assim, e considerando que:

- 1) Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 2) Não existem estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, legalmente constituídas, nem é desenvolvida actividade sindical na empresa;
- 3) A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;
- 4) Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento industrial, por decisão da Direcção Regional de Economia do Centro, do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento;
- 5) O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa;

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa United Resins — Produção de Resinas, S. A., a laborar continuamente na secção de produção das instalações industriais sitas no Parque Industrial e Empresarial da Figueira da Foz, Praça das Oliveiras, lote 126, freguesia de Lavos, concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra.

Lisboa, 12 de Maio de 2011. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*. — O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLECTIVAS

Contrato colectivo entre a ANIPB — Associação Nacional dos Industriais de Prefabricação em Betão e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros.

CAPÍTULO I

Âmbito, área, vigência e sobrevigência, denúncia, revogação e processo de celebração ou de revisão do contrato colectivo de trabalho

Cláusula 1.^a

Âmbito

1 — O presente contrato colectivo de trabalho, doravante também designado por CCT, obriga, por um lado, as empresas da indústria de prefabricação em betão filiadas na ANIPB — Associação Nacional dos Industriais de Prefabricação em Betão e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que desempenhem as actividades profissionais previstas nesta convenção e sejam filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — O presente CCT abrange cerca de 240 empregadores e 3800 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Âmbito geográfico

O presente CCT aplica-se no território nacional.

Cláusula 3.^a

Vigência e renovação

1 — O presente CCT entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — O presente CCT vigorará pelo período de quatro anos, excepto o disposto no número seguinte.

3 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniárias são revistas anualmente e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro.

Cláusula 4.^a

Sobrevigência

Decorrido o prazo de vigência previsto na cláusula anterior, aplica-se o seguinte regime:

a) Havendo denúncia, a presente convenção mantém-se em regime de sobrevigência durante o período em que decorra a negociação, incluindo conciliação, mediação ou arbitragem voluntária, ou no mínimo durante 18 meses;

b) Decorrido o período referido no número anterior, a presente convenção mantém-se em vigor durante 60 dias após qualquer das partes comunicar ao ministério responsável pela área laboral e à outra parte que o processo de negociação terminou sem acordo, após o que caduca;

c) Após a caducidade até à entrada em vigor da outra convenção ou decisão arbitral, mantêm-se os efeitos já produzidos pela presente convenção nos contratos de trabalho no que respeita a:

I) Retribuição do trabalhador;

II) Categoria profissional do trabalhador e respectiva definição;

III) Duração do tempo de trabalho;

d) Para além dos efeitos referidos no número anterior, o trabalhador beneficia dos demais direitos e garantias decorrentes do Código do Trabalho.

Cláusula 5.^a

Denúncia

1 — O presente CCT pode ser denunciado, por qualquer das outorgantes, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, desde que seja acompanhada de uma proposta negocial.

2 — A denúncia deve ser feita com uma antecedência de, pelo menos, três meses, relativamente ao termo do prazo de vigência previsto na cláusula 3.^a ou na alínea a) do n.º 1 da cláusula anterior.

Cláusula 6.^a

Revogação

Decorrido o prazo de vigência mínimo previsto na cláusula 3.^a, o presente CCT pode cessar os seus efeitos mediante revogação por acordo das partes.

Cláusula 7.^a

Negociação para celebração ou revisão do CCT

1 — O processo de negociação inicia-se com a apresentação à outra parte de uma proposta de celebração ou de revisão do CCT, conforme for o caso.

2 — A proposta deve revestir forma escrita, ser devidamente fundamentada e conter os seguintes elementos:

a) Designação das entidades que a subscrevem em nome próprio e em representação de outras;

b) Indicação do CCT que se pretende rever, sendo caso disso, e respectiva data de publicação.

3 — A entidade destinatária da proposta deve responder, de forma escrita e fundamentada, nos 45 dias seguintes à recepção daquela.

4 — A resposta deve exprimir uma posição relativa a todas as cláusulas da proposta, aceitando, recusando ou contrapropondo.

5 — A falta de resposta ou de contraproposta, no prazo fixado no n.º 3 e nos termos do n.º 2, legitima a entidade proponente a requerer a conciliação.

CAPÍTULO II

Admissão e classificação profissional

Cláusula 8.^a

Condições de admissão

1 — As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias profissionais previstas neste CCT são as seguintes:

- a) Ter a idade mínima estabelecida por lei;
- b) Possuir as habilitações escolares mínimas impostas pela lei;
- c) Possuir carteira profissional ou título com valor legal equivalente quando legalmente exigidos;
- d) Possuir as condições específicas, designadamente as respeitantes às exigências académicas e profissionais, impostas pelas normas internas do empregador;
- e) Possuir capacidade psico-física comprovada por exame médico feito a expensas do empregador.

2 — Sempre que o exercício de determinada actividade profissional se encontre legalmente condicionado à posse de carteira profissional ou título com valor legal equivalente, a sua falta determina a nulidade do contrato.

3 — Antes da admissão, o trabalhador deve ser submetido a exame médico, a expensas da empresa empregadora.

Cláusula 9.^a

Categorias profissionais

Os trabalhadores devem ser classificados na categoria profissional constante do anexo I deste CCT que corresponda à actividade para que foram contratados.

Cláusula 10.^a

Formação profissional

1 — O empregador proporcionará ao trabalhador acções de formação, nos termos da lei.

2 — O trabalhador deve participar de modo diligente nas acções de formação profissional que lhe sejam proporcionadas pela empresa empregadora.

3 — Qualquer trabalhador devidamente qualificado deverá ministrar formação profissional a outros companheiros de trabalho, quando tal lhe for determinado pela empresa.

Cláusula 11.^a

Período experimental

1 — O período experimental corresponde ao tempo inicial de execução do contrato e conta-se de acordo com o disposto nos n.ºs 4 e 5 da presente cláusula.

2 — Durante o período experimental qualquer das partes pode denunciar o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a indemnização.

3 — Tendo o período experimental durado mais de 60 dias, para denunciar o contrato nos termos previstos no número anterior, o empregador terá que dar um aviso

prévio de 7 dias ou de 15 dias no caso de o período experimental ter durado mais de 120 dias.

4 — O período experimental começa a contar-se a partir do início da execução da prestação do trabalhador e compreende as acções de formação ministradas pelo empregador ou frequentadas por determinação deste, na parte em que não exceda metade da duração daquele período.

5 — No cômputo do período experimental não são tidos em conta os dias de faltas, ainda que justificadas, de licenças e dispensas, bem como de suspensão do contrato.

6 — Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado, o período experimental tem a seguinte duração:

- a) 90 dias para a generalidade dos trabalhadores;
- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, bem como para os que desempenham funções de confiança;
- c) 240 dias para o pessoal de direcção e quadros superiores.

7 — Nos contratos de trabalho a termo, o período experimental tem a seguinte duração:

- a) 30 dias para contratos de duração igual ou superior a seis meses;
- b) 15 dias nos contratos a termo certo de duração inferior a seis meses e nos contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 12.^a

Deveres do empregador

1 — O empregador deve, nomeadamente:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o trabalhador;
- b) Pagar pontualmente a retribuição, que deve ser justa e adequada ao trabalho;
- c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do trabalhador, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional adequada a desenvolver a sua qualificação;
- e) Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça actividade cuja regulamentação ou deontologia profissional a exija;
- f) Possibilitar o exercício de cargos em organizações representativas dos trabalhadores;
- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a protecção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adoptar, no que se refere à segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram da lei ou do presente CCT;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

j) Manter actualizado em cada um dos seus estabelecimentos o registo dos trabalhadores com indicação de nome, datas de nascimento e admissão, modalidades de contrato, categoria, promoções, retribuições, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou diminuição dos dias de férias.

2 — Na organização da actividade, o empregador deve observar o princípio geral da adaptação do trabalho à pessoa, com vista nomeadamente a atenuar o trabalho monótono ou cadenciado em função do tipo de actividade, e as exigências em matéria de segurança e saúde, designadamente no que se refere a pausas durante o tempo de trabalho.

3 — O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal.

4 — O empregador deve comunicar ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, antes do início da actividade da empresa, a denominação, sector de actividade ou objecto social, endereço da sede e outros locais de trabalho, indicação da publicação oficial do respectivo pacto social, estatuto ou acto constitutivo, identificação e domicílio dos respectivos gerentes ou administradores, o número de trabalhadores ao serviço e a apólice de seguro de acidentes de trabalho.

5 — A alteração dos elementos referidos no número anterior deve ser comunicada no prazo de 30 dias.

Cláusula 13.^a

Deveres do trabalhador

1 — Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

a) Respeitar e tratar o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as pessoas que se relacionem com a empresa com urbanidade e probidade;

b) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;

c) Realizar o trabalho com zelo e diligência;

d) Participar de modo diligente em acções de formação profissional que lhe sejam proporcionadas pelo empregador;

e) Cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes a execução ou disciplina do trabalho, bem como a segurança e saúde no trabalho, que não sejam contrárias aos seus direitos ou garantias;

f) Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;

g) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pelo empregador;

h) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;

i) Cooperar para a melhoria da segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;

j) Cumprir as prescrições sobre segurança e saúde no trabalho que decorram da lei ou do presente CCT.

2 — O dever de obediência respeita tanto a ordens ou instruções do empregador como de superior hierárquico do trabalhador, dentro dos poderes que por aquele lhe forem atribuídos.

Cláusula 14.^a

Garantias do trabalhador

É proibido ao empregador:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outra sanção, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;

b) Obstar, injustificadamente, à prestação efectiva do trabalho;

c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;

d) Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos na lei ou no presente CCT;

e) Mudar o trabalhador para categoria inferior, salvo nos casos previstos na lei ou no presente CCT;

f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na lei ou no presente CCT, ou ainda quando haja acordo;

g) Ceder trabalhador para utilização de terceiro, salvo nos casos previstos na lei ou no presente CCT;

h) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou serviços a ele próprio ou a pessoa por ele indicada;

i) Explorar, com fim lucrativo, cantina, refeitório, economato ou outro estabelecimento directamente relacionado com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos seus trabalhadores;

j) Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, com o propósito de o prejudicar em direito ou garantia decorrente da antiguidade.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 15.^a

Poder de direcção

Dentro dos limites decorrentes do contrato e das normas que o regem, compete ao empregador fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho.

Cláusula 16.^a

Regulamento interno

1 — O empregador pode elaborar regulamento interno de empresa contendo normas de organização e disciplina do trabalho.

2 — Na elaboração do regulamento interno é ouvida, se existir, a comissão de trabalhadores.

3 — O regulamento interno de empresa apenas produz efeitos após publicitação de respectivo conteúdo, designadamente através de afixação na sede da empresa e nos locais de trabalho, e do seu envio ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral.

Cláusula 17.^a

Local de trabalho

Sem prejuízo dos regimes legais de mobilidade geográfica e transferência temporária, o trabalhador deve, em princípio, realizar a sua prestação no local de trabalho contratualmente definido.

Cláusula 18.^a

Deslocações

1 — Consideram-se deslocações em serviço os movimentos para fora do local de trabalho ao serviço do empregador, por tempo determinado ou indeterminado, com carácter regular ou irregular.

2 — São pequenas deslocações aquelas que permitam, em menos de uma hora para cada percurso e até 50 km de raio, a ida e o regresso diário dos trabalhadores ao local de trabalho.

3 — São grandes deslocações as que excedam os limites abrangidos pelo disposto no número anterior.

Cláusula 19.^a

Horário de trabalho — Tipos

1 — Compete ao empregador estabelecer os horários de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos condicionalismos legais.

2 — Sem prejuízo de outros tipos de horários que o empregador entenda estabelecer, poderão ser praticados os seguintes tipos de horários de trabalho:

a) Horários fixos — aqueles em que estão previamente determinadas as horas de início e do termo do trabalho diário e os intervalos de descanso;

b) Horários flexíveis — aqueles em que, respeitados os limites dos descansos intercalares e do repouso diário, há um período fixo («plataforma fixa») e, para além deste, um período variável, gerido por cada trabalhador, de modo a atingir, ao fim do dia, da semana ou do mês — conforme for estabelecido — o período normal de trabalho correspondente.

3 — Poderão, ainda, ser praticados horários de trabalho por turnos, considerando-se, como tais, quaisquer modos de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser do tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou de semanas.

4 — A fixação dos horários de trabalho e todas as suas alterações devem ser sempre precedidas de consulta aos trabalhadores afectados e seus representantes, nos termos legais.

Cláusula 20.^a

Duração do trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal não poderá ser superior a 40 horas, sem prejuízo dos períodos de menor duração que já estejam a ser praticados.

2 — O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um período para refeição e descanso não inferior a trinta minutos nem superior a duas horas, não sendo exigível a prestação de mais de cinco horas de trabalho consecutivas.

3 — A prestação de trabalho pode ser de seis horas consecutivas, sem intervalo de descanso, quando o período de trabalho diário não ultrapasse as seis horas.

Cláusula 21.^a

Horário por turnos

1 — Devem ser organizados turnos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho.

2 — Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores.

3 — A duração de trabalho em cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho.

4 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o período de descanso semanal.

5 — Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal operacional de vigilância, transporte e tratamento de sistemas electrónicos de segurança, devem ser organizados de modo que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, um dia de descanso em cada período de sete dias, sem prejuízo do período excedente de descanso a que o trabalhador tenha direito.

6 — Os trabalhadores que exercem funções em regime de turnos não podem abandonar o seu posto de trabalho sem serem rendidos.

7 — Se a rendição não se verificar na hora prevista, o empregador deverá promover o mais rapidamente possível a sua substituição.

Cláusula 22.^a

Regime de adaptabilidade

1 — O período normal de trabalho pode ser definido em termos médios, observando-se o disposto nos números seguintes.

2 — O período normal de trabalho diário pode ser aumentado até ao máximo de 2 horas, sem que a duração semanal do trabalho exceda 50 horas, só não contando para este limite o trabalho suplementar prestado por motivo de força maior.

3 — A duração média do trabalho deve ser apurada por referência a períodos de seis meses.

4 — Por acordo, o empregador e os trabalhadores podem alargar os períodos diários e semanais do trabalho, até quatro horas por dia, sem que a duração semanal exceda as 60 horas. O acordo é dado caso a caso e caduca terminada a execução do trabalho que lhe deu causa.

5 — Por acordo entre o empregador e os trabalhadores, a redução do tempo de trabalho diário e semanal para efeito do cálculo em termos médios, pode ser compensada pela redução da semana de trabalho em dias ou meios dias de descanso ou pela junção ao período de férias.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 desta cláusula, as alterações ao horário de trabalho decorrentes da aplicação desta cláusula têm de ser comunicadas aos trabalhadores envolvidos com a antecedência mínima de sete dias.

7 — As alterações que comprovadamente impliquem acréscimo de despesas para o trabalhador conferem o direito à correspondente compensação económica.

8 — Entre dois períodos diários consecutivos de trabalho normal, é garantido aos trabalhadores um período de descanso de onze horas consecutivas.

9 — São pagas como trabalho suplementar as horas que no período de referência a que alude o n.º 3 ultrapassem a média das 40 horas semanais.

Cláusula 23.^a

Horário concentrado

1 — O período normal de trabalho pode ser aumentado até quatro horas diárias, para concentrar o trabalho semanal em três ou quatro dias consecutivos, devendo a duração média em 45 dias do período normal de trabalho semanal ser respeitada.

2 — Aos trabalhadores abrangidos por regime de horário de trabalho concentrado não pode ser simultaneamente aplicável o regime de adaptabilidade.

Cláusula 24.^a

Descanso semanal

Os dias de descanso semanal obrigatório e complementar são, respectivamente, o domingo e o sábado ou os períodos previstos nas escalas de turnos rotativos dos regimes de laboração contínua.

Cláusula 25.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalhador é obrigado a prestar trabalho suplementar salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

3 — O trabalho suplementar só pode ser prestado:

a) Quando a empresa tenha de fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhador;

b) Quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para a sua viabilidade ou se verifiquem casos de força maior.

4 — Quando o trabalhador prestar trabalho suplementar, não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido onze horas, salvo por razões de força maior ou ainda para reparar prejuízos graves para a empresa ou para a sua viabilidade devidos a acidente ou risco de acidente eminente.

5 — A empresa deve possuir um registo de trabalho suplementar onde são diariamente anotadas as horas do seu início e termo, devidamente visado pelo trabalhador quando o registo não for efectuado por este, do qual deve ainda sempre constar a indicação expressa do fundamento

da prestação de trabalho suplementar, além dos outros elementos fixados na lei.

Cláusula 26.^a

Limites de trabalho suplementar

1 — A prestação de trabalho suplementar fica sujeita, por trabalhador, ao limite máximo de 2 horas diárias por dia normal de trabalho e de 8 horas diárias em dia de descanso semanal ou feriado, não podendo ultrapassar as 200 horas anuais.

2 — O limite previsto no número anterior não se aplica nos casos previstos na alínea b) do n.º 3 da cláusula anterior (trabalho suplementar).

Cláusula 27.^a

Trabalho suplementar em dia de descanso

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório dá ao trabalhador direito a descansar um dia completo nos três dias úteis seguintes, sem prejuízo da retribuição normal, salvo o disposto no número seguinte.

2 — No caso de a prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório decorrer de prolongamento motivado por falta imprevista do trabalhador que deveria ocupar o posto de trabalho do turno seguinte, e a sua duração não ultrapassar duas horas, o trabalhador tem direito a um descanso compensatório de duração igual ao período de trabalho suplementar prestado naquele dia, que deve ser gozado nos 90 dias seguintes.

3 — A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório retribuído, correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado, o qual se vencerá logo que perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário, devendo ser gozado nos 90 dias seguintes.

4 — Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela empresa.

Cláusula 28.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

2 — O trabalho nocturno será pago nos termos da cláusula 41.^a

CAPÍTULO V

Vicissitudes

Cláusula 29.^a

Mobilidade funcional

1 — O empregador pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de funções não compreendidas na actividade contratada, incluindo a execução de trabalhos ou serviços inerentes a categorias profissionais inferiores, desde que tal não implique modificação substancial da posição do trabalhador.

2 — O disposto no número anterior não pode implicar diminuição da retribuição, tendo o trabalhador direito a auferir as vantagens inerentes à actividade temporariamente desempenhada.

3 — A ordem de alteração deve ser justificada, com indicação do tempo previsível.

Cláusula 30.^a

Mobilidade geográfica

1 — A empresa só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência resultar de mudança ou extinção, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço ou se essa transferência não implicar prejuízo sério para o trabalhador.

2 — Se a transferência causar prejuízo sério ao trabalhador, este poderá, querendo, resolver o contrato de trabalho, tendo, nesse caso, direito à indemnização prevista na legislação em vigor.

3 — A transferência de local de trabalho tem de ser comunicada ao trabalhador, devidamente fundamentada e por escrito, com 30 dias de antecedência ou 8 dias em caso de transferência temporária.

4 — A transferência temporária não pode exceder seis meses, salvo exigências imperiosas do funcionamento da empresa.

5 — O empregador deve custear as despesas do trabalhador decorrentes do acréscimo dos custos de deslocação e da mudança de residência ou, em caso de transferência temporária, de alojamento.

CAPÍTULO VI

Deslocações

Cláusula 31.^a

Princípio geral

1 — Consideram-se deslocações em serviço os movimentos para fora do local habitual de trabalho ao serviço da entidade patronal, por tempo determinado ou indeterminado, com carácter regular ou acidental.

2 — Consideram-se pequenas deslocações, para efeito do disposto neste capítulo, aquelas que permitam, em menos de uma hora para cada percurso e até 50 km de raio, a ida e o regresso diário do trabalhador ao local habitual de trabalho.

3 — Consideram-se grandes deslocações em serviço as não compreendidas no número anterior.

Cláusula 32.^a

Pequenas deslocações

Os trabalhadores têm direito nas pequenas deslocações:

a) Ao pagamento das despesas de transporte e alimentação, contra facturas ou documentos justificativos, desde que o empregador os não forneça;

b) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera fora do período normal de trabalho.

c) Ao pagamento de cada quilómetro percorrido, pelo montante correspondente a 80 % do valor que em cada

momento vigorar para a Administração Pública, quando o trabalhador, de acordo com a entidade patronal, utilize a sua própria viatura.

Cláusula 33.^a

Grandes deslocações

Os trabalhadores terão direito nas grandes deslocações:

a) À retribuição que auferiam no local habitual de trabalho;

b) Ao pagamento de cada quilómetro percorrido nos termos da alínea c) da cláusula anterior, caso o trabalhador, de acordo com a entidade patronal, utilize viatura própria;

c) Ao pagamento como trabalho normal do tempo gasto nas viagens que exceda o período normal de trabalho diário;

d) Ao pagamento da viagem de regresso imediato e pela via mais rápida no caso de falecimento ou de doença grave comprovada do cônjuge não separado de pessoas e bens ou pessoa que viva em união de facto com o trabalhador, de filhos ou de pais;

e) Ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação durante todo o período de deslocação.

CAPÍTULO VII

Retribuição

Cláusula 34.^a

Retribuição

1 — Considera-se retribuição a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 — Na retribuição inclui-se a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

3 — Para todos os efeitos o valor da retribuição horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$Rh = (Rm \times 12) / (Hs \times 52)$$

sendo:

Rh — retribuição horária;

Rm — retribuição mensal;

Hs — período normal de trabalho semanal.

4 — A todos os trabalhadores são asseguradas as remunerações mínimas da tabela constante do anexo v.

Cláusula 35.^a

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de €13,43 por cada três anos de permanência ao serviço da mesma categoria ou classe, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — Para o limite de cinco diuturnidades estabelecido no número anterior contam as diuturnidades vencidas antes da entrada em vigor do presente CCT.

Cláusula 36.^a

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores têm direito a receber pelo Natal um subsídio correspondente a um mês de retribuição, que deve ser pago até 15 de Dezembro de cada ano.

2 — O valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil, nas seguintes situações:

- a) No ano de admissão do trabalhador;
- b) No ano da cessação do contrato de trabalho;
- c) Em caso de suspensão do contrato de trabalho, por facto respeitante ao trabalhador.

Cláusula 37.^a

Retribuição do período de férias e subsídio

1 — A retribuição do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efectivo.

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias, a ser pago antes do início das férias, cujo montante compreende a retribuição base e as demais prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho, correspondentes à duração mínima das férias, sem contar com o período suplementar previsto na cláusula 44.^a, n.º 2.

Cláusula 38.^a

Subsídio de refeição

1 — Todas as fábricas terão de pôr à disposição dos trabalhadores lugares confortáveis, arejados e asseados, com mesas e cadeiras suficientes para que todos os trabalhadores ao seu serviço possam tomar as suas refeições.

2 — As empresas fornecerão a todos os trabalhadores que o desejarem uma refeição, que incluirá obrigatoriamente um prato de peixe ou um prato de carne.

3 — No caso de não fornecerem as refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de €3,85 por dia de trabalho.

Cláusula 39.^a

Retribuição do trabalho suplementar

O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho dá direito a retribuição especial, que será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- a) 50 % para a primeira hora;
- b) 75 % para as subsequentes.

Cláusula 40.^a

Retribuição do trabalho em dias de descanso semanal ou feriado

1 — O trabalho prestado em dias de descanso semanal obrigatório dá direito a um acréscimo de 150 % sobre a retribuição normal, sem prejuízo do direito ao descanso compensatório previsto na lei.

2 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal complementar ou feriado, será pago com um acréscimo de 100 %.

Cláusula 41.^a

Retribuição do trabalho nocturno

O trabalho nocturno será remunerado com o acréscimo de 25 % do valor da remuneração horária a que dá direito o trabalho equivalente durante o dia.

Cláusula 42.^a

Trabalho por turnos

1 — Os trabalhadores em regime de turnos e ou laboração continua só podem mudar de turno após os respectivos dias de descanso semanal.

2 — Os horários de turnos são definidos por uma escala de turnos, elaborada tendo em consideração, na medida do possível, os interesses e as preferências dos trabalhadores, e será afixada no início de cada ano.

3 — O trabalho por turnos confere ao trabalhador o direito a um subsídio:

- a) Para o regime de três turnos rotativos sem folga fixa, o subsídio é de €33;
- b) Para o regime de três turnos rotativos com folga fixa, o subsídio é de €28,40;
- c) Para o regime de dois turnos rotativos (abrangendo total ou parcialmente o período entre as 0 e as 8 horas), o subsídio é de €25,85;
- d) Para o regime de dois turnos rotativos, o subsídio é de €18,27.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 43.^a

Feritados

1 — São feriados obrigatórios:

- 1 de Janeiro;
- Sexta-Feira Santa;
- Domingo de Páscoa;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- Corpo de Deus (festa móvel);
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;
- 1 de Novembro;
- 1 de Dezembro;
- 8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa pode ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3 — Para além dos previstos no n.º 1, podem ser observados como feriados os seguintes dias:

- Feriado municipal da localidade onde se situa o estabelecimento;
- Terça-feira de Carnaval.

4 — Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior, pode ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem empregador e trabalhador.

Cláusula 44.^a

Direito a férias

1 — Sem prejuízo dos casos especiais legalmente previstos, os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito, em cada ano civil, a um período de férias retribuído de 22 dias úteis.

2 — A duração do período de férias pode ser aumentada, nos termos da lei.

3 — O trabalhador admitido com contrato cuja duração total não atinja seis meses tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.

4 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei e neste CCT.

5 — O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 45.^a

Aquisição do direito a férias

1 — O direito a férias adquire-se com a celebração de contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — No ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias.

3 — No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente.

4 — Da aplicação dos n.ºs 2 e 3 desta cláusula não pode resultar para o trabalhador o direito ao gozo de um período de férias, no mesmo ano civil, superior a 30 dias úteis.

5 — Nos contratos cuja duração total não atinja seis meses, o gozo das férias tem lugar no momento imediatamente anterior ao da cessação, salvo acordo das partes.

Cláusula 46.^a

Marcação do período de férias

1 — A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre o empregador e o trabalhador.

2 — Na falta de acordo, cabe ao empregador marcar as férias, ouvindo para o efeito a Comissão de Trabalhadores, ou, não a havendo, a comissão intersindical ou sindical representativa do trabalhador interessado.

3 — No caso previsto no número anterior, em pequena, média ou grande empresa, o empregador só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo se o parecer dos representantes dos trabalhadores admitir época diferente.

4 — Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados, sempre que possível, beneficiando,

alternadamente, os trabalhadores em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.

5 — Aos trabalhadores de um mesmo agregado familiar que prestem serviço na mesma empresa e o solicitem, bem como aos trabalhadores que vivam em união de facto ou economia comum, deverá ser facultado o gozo de férias em simultâneo, salvo se houver prejuízo grave para a empresa.

6 — As férias devem ser gozadas seguidas, podendo, todavia, o empregador e o trabalhador acordar em que sejam gozadas interpoladamente, desde que salvaguardado, no mínimo, um período de 10 dias úteis consecutivos.

7 — O mapa de férias, com indicação do início e termo dos períodos de férias de cada trabalhador, deve ser elaborado até 15 de Abril de cada ano e afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de Outubro.

Cláusula 47.^a

Alteração do período de férias

1 — A alteração pela empresa dos períodos de férias já estabelecidos, bem como a interrupção dos já iniciados, é permitida com fundamento em exigências imperiosas do seu funcionamento, tendo o trabalhador direito a ser indemnizado dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente o período de férias em causa na época fixada.

2 — A interrupção das férias não deve prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

3 — Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por doença ou outro facto que não lhe seja imputável, cabendo ao empregador, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, sem sujeição ao disposto no n.º 3 da cláusula anterior.

4 — Terminado o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalhador gozará os dias de férias ainda compreendidos neste, aplicando-se quanto à marcação dos dias restantes o disposto no número anterior.

5 — Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho esteja sujeita a aviso prévio, o empregador poderá determinar que o período de férias seja antecipado para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato.

Cláusula 48.^a

Definição de falta

1 — Falta é a ausência do trabalhador no local de trabalho e durante o período em que devia desempenhar a actividade a que está adstrito.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos são adicionados para determinação da falta.

Cláusula 49.^a

Participação de falta

1 — A ausência, quando previsível, é obrigatoriamente comunicada ao empregador, acompanhada da indicação

do motivo justificativo, com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — Quando imprevisível será obrigatoriamente comunicada ao empregador, logo que possível.

3 — A comunicação tem que ser reiterada para as faltas justificadas imediatamente subsequentes às previstas nas comunicações indicadas nos números anteriores.

Cláusula 50.^a

Prova do motivo justificativo da falta

O empregador pode, nos 15 dias seguintes à comunicação referida na cláusula anterior, exigir ao trabalhador, nos termos previstos na lei, a prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 51.^a

Tipos de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas justificadas as seguintes faltas:

a) As dadas por altura do casamento, durante 15 dias seguidos;

b) As motivadas por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, ou de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, nos termos previstos em legislação especial, e respectivos pais, filhos, enteados, sogros, genros ou noras, padrastos e madrastras, até cinco dias consecutivos por altura do óbito;

c) As motivadas por falecimento de avós, bisavós, netos, bisnetos do próprio ou do cônjuge, irmãos e cunhados, até dois dias consecutivos por altura do óbito;

d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da legislação especial;

e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;

f) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos na lei;

g) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;

h) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos da lei;

i) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, nos termos da lei;

j) As autorizadas ou aprovadas pela empresa;

l) As que por lei forem como tal qualificadas.

3 — Consideram-se injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 52.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda de retribuição ou o prejuízo de quaisquer direitos do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Sem prejuízo de outras previsões legais, determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

a) Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença;

b) Por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;

c) As previstas na alínea f) do n.º 2 da cláusula 51.^a;

d) As previstas na alínea l) do n.º 2 da cláusula 51.^a, quando superiores a 30 dias por ano;

e) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador.

Cláusula 53.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1 — As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado na antiguidade do trabalhador.

2 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anteriores ou posteriores aos dias ou meios dias de descanso ou feriados, considera-se que o trabalhador praticou uma infracção grave.

3 — No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação do trabalho, se verificar com um atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode o empregador recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 54.^a

Licença sem retribuição

1 — A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — O trabalhador tem direito a licença sem retribuição de duração superior a 60 dias para frequência de cursos de formação ministrados sob responsabilidade de uma instituição de ensino ou de formação profissional, nos termos da lei.

3 — O período de licença sem retribuição autorizado pela entidade patronal conta como antiguidade do trabalhador.

4 — Durante o período de licença sem retribuição mantêm-se os direitos, deveres e garantias da empresa e do trabalhador, que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

CAPÍTULO IX

Actividade sindical

Cláusula 55.^a

Direito à actividade sindical

1 — Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical na empresa, nomeadamente

através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais, nos termos previstos na lei.

2 — Os delegados sindicais têm direito de afixar no interior da empresa e em local apropriado para o efeito, reservado pelo empregador, convocatórias, comunicações, informações ou outros textos relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo em qualquer dos casos do funcionamento normal da empresa e do respeito pelos locais de acesso reservado.

3 — A empresa deve pôr à disposição dos delegados sindicais, nos termos da lei, desde que estes o requeiram, um local situado no interior da mesma ou na sua proximidade, que seja apropriado ao exercício das suas funções.

4 — Nas empresas ou estabelecimentos com mais de 150 trabalhadores tal local será disponibilizado a título permanente e naquelas onde prestam serviço número inferior de trabalhadores, sempre que necessário.

5 — Os trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo, salvo quando a transferência resultar na mudança total ou parcial do estabelecimento onde aqueles prestam serviço, e o empregador deve comunicar a transferência à estrutura sindical a que pertencem.

Cláusula 56.^a

Tempo para exercício de funções sindicais

1 — Os membros da direcção das associações sindicais, até ao número máximo definido por lei, beneficiam de um crédito individual de quatro dias por mês para o exercício das suas funções.

2 — Os delegados sindicais que não ultrapassem o número máximo a que a lei confere protecção dispõem para o exercício das suas funções de um crédito individual de cinco horas por mês.

3 — Sempre que sejam constituídas comissões intersindicais de delegados, o crédito concedido nos termos do n.º 2 será de oito horas por mês.

4 — Sempre que pretendam exercer o direito previsto nos números anteriores, os trabalhadores deverão avisar a empresa, por escrito, com a antecedência mínima de dois dias, salvo motivo atendível.

Cláusula 57.^a

Direitos de reunião

1 — Os trabalhadores têm o direito de reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente e os de natureza essencial.

2 — Os trabalhadores poderão ainda reunir-se fora do horário normal de trabalho, sem prejuízo da normalidade da laboração em caso de trabalho por turnos ou de trabalho suplementar.

3 — As reuniões referidas nos números anteriores só podem ser convocadas pela comissão sindical, ou pela

comissão intersindical ou por um terço ou 50 dos trabalhadores do respectivo estabelecimento.

4 — A convocatória das reuniões e a presença de representantes sindicais estranhos à empresa terão que obedecer aos formalismos legais.

Cláusula 58.^a

Quotização sindical

1 — As empresas obrigam-se a enviar aos sindicatos outorgantes, até ao 15.º dia do mês seguinte a que respeitam, o produto das quotas dos trabalhadores, desde que estes manifestem expressamente essa vontade mediante declaração escrita.

2 — O valor da quota sindical é o que a cada momento for estabelecido pelos estatutos dos sindicatos, cabendo a estes informar a empresa da percentagem estatuída e respectiva base de incidência.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

Cláusula 59.^a

Reclassificação profissional

Os trabalhadores são reclassificados de acordo com as funções efectivamente desempenhadas numa das categorias profissionais previstas no anexo II, no nível que substitui o anterior nos termos aí previstos.

Cláusula 60.^a

Reenquadramento salarial

Os trabalhadores são reenquadrados num dos grupos salariais constantes do anexo III, de acordo com o quadro aí previsto.

Cláusula 61.^a

Convenção substituída

O presente CCT substitui o CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 1978, com as alterações subsequentes, a última das quais publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de Novembro de 2003.

Cláusula 62.^a

Carácter mais favorável

Os direitos decorrentes das disposições das convenções colectivas que vigoraram no âmbito da empresa consideram-se extintos, uma vez que as partes reconhecem expressamente o carácter globalmente mais favorável do presente CCT.

Data de celebração — O presente CCT foi celebrado em 20 de Abril de 2011.

ANEXO I

Categorias profissionais

Categorias	Definição de funções
Categorias administrativas	
Técnico administrativo	Organiza e executa actividades técnico-administrativas diversificadas no âmbito de uma ou mais áreas funcionais da empresa. Elabora estudos e executa funções que requerem conhecimentos técnicos de maior complexidade e tomada de decisões correntes. Pode coordenar funcionalmente, se necessário, a actividade de outros profissionais administrativos.
Assistente administrativo	Executa tarefas administrativas relativas ao funcionamento das empresas, seguindo procedimentos estabelecidos, podendo utilizar equipamento e utensílios de escritório. Pode efectuar tarefas no âmbito da contabilidade.
Assistente comercial	Desenvolve e executa actividades relacionadas com vendas, incluindo a prospecção e toda a acção promocional que anteceda as vendas de produtos, e com a assistência pós-venda de produtos resultantes da actividade da empresa. Desempenha as suas funções dentro ou fora da empresa.
Medidor orçamentista	Determina as quantidades e custos dos materiais e de mão-de-obra necessários para a execução de uma obra; analisa as diversas partes componentes do projecto, a memória descritiva e os cadernos de encargos; efectua as medições; calcula os valores globais utilizando tabelas de preços; organiza os orçamentos e indica os materiais a empregar nas operações a efectuar; providencia no sentido de manter as tabelas de preços atualizadas.
Desenhador	Executa os desenhos das peças e descreve-os até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos ou segundo orientações técnicas superiores, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas da construção. Interpreta desenhos, <i>croquis</i> e outras informações; Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.
Trabalhador de limpeza	Executa tarefas relacionadas com limpeza, lavagem e arrumação.
Fabris	
Encarregado geral	Coordena os encarregados de secção e ou coordena e orienta diversos trabalhos de acordo com as orientações recebidas; pode executar alguns deles; gere os meios humanos e materiais sob sua dependência ou responsabilidade. Pode ser incumbido do controlo de qualidade e quantidade dos produtos fabricados. Cumpre as normas de higiene e segurança.
Encarregado de secção	Coordena e orienta diversos trabalhos de acordo com as orientações recebidas; pode executar alguns deles; gere os meios humanos e materiais sob sua dependência ou responsabilidade. Pode ser incumbido do controlo de qualidade e quantidade dos produtos fabricados. Cumpre as normas de higiene e segurança.
Operador da qualidade	Executa e verifica se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificações técnicas. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento, podendo elaborar relatórios simples. Cumpre as normas de higiene e segurança.
Chefe de equipa	Controla e coordena um grupo de profissionais com actividade afim, executando ou não funções das categorias desses profissionais. Colabora com a área da qualidade. Cumpre as normas de higiene e segurança.
Assistente fabril	Executa as actividades nas áreas da qualidade e aprovisionamento, nomeadamente procede à recolha das matérias-primas, do produto em fase de produção e do produto acabado, prepara e realiza os ensaios, regista e arquiva os resultados e ou controla as entradas e saídas de matérias-primas, ferramentas e todos os acessórios destinados à produção, executando e fiscalizando os respectivos documentos, colabora com o seu superior hierárquico na organização e responsabiliza-se pela arrumação e conservação dos materiais. Cumpre as normas de higiene e segurança.
Motorista de pesados	Conduz veículos pesados com a habilitação legal que tiver; zela pela boa conservação e limpeza dos mesmos, pela carga que transporta, orienta e colabora na sua carga e descarga. Poderá exercer acessória e ou temporariamente as funções de condutor de aparelhos de elevação e transportes ou outras funções afins, funcionalmente ligadas ou complementares, na área fabril. Cumpre as normas de higiene e segurança.
Motorista de ligeiros	Conduz veículos ligeiros com a habilitação legal que tiver; zela pela boa conservação e limpeza dos mesmos, pela carga que transporta, orienta e colabora na sua carga e descarga. Poderá exercer acessória e ou temporariamente as funções de assistente administrativo, para que esteja habilitado. Cumpre as normas de higiene e segurança.
Condutor de aparelhos de elevação e transportes	Conduz tractores, <i>bulldozers</i> , <i>dumpers</i> , pás mecânicas, escavadoras, gruas e empilhadores, pinças, pontes e pórticos rolantes e quaisquer outras máquinas de força motriz; destinados ao manuseamento e transporte de materiais diversos, tendo em conta normas gerais de tratamento para produtos; orienta e colabora nas devidas lingagens e procede à elevação, transporte e colocação dos materiais nos locais determinados; procede às operações de manutenção e conservação dos equipamentos. Colabora com a área da produção e da qualidade. Cumpre as normas de higiene e segurança.

Categorias	Definição de funções
Operador de manutenção	Exerce, entre outras, tarefas típicas de serralheiro civil ou mecânico, soldador, fresador mecânico, electricista, torneiro mecânico para que expressamente esteja qualificado e outras relacionadas com a manutenção dos equipamentos e instalações. Residualmente, colabora com a área da produção, desde que qualificado, e da qualidade. Cumpre as normas de higiene e segurança.
Operador fabril	Exerce diversas tarefas no processo de fabrico, nas distintas fases de laboração por processos manuais ou mecânicos, tais como: preparação de máquinas e moldes, fabrico, desmoldagem e acabamento de produtos, armação de ferro, montagem, movimentação e acondicionamento de produtos, limpeza do equipamento e instalações e outras relacionadas com o fabrico dos produtos prefabricados de betão; colabora na manutenção do equipamento da linha e do posto de trabalho. Colabora com a área da qualidade. Cumpre as normas de fabrico, produção, higiene e segurança.
Auxiliar fabril	Executa tarefas auxiliares nas diversas fases de fabrico dos produtos, transporte de material, cargas e descargas, limpeza e arrumação dos equipamentos, ferramentas e das instalações fabris. Colabora e pode executar tarefas auxiliares na área da qualidade. Cumpre as normas de higiene e segurança.

ANEXO II

Reclassificação profissional

Categorias administrativas

Novo contrato			Contrato anterior	
Categorias	Nível	Grupo salarial	Categorias substituídas	Grupo salarial
Técnico administrativo		1		
Assistente administrativo	I	2	Assistente administrativo I	D
	II	3	Assistente administrativo II	E
	III	5	Primeiro-escriturário (Esc.) Caixa (Esc.)	F
	IV	6	Primeiro-escriturário (Esc.) Caixa (Esc.)	6
	V	8	Segundo-escriturário (Esc.)	H
	VI	9	Segundo-escriturário (Esc.)	8
	VII	10	Terceiro-escriturário (Esc.)	I
	VIII	11	Terceiro-escriturário (Esc.)	9
Assistente comercial	I	3	Inspector de vendas (Com.)	E
	II	4	Inspector de vendas (Com.)	5
	III	5	Prospector de vendas (com mais de dois anos) Vendedor (com mais de dois anos)	F
	IV	8	Prospector e vendedor (com menos de dois anos)	H
	V	9	Prospector de vendas (Com.) Vendedor especializado (Com.) Vendedor (Com.)	8
Medidor orçamentista	I	6	Medidor orçamentista com mais de seis anos (TD)	6
	II	9	Medidor orçamentista com mais de três e menos de seis anos (TD)	8
	III	11	Medidor orçamentista com menos de três anos (TD)	9

Novo contrato			Contrato anterior	
Categorias	Nível	Grupo salarial	Categorias substituídas	Grupo salarial
Desenhador	I	6	Desenhador com mais de seis anos (TD)	6
	II	9	Desenhador com mais de três e menos de seis anos (TD)	8
	III	11	Desenhador com menos de três anos (TD)	9
Trabalhador de limpeza		14	Trabalhador de limpeza (CE) (hot.)	12/L

Categorias fabris

Novo contrato			Contrato anterior	
Categorias	Nível	Grupo salarial	Categorias substituídas	Grupo salarial
Encarregado geral		1	Encarregado Geral (CE) (CC) (Met.)	4
Encarregado de secção	I	2	Encarregado de secção de fibrocimento (CE)	4
	II	4	Encarregado fiscal ou Verificador de qualidade (CC) ... Encarregado de 1.ª (CC)	5
	III	6	Encarregado de 2.ª (CC)	6
Operador da qualidade		4	Controlador de qualidade (CC)	5
Chefe de equipa		7	Chefe de equipa (CE)	7 B
Assistente fabril	I	9	Ensaaiador de matérias-primas (CE)	8
	II	11	Auxiliar de laboratório (CE)	9
Motorista de pesados		9	Motorista de pesados (Rod.)	8
Motorista de ligeiros		11	Motorista de ligeiros (Rod.)	9
Condutor de aparelhos de elevação e transportes	I	9	Condutor de veículos industriais pesados (CE)	8
	II	11	Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transportes de 1.ª (Met.)	9
	III	12	Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transportes de 2.ª (Met.)	10
Operador de manutenção	I	9	Fresador mecânico de 1.ª (Met.)	8
	II	11	Lubrificador de 1.ª (Met.)	9

Novo contrato			Contrato anterior	
Categorias	Nível	Grupo salarial	Categorias substituídas	Grupo salarial
Operador de manutenção	III	12	Lubrificador de 2. ^a (Met.) Fresador mecânico de 3. ^a (Met.) Serralheiro civil de 3. ^a (Met.) Serralheiro mecânico de 3. ^a (Met.) Soldador por electroarco ou oxiacetilénico de 3. ^a (Met.) Torneiro mecânico de 3. ^a (Met.)	10
Operador fabril	I	9	Acabador de 1. ^a (CE) Amassador-preparador de massa de 1. ^a (CE) Armador de ferro de 1. ^a (CE) (CC) Assentador de revestimentos (CC) Betumador-acabador de 1. ^a (CE) Carpinteiro de toscos ou cofragens de 1. ^a (CC) Cimenteiro de 1. ^a (CC) Controlador de produção (CE) Enformador de pré-fabricados de 1. ^a (CC) Medidor e cortador de vigas de 1. ^a (CE) Moldador (operador de máquina de moldar) de 1. ^a (CE) Moldador de fibrocimento de 1. ^a (CE) Montador de casas pré-fabricadas de 1. ^a (CC) Montador de elementos pré-fabricados de 1. ^a (CC) Montador de cofragens de 1. ^a (CC) Montador de pré-esforçados de 1. ^a (CE) (CC) Montador de pré-fabricados de 1. ^a (CE) Operador de apoio de 1. ^a (CE) Operador de fabrico de 1. ^a (CE) Operador de instalação fixa ou de central de betonagem de 1. ^a (CE) Operador de máquina de corte (CE) Operador de máquinas de moldar, polir e betumar mosaico de 1. ^a (CE) Operador de máquina separadora (CE) Operador de moagem (CE) Polidor de colunas de 1. ^a (CE) Prensador de 1. ^a (CE)	8
	II	11	Acabador de 2. ^a (CE) Amassador-preparador de massa de 2. ^a (CE) Armador de ferro de 2. ^a (CE) (CC) Betumador-acabador de 2. ^a (CE) Britador (CE) Carpinteiro de toscos ou cofragens de 2. ^a (CC) Cimenteiro de 2. ^a (CC) Enformador de pré-fabricados de 2. ^a (CC) Espalhador de betuminosos (CC) Medidor e cortador de vigas de 2. ^a (CE) Moldador (operador de máquina de moldar) de 2. ^a (CE) Moldador de fibrocimento de 2. ^a (CE) Montador de casas pré-fabricadas de 2. ^a (CC) Montador de elementos pré-fabricados de 2. ^a (CC) Montador de cofragens de 2. ^a (CC) Montador de material de fibrocimento (CC) Montador de pré-esforçados de 2. ^a (CE) (CC) Montador de pré-fabricados de 2. ^a (CE) Movimentador-acondicionador (CE) Operador de apoio de 2. ^a (CE) Operador de fabrico de 2. ^a (CE) Operador de instalação fixa ou de central de betonagem de 2. ^a (CE) Operador de máquina arrastadora <i>Draglaine</i> (CE) Operador de máquina de trituração (CE) Polidor de colunas de 2. ^a (CE) Prensador (CE)	9
	III	12	Apontador (CE) Escolhedor (CE) Operador de máquina de limpeza de moldes (CE)	10
Auxiliar fabril		13	Auxiliar de serviços (CE)	11

ANEXO III

Tabela de correspondência salarial

Categorias administrativas

Novo contrato				Contrato anterior		
Categorias	Nível	Grupo salarial	Salário (euros)	Categorias substituídas	Grupo salarial	Salário (euros)
Técnico administrativo		1				
Assistente administrativo	I	2	705	Assistente administrativo I	D	642,20
	II	3	673	Assistente administrativo II	E	612,80
	III	5	630	Primeiro-escriturário (Esc.)	F	573,90
	IV	6	606	Primeiro-escriturário (Esc.)	6	552,20
	V	8	574	Segundo-escriturário (Esc.)	H	522,70
	VI	9	566	Segundo-escriturário (Esc.)	8	515,90
	VII	10	548	Terceiro-escriturário (Esc.)	I	499,50
	VIII	11	538	Terceiro-escriturário (Esc.)	9	490,40
Assistente comercial	I	3	673	Inspector de vendas (Com.)	E	612,80
	II	4	660	Inspector de vendas (Com.)	5	601
	III	5	630	Prospector de vendas (com mais de dois anos) Vendedor (com mais de dois anos)	F	573,90
	IV	8	574	Prospector e vendedor (com menos de dois anos).	H	522,70
	V	9	566	Prospector de vendas (com.)	8	515,90
Medidor orçamentista	I	6	606	Medidor orçamentista com mais de seis anos (TD).	6	552,20
	II	9	566	Medidor orçamentista com mais de três e menos de seis anos (TD).	8	515,90
	III	11	538	Medidor orçamentista com menos de três anos (TD).	9	490,40
Desenhador	I	6	606	Desenhador com mais de seis anos (TD)	6	552,20
	II	9	566	Desenhador com mais de três e menos de seis anos (TD).	8	515,90
	III	11	538	Desenhador com menos de três anos (TD)	9	490,40
Trabalhador de limpeza		14	485	Trabalhador de limpeza (CE) (Hot.)	12/L	405/405

Categorias fabris

Novo contrato				Contrato anterior		
Categorias	Nível	Grupo salarial	Salário (euros)	Categorias substituídas	Grupo salarial	Salário (euros)
Encarregado geral		1		Encarregado Geral (CE) (CC) (Met.)	4	
Encarregado de secção	I	2	705	Encarregado de secção de fibrocimento (CE) ...	4	633,40
	II	4	660	Encarregado fiscal ou Verificador de qualidade (CC). Encarregado de 1.ª (CC)	5	601
	III	6	606	Encarregado de 2.ª (CC)	6	552,20

Novo contrato				Contrato anterior		
Categorias	Nível	Grupo salarial	Salário (euros)	Categorias substituídas	Grupo salarial	Salário (euros)
Operador da qualidade		4	660	Controlador de qualidade (CC)	5	601
Chefe de equipa		7	585	Chefe de equipa (CE)	7 B	532,80
Assistente fabril	I	9	566	Ensaaiador de matérias-primas (CE) Operador de laboratório (CE) Fiel de armazém (CE) (com.) (Met.)	8	515,90
	II	11	538	Auxiliar de laboratório (CE) Ajudante de fiel de armazém (CE) (com.)	9	490,40
Motorista de pesados		9	566	Motorista de pesados (Rod.)	8	515,90
Motorista de ligeiros		11	538	Motorista de ligeiros (Rod.)	9	490,40
Condutor de aparelhos de elevação e transportes.	I	9	566	Condutor de veículos industriais pesados (CE) Condutor ou Operador de aparelhos de elevação e transporte de 1.ª (CE).	8	515,90
	II	11	538	Condutor de Máquinas e Aparelhos de Elevação e Transportes de 1.ª (Met.) Condutor ou Operador de aparelhos de elevação e transportes de 2.ª (CE) Condutor de veículos industriais leves (CE) . . .	9	490,40
	III	12	512	Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transportes de 2.ª (Met.)	10	465,30
Operador de manutenção	I	9	566	Fresador mecânico de 1.ª (Met.) Serralheiro civil de 1.ª (Met.) Serralheiro mecânico de 1.ª (Met.) Soldador por electroarco ou oxiacetilénico de 1.ª (Met.) Soldador (CC) Torneiro mecânico de 1.ª (Met.)	8	515,90
	II	11	538	Lubrificador de 1.ª (Met.) Fresador mecânico de 2.ª (Met.) Serralheiro civil de 2.ª (Met.) Serralheiro mecânico de 2.ª (Met.) Soldador por electroarco ou oxiacetilénico de 2.ª (Met.) Torneiro mecânico de 2.ª (Met.)	9	490,40
	III	12	512	Lubrificador de 2.ª (Met.) Fresador mecânico de 3.ª (Met.) Serralheiro civil de 3.ª (Met.) Serralheiro mecânico de 3.ª (Met.) Soldador por electroarco ou oxiacetilénico de 3.ª (Met.) Torneiro mecânico de 3.ª (Met.)	10	465,30
Operador fabril	I	9	566	Acabador de 1.ª (CE) Amassador-preparador de massa de 1.ª (CE) Armador de ferro de 1.ª (CE) (CC) Assentador de revestimentos (CC) Betumador-acabador de 1.ª (CE) Carpinteiro de toscos ou cofragens de 1.ª (CC) Cimenteiro de 1.ª (CC) Controlador de produção (CE) Enformador de pré-fabricados de 1.ª (CC) Medidor e cortador de vigas de 1.ª (CE) Moldador (operador de máquina de moldar) de 1.ª (CE) Moldador de fibrocimento de 1.ª (CE) Montador de casas pré-fabricadas de 1.ª (CC) Montador de elementos pré-fabricados de 1.ª (CC).	8	515,90

Novo contrato				Contrato anterior		
Categorias	Nível	Grupo salarial	Salário (euros)	Categorias substituídas	Grupo salarial	Salário (euros)
Operador fabril	I	9	566	Montador de cofragens de 1.ª (CC) Montador de pré-esforçados de 1.ª (CE) (CC) ... Montador de pré-fabricados de 1.ª (CE) Operador de apoio de 1.ª (CE) Operador de fabrico de 1.ª (CE) Operador de instalação fixa ou de central de betonagem de 1.ª (CE). Operador de máquina de corte (CE) Operador de máquinas de moldar, polir e betumar mosaico de 1.ª (CE). Operador de máquina separadora (CE) Operador de moagem (CE) Polidor de colunas de 1.ª (CE) Prensador de 1.ª (CE)	8	515,90
	II	11	538	Acabador de 2.ª (CE) Amassador-preparador de massa de 2.ª (CE) ... Armador de ferro de 2.ª (CE) (CC) Betumador-acabador de 2.ª (CE) Britador (CE) Carpinteiro de toscos ou cofragens de 2.ª (CC). Cimenteiro de 2.ª (CC) Enformador de pré-fabricados de 2.ª (CC) ... Espalhador de betuminosos (CC) Medidor e cortador de vigas de 2.ª (CE) Moldador (operador de máquina de moldar) de 2.ª (CE). Moldador de fibrocimento de 2.ª (CE) Montador de casas pré-fabricadas de 2.ª (CC) ... Montador de elementos pré-fabricados de 2.ª (CC). Montador de cofragens de 2.ª (CC) Montador de material de fibrocimento (CC) ... Montador de pré-esforçados de 2.ª (CE) (CC) ... Montador de pré-fabricados de 2.ª (CE) Movimentador-acondicionador (CE) Operador de apoio de 2.ª (CE) Operador de fabrico de 2.ª (CE) Operador de instalação fixa ou de central de betonagem de 2.ª (CE). Operador de máquina arrastadora <i>Draglaine</i> (CE). Operador de máquina de trituração (CE) Polidor de colunas de 2.ª (CE) Prensador (CE)	9	490,40
	III	12	512	Apontador (CE) Escolhedor (CE) Operador de máquina de limpeza de moldes (CE).	10	465,30
Auxiliar fabril.		13	504	Auxiliar de serviços (CE)	11	458

ANEXO IV**Condições específicas****Operador da qualidade**

Os estagiários serão promovidos à categoria logo que completarem um ano de estágio.

Estagiário: o profissional que faz a sua aprendizagem para operador da qualidade.

Assistente administrativo

Os estagiários serão promovidos a assistentes administrativos VIII logo que completarem um ano de estágio.

Estagiário: o profissional que faz a sua aprendizagem para assistente administrativo.

Desenhador e medidor orçamentista

Os estagiários serão promovidos a desenhador/medidor-orçamentista III logo que completarem um ano de estágio.

Estagiário: o profissional que, coadjuvando os profissionais nas categorias superiores, faz a sua aprendizagem para ingresso nas categorias respectivas.

Operador fabril/operador de manutenção/conductor de aparelhos de elevação e transportes

Os estagiários ascendem ao escalão imediato logo que completarem um ano de estágio.

Estagiário: o profissional que faz a sua aprendizagem para operador fabril/operador de manutenção/conductor de aparelhos de elevação e transportes

Acesso

1 — O acesso até ao último nível de cada categoria profissional efectua-se após o decurso de três anos em cada nível, com desempenho profissional positivo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os trabalhadores serão avaliados profissionalmente em cada ano.

3 — O acesso ao nível superior depende de avaliação profissional positiva em três anos consecutivos ou interpolados.

4 — A ausência de avaliação é considerada como avaliação positiva.

ANEXO V**Tabela de retribuições mínimas**

Grupo	Categoria	Nível	Salário (euros)
1	Técnico administrativo		740
	Encarregado geral		
2	Assistente administrativo	I	705
	Encarregado de secção	I	
3	Assistente administrativo	II	673
	Assistente comercial	I	
4	Encarregado de secção	II	660
	Assistente comercial	II	
	Operador da qualidade		
5	Assistente administrativo	III	630
	Assistente comercial	III	
6	Assistente administrativo	IV	606
	Medidor orçamentista	I	
	Desenhador	I	
7	Encarregado de secção	III	585
	Desenhador	I	
	Encarregado de secção	III	
8	Chefe de equipa		574
	Assistente administrativo	V	
9	Assistente comercial	IV	566
	Assistente administrativo	VI	
10	Medidor orçamentista	V	548
	Desenhador	II	
	Assistente fabril	II	
	Motorista de pesados	I	
	Conductor de aparelhos de elevação e transportes	I	
	Operador de manutenção	I	
	Operador fabril	I	
11	Assistente administrativo	VII	538
	Assistente administrativo	VIII	
	Medidor orçamentista	III	
	Desenhador	III	
	Assistente fabril	II	
Motorista de ligeiros	II		
Conductor de aparelhos de elevação e transportes	II		

Grupo	Categoria	Nível	Salário (euros)
	Operador de manutenção	II	
	Operador fabril	II	
12	Conductor de aparelhos de elevação e transportes	III	512
	Operador de manutenção	III	
	Operador fabril	III	
13	Auxiliar fabril		504
14	Trabalhador de limpeza		485

Pela ANIPB — Associação Nacional dos Industriais de Prefabricação em Betão:

José Frederico de Barros Viegas, presidente da direcção e mandatário.

José Eduardo de Almeida Santiago, tesoureiro e mandatário.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes Sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços;

Luís Manuel Belmonte Azinheira, presidente do conselho geral e mandatário.

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas do Sul e Ilhas:

Luís Manuel Belmonte Azinheira, mandatário.

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química, Têxtil e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei, mandatário.

Pelo SINTICAVS — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento, Abrasivos, Vidro e Similares:

José Luís Carapinha Rei, mandatário.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, de Cimentos, Construção e Similares:

Jorge Manuel Brás Cascão, mandatário.

Pelo Sindicato Independente dos Trabalhadores do Sector Empresarial da Cerâmica dos Cimentos do Vidro e Actividades Conexas dos Distritos de Braga, Porto e Viana do Castelo:

Jorge Manuel Brás Cascão, mandatário.

Depositado em 25 de Maio de 2011, a fl. 108 do livro n.º 11, com o n.º 88/2011, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Contrato colectivo entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo — Organização de Empregadores dos Distritos de Santarém, Lisboa e Leiria (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outra e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

O CCT publicado nos *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 20, de 29 de Maio de 2009, e 24, de 29 de Junho de 2010, é revisto da forma seguinte:

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área

O presente CCT aplica-se nos distritos de Santarém (exceptuando os concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação), Lisboa e Leiria.

Cláusula 2.ª

Âmbito

1 — O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, todos os empregadores e produtores por conta própria que, na área definida na cláusula 1.ª, se dediquem à actividade agrícola, pecuária, exploração silvícola ou florestal, e actividades conexas, bem como todo o proprietário, arrendatário ou mero detentor, por qualquer título que, predominantemente ou acessoriamente tenha por objectivo a exploração naqueles sectores, mesmo sem fins lucrativos, desde que representados pela associação patronal signatária e, por outro lado, todos os trabalhadores cujas categorias profissionais estejam previstas no anexo III que, mediante retribuição, prestem a sua actividade naqueles sectores, sejam representados pela associação sindical signatária e não estejam abrangidos por qualquer convenção colectiva específica.

2 — O número de trabalhadores e empregadores abrangidos é de 10 000 e de 1000, respectivamente.

Cláusula 3.ª

Vigência

1 — O presente CCT entra em vigor no dia da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e renova-se pelos períodos referidos nos n.ºs 2 e 3 até ser substituído por outra convenção.

2 — As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária terão uma vigência de 12 meses contados a partir de 1 de Janeiro de 2011 e serão revistas anualmente.

3 — O número de trabalhadores e empregadores abrangidos é de 10 000 e de 1000, respectivamente.

CAPÍTULO II

Forma e modalidades do contrato

CAPÍTULO III

Admissão e carreira profissional

CAPÍTULO IV

Deveres direitos e garantias

CAPÍTULO V

Da actividade sindical e da organização dos trabalhadores

CAPÍTULO VI

Prestação de trabalho

Cláusula 22.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho é de 40 horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam a ser praticados e dos regimes especiais de prestação de trabalho previstos na cláusula 29.ª

2 — O período normal de trabalho diário será de oito horas por dia, de segunda-feira a sexta-feira, excepto quando se realizarem trabalhos ao sábado; neste caso, o período de trabalho não poderá exceder as quatro horas, sendo obrigatoriamente realizado até às 12 horas.

3 — O período normal de trabalho pode ser aumentado, por acordo entre o trabalhador e empregador, até 2 horas diárias, podendo atingir 50 horas semanais, não podendo ultrapassar o período de três meses num ano civil, devendo o empregador comunicar o período em que será necessária a prestação de trabalho com a antecedência mínima de 15 dias seguidos.

4 — O trabalhador terá direito a redução equivalente do tempo de trabalho prestado em acréscimo em igual período, devendo o empregador comunicar aos trabalhadores o período em que a mesma deve ter lugar com a antecedência mínima de 15 dias seguidos.

5 — Não sendo possível a redução equivalente do tempo de trabalho no ano civil a que respeita o acréscimo, a compensação poderá ser feita no 1.º trimestre do ano civil seguinte àquele a que respeita.

6 — Não sendo concedida a compensação dentro do período de referência, as horas prestadas em excesso serão pagas como trabalho suplementar.

7 — O tempo de trabalho correspondente ao sábado é reduzido ao longo da semana.

8 — O disposto nos números anteriores não prejudica períodos de menor duração já acordados ou constantes de instrumentos de regulamentação vigentes à data da entrada em vigor do presente CCT.

CAPÍTULO VII

Retribuição

Cláusula 32.^a

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a uma diuturnidade por cada cinco anos de antiguidade na mesma categoria e na mesma entidade patronal, no máximo de três diuturnidades, no valor de €8,70 cada uma.

2 — O valor da diuturnidade referido no número anterior foi estabelecido para o ano de 1999.

3 —

Cláusula 33.^a

Subsídio de almoço

1 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de almoço no valor de €1,80 por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

2 — Este valor não tem efeito quando houver lugar a pagamento de despesas de alimentação relativas a almoço nas pequenas deslocações, conforme estabelecido na cláusula 50.^a

Cláusula 34.^a

Dedução das remunerações mínimas

1 — Sobre o montante das remunerações mínimas mensais podem incidir as seguintes deduções:

a) O valor da remuneração em géneros e da alimentação, desde que usualmente praticadas na região ou na empresa, mas cuja prestação se deva por força do contrato de trabalho e com natureza de retribuição;

b) O valor do alojamento prestado pela entidade patronal devido por força do contrato de trabalho e com natureza de retribuição.

2 — Os valores máximos a atribuir não podem ultrapassar respectivamente:

a) Por habitação, até €19/mês;

b) Por horta, até €0,07/m²/ano;

c) Por água doméstica, até €1,80/mês;

d) Electricidade — obrigatoriedade de contador individual em cada habitação e o montante gasto será pago, na sua totalidade, pelo trabalhador.

3 — O valor da prestação pecuniária de remuneração mínima garantida não poderá em caso algum ser inferior a metade do respectivo montante.

4 — A todo o trabalhador que resida em camaratas e àqueles que, por funções de guarda ou vigilância, no interesse da entidade patronal, também residam na área da

propriedade ou exploração agrícola não é devido o pagamento de alojamento, água e electricidade.

Cláusula 43.^a

Subsídio de capatazaria

1 — O trabalhador que exercer funções que se compreendem no conteúdo funcional da anterior categoria de capataz tem direito a um subsídio mensal no valor de €30 pelo exercício de funções de chefia.

2 —

3 —

CAPÍTULO VIII

Local de trabalho, transportes, transferências e deslocações

Cláusula 50.^a

Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações

1 — Os trabalhadores, além da retribuição normal, terão direito nas pequenas deslocações:

a) Ao pagamento das despesas de transporte;

b) Ao pagamento das despesas de alimentação até ao valor de €9,70 para almoço, jantar ou ceia e até ao valor €3,25 para o pequeno-almoço.

ANEXO III

Grelha salarial

(Em euros)

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
1	Técnico superior.	655
2	Técnico.	585
3	Operador especializado.	545
4	Operador qualificado.	500
5	Operador.	491

Se, nos meses de Maio e Setembro de 2011, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 143/2010, de 31 de Dezembro, resultar uma alteração da retribuição mínima mensal garantida, a retribuição do nível 5 da grelha salarial será superior em €3 à referida retribuição mínima mensal garantida, mantendo todos os outros níveis a diferença salarial agora estabelecida.

ANEXO IV

Remunerações mínimas diárias — Trabalho sazonal

(Em euros)

Níveis	Salário/hora	Salário/dia	Proporcionais/dia de férias, subsídios de férias e de Natal	Salário/dia a receber com proporcionais
1.				
2.				

(Em euros)

Níveis	Salário/hora	Salário/dia	Proporcionais/dia de férias, subsídios de férias e de Natal	Salário/dia a receber com proporcionais
3	3,14	25,15	6,86	32,01
4	2,88	23,08	6,29	29,37
5	2,83	22,66	6,18	28,84

Santarém, 19 de Abril de 2011.

Pela Associação dos Agricultores do Ribatejo — Organização de Empregadores dos Distritos de Santarém, Lisboa e Leiria:

António Alberto Cunhal Gonçalves Ferreira, presidente.
Pedro Maria Moreira de Almeida Seabra, secretário.

Pela Associação dos Agricultores de Vila Franca de Xira:

António Alberto Cunhal Gonçalves Ferreira, mandatário.
Pedro Maria Moreira de Almeida Seabra, mandatário.
João Luís Gama Empis Noronha Falcão, mandatário.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Manuel Vitorino Santos, mandatário.

Depositado em 19 de Maio de 2011, a fl. 107 do livro n.º 11, com o n.º 84/2011, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Contrato colectivo entre a Associação Empresarial do Concelho de Cascais e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

O presente acordo contempla a alteração salarial e outras do CCT entre a AECC — Associação Empresarial do Concelho de Cascais e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, cuja última alteração foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de Outubro de 2008.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — Este CCTV obriga, por um lado, as empresas que no concelho de Cascais exerçam a actividade comercial retalhista, agências funerárias, mista de retalhista e grossista (mista de retalho e armazenagem, importação e ou exportação) e grossista (armazenagem, importação e ou exportação), bem como oficinas de apoio ao seu comércio representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço represen-

tados pelos sindicatos signatários, qualquer que seja a sua categoria ou classe.

2 — Este CCTV não é aplicável às empresas que exerçam exclusivamente a actividade de grossistas em sectores onde já exista, na presente data, regulamentação colectiva de trabalho.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se oficinas de apoio aquelas cuja actividade é acessória ou complementar da actividade comercial, quer por a respectiva produção ser principalmente escoada através dos circuitos comerciais das empresas quer por prestar apoio directo a estas.

4 — As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão, por alargamento de âmbito, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não filiados que reúnam as condições necessárias para essa filiação.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 — Este CCTV vigora pelo período de 12 meses e a sua denúncia só poderá ser feita decorridos 10 meses sobre a última revisão.

2 — A contraproposta pode ser apresentada até 30 dias após o recebimento da proposta, valendo para todos os contrapropoentes a última data de recepção.

3 — Após a apresentação da contraproposta e por iniciativa de qualquer das partes realizar-se-á num dos oito dias seguintes uma reunião para celebração do protocolo do processo de negociações, identificação e entrega dos títulos de representação dos negociadores.

4 — Iniciadas as negociações prolongar-se-ão estas pelo prazo de 45 dias, após o que as partes decidirão da continuação respectiva ou da passagem a uma das fases seguintes do processo de contratação colectiva.

5 — Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará válido e aplicar-se-á aquele cuja revisão se pretende.

CAPÍTULO III

Retribuição do trabalho

Cláusula 11.ª

Condições de admissão

Sem prejuízo de disposições legais aplicáveis quanto a admissão ao trabalho, as condições de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias enumeradas no anexo I são as seguintes:

Grupo V

Trabalhadores de agências funerárias

A idade mínima de admissão dos trabalhadores ao serviço das entidades patronais abrangidas pelo presente contrato é de 18 anos.

Cláusula 12.^a**Período experimental**

1 — A admissão de trabalhadores será feita a título experimental pelo período de 90 dias nas categorias dos níveis de I a V, 120 dias nas categorias dos níveis VI a VIII, 180 nas categorias dos níveis IX a XI do anexo III-A da tabela salarial geral e da tabela salarial específica III-B, 240 dias nas categorias do nível XII do anexo III-A da tabela salarial e tabela salarial específica do anexo IV.

2 —
3 —
.....

Cláusula 17.^a**Promoções obrigatórias**

.....
14 — Trabalhadores de agências funerárias:

a) Após três anos de permanência na categoria, o empregado de agência funerária ajudante ascenderá à categoria a empregado de agência funerária;

b) A progressão na categoria de empregado de agência funerária é feita de três em três anos até ao limite de nove anos.

CAPÍTULO IV

Retribuição do trabalho

.....

Cláusula 18.^a-A**Subsídio de refeição**

Aos trabalhadores abrangidos por este CCT será atribuído, por cada dia de trabalho efectivo, um subsídio de refeição no valor de €2,90.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

.....

3 — O período diário de trabalho é interrompido por um intervalo para refeição e descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, de modo que cada um dos períodos não tenha duração superior a cinco horas.

4 — Por acordo escrito entre a entidade empregadora e o trabalhador, poder-se-á estabelecer uma jornada contínua de oito horas com intervalo de 30 minutos para refeição ou de 45 minutos quando a empresa não possua local próprio para refeições, sendo este descanso incluído no período normal de trabalho.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalhoCláusula 33.^a**Subsídio de férias**

1 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual à remuneração do período de férias e que deverá ser pago antes do início destas.

2 — No caso de trabalhadores com retribuição mista, o subsídio será pago pelo valor da parte certa, acrescida da média da parte variável auferida nos 12 meses anteriores ou durante o tempo de execução do contrato, se inferior a 12 meses.

3 — Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito à retribuição correspondente ao período de férias vencido e respectivo subsídio, salvo se já as tiverem gozado, bem como as férias e subsídio proporcional aos meses de serviço prestado no próprio ano da cessação do contrato.

4 — Em caso de cessação de contrato no ano civil subsequente ao da admissão, ou cuja duração não seja superior a 12 meses, o cômputo total das férias ou da correspondente retribuição a que o trabalhador tenha direito não pode exceder o proporcional ao período anual de férias tendo em conta a duração do contrato.

5 — Este subsídio beneficiará de qualquer aumento de retribuição que se verifique até ao aumento das férias.

ANEXO I

Definição de funções**Grupo V**

Trabalhadores de agências funerárias

Ajudante de empregado de agência funerária. — É o trabalhador que ajuda na organização e execução de funerais e transladações, colabora no acto de lavar e vestir o cadáver, quando necessário. Em caso de inexistência ou ausência do empregado de agência funerária na empresa é este que executa as tarefas do mesmo.

Empregado de agência funerária. — É o trabalhador que organiza funerais e transladações, para o que elabora os processos respectivos, contacta com a família do falecido e informa-se do funeral pretendido, obtém informações sobre o defunto para a publicação de anúncios funerários, providencia a obtenção de alvarás, ou transladações ou outros documentos necessários, auxilia na escolha da urna, da sepultura e de flores e na organização do serviço religioso. Pode providenciar para que o corpo seja embalsamado, por vezes colabora no acto de lavar e vestir o cadáver. Na falta de empregados de agências funerárias, ou ajudantes, executa as tarefas deste.

Encarregado de agência funerária. — É o trabalhador que coordena as tarefas dos trabalhadores de modo a garantir o eficiente funcionamento da agência funerária.

ANEXO II

Enquadramento das profissões por níveis salariais

.....

Grupo V

Trabalhadores de agências funerárias

Nível II:

Empregado de agência funerária ajudante (1.º ano).

Nível III:

Empregado de agência funerária de 2.º ano.

Nível IV:

Empregado de agência funerária de 3.º ano.

Nível VI:

Empregado de agência funerária até três anos.

Nível VII:

Empregado de agência funerária de três até seis anos.

Nível VIII:

Empregado de agência funerária mais de seis anos.

Nível IX:

Encarregado de agência funerária.

Cláusula 58.^a

Aplicação das tabelas salariais

As tabelas salariais e o subsídio de refeição estabelecidos neste CCTV produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2009, podendo as diferenças salariais ser pagas em duas prestações no período de dois meses consecutivos a contar da publicação.

ANEXO III

Tabela geral de remunerações mínimas

a) A tabela 0 aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a €724.

b) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a €724 e até €2850.

c) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a €2850.

d) No caso das empresas tributadas em IRS, os valores a considerar para o efeito das alíneas anteriores serão os que resultariam da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS) da taxa por que estes seriam tributados em sede do IRC.

e) Quando o IRC ou o IRS ainda não tenham sido fixados, as empresas serão incluídas, provisoriamente, na tabela do grupo O. Logo que a estas empresas seja fixado o primeiro IRC ou possível o cálculo previsto na alínea anterior, em caso de tributação em IRS, os valores destes determinarão a inclusão no respectivo grupo da tabela salarial e, resultando ficar abrangida a empresa em grupo superior ao O, não só ficará obrigada a actualizar os vencimentos como a liquidar as diferenças até aí verificadas.

f) Para efeito de verificação de inclusão no competente grupo salarial, as empresas obrigam-se a incluir nas relações nominiais previstas na cláusula 15.^a o valor do IRC fixado ou a matéria colectável dos rendimentos da categoria C, em caso de tributação em IRS.

g) Independentemente do disposto nas alíneas anteriores, as entidades patronais continuarão a aplicar a tabela do grupo que estavam a praticar em 31 de Janeiro de 1985.

Tabela geral de remunerações

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2009

(Em euros)

Níveis	Âmbito profissional	Tabela 0	Tabela I	Tabela II
I	Aprendiz (elect.); aprendiz com menos de 18 anos Aprendiz (relojeiro); paquete; praticante	(a)	(a)	(a)
II	Ajudante do 1.º ano; aprendiz com mais de 18 anos (1.º ano); aprendiz do 4.º ano; auxiliar menor do 1.º ano; praticante do 2.º ano (téc. des.); caixeiro-ajudante e operador de supermercado (ajudante do 1.º ano); dactilógrafo do 1.º ano; estagiário do 1.º ano; meio-oficial do 1.º ano (rel.)	451	451	452
III	Ajudante do 2.º ano; aprendiz com mais de 18 anos (2.º ano); auxiliar menor do 2.º ano; caixeiro-ajudante e operador de supermercado (ajudante do 2.º ano); contínuo e ascensorista de 18/19 anos; dactilógrafo do 2.º ano; estagiário do 2.º ano; meio-oficial do 2.º ano (rel.); praticante do 1.º ano (met.) e (mad.); praticante do 2.º ano (mad.); praticante do 3.º ano (des.)	452	452	453
IV	Caixeiro-ajudante e operador de supermercado (ajudante do 3.º ano); contínuo e ascensorista de 20 anos; cortador de tecidos para colchões de 2.ª; costureiro de colchões de 2.ª; costureiro de emendas (até três anos); dactilógrafo do 3.º ano; enchedor de colchões de 2.ª; estagiário (hot.); estagiário do 3.º ano; meio-oficial do 3.º ano (rel.); praticante do 2.º ano (met.); servente de limpeza; tirocinante B	454	454	455
V	Acabadeiro; ajudante de lubrificador; ajudante de motorista (até três anos); apontador (até um ano); assentador de revestimentos de 2.ª; bordador; caixa de balcão (até três anos); casqueiro de 2.ª; colador; copeiro; cortador de tecidos para colchões de 1.ª; cortador de tecidos para estofos de 2.ª; costureiro controlador de 2.ª; costureiro de colchões de 1.ª; costureiro de confecções em série; costureiro de decoração de 2.ª; costureiro de emendas (mais de três anos); costureiro de estofador de 2.ª; costureiro; distribuidor (até três anos); distribuidor de trabalho; dourador de ouro de imitação de 2.ª; embalador (até três anos); empregado de refeitório; enchedor de colchões e almofadas de 1.ª; envernizador de 2.ª; facejador de 2.ª; ferramenteiro de 3.ª; lavador de viaturas; montador de móveis de 2.ª; montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 3.ª; oficial de 2.ª do 1.º ano (rel.); operador de máquinas (até três anos); operador de máquinas auxiliar (até três anos); operador heliográfico (até três anos); operário não especializado;	456	456	479

(Em euros)

Níveis	Âmbito profissional	Tabela 0	Tabela I	Tabela II
V	polidor mecânico e à pistola de 2.ª; prensador de 2.ª; pré-oficial do 1.º ano; preparador de cozinha; preparador; repositor (até três anos); revistador; servente (até três anos); servente (const. civil); tirocinante A do 1.º ano.	456	456	479
VI	Afiador de ferramentas de 2.ª; afinador de máquinas de 3.ª; afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 3.ª; ajudante de corte; ajudante de motorista (mais de três anos); arquivista técnico (até três anos); ascensorista (mais de 21 anos); assentador de isolamentos; assentador de revestimentos de 1.ª; atarrachador; bate-chapas (chapeiro) de 3.ª; bordador especializado; cafeiteiro; caixa de balcão (mais de três anos); caixeiro (até três anos); carpinteiro de estruturas metálicas e de máquinas de 2.ª; carpinteiro de moldes ou modelos de 3.ª; carpinteiro em geral (de limpos e ou de bancos) de 2.ª; casqueiro de 1.ª; condutor de máquinas de 3.ª; contínuo (mais de 21 anos); controlador de caixa; controlador de qualidade (até um ano); cortador de tecidos para estofos de 1.ª; cortador e ou estendedor de tecidos; cortador ou serrador de materiais de 2.ª; costureiro controlador de 1.ª; costureiro de decoração de 1.ª; costureiro de estofador de 1.ª; costureiro especializado; cozinheiro de 3.ª; decorador de vidro ou cerâmica (até três anos); despenseiro; distribuidor (mais de três anos); dourador de ouro de imitação de 1.ª; embalador (mais de três anos); empalhador de 2.ª; empregado de balcão; engomador ou brunidor; entregador de ferramentas, materiais e produtos; envernizador de 1.ª; escolhedor classificador de sucata; escriturário (até três anos); esticador; estofador de 2.ª; facejador de 1.ª; ferramenteiro de 2.ª; fogueiro de 3.ª; funileiro latoeiro de 2.ª; gravador de 2.ª; guarda; lavandeiro; lubrificador; maçariqueiro de 2.ª; maquinista de peles; marceneiro de 2.ª; mecânico de aparelhos de precisão de 3.ª; mecânico de automóveis de 3.ª; mecânico de frio ou ar condicionado de 3.ª; mecânico de madeiras de 2.ª; mecânico de máquinas de escritório de 3.ª; moldureiro reparador de 2.ª; montador de andaimes; montador de estruturas metálicas ligeiras; montador de móveis de 1.ª; montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 2.ª; montador-ajustador de máquinas de 3.ª; oficial (têxt.); oficial de 2.ª do 2.º ano (rel.); operador de máquinas (mais de três anos); operador de máquinas auxiliar (de três a seis anos); operador de máquinas de contabilidade (estagiário); operador de máquinas de pantógrafo de 3.ª; operador de máquinas de transfer automática de 3.ª; operador de quinadeira de 2.ª; operador de supermercado (até três anos); operador heliográfico (mais de três anos); perfilador de 2.ª; perfurador-verificador estagiário; pintor de móveis de 2.ª; polidor de 3.ª; polidor manual de 2.ª; polidor mecânico e à pistola de 1.ª; porteiro (mais de 21 anos); prensador de 1.ª; preneiro; pré-oficial do 2.º ano; recepcionista estagiário (mais de 21 anos); registador de produção; repositor (mais de três anos); riscador; serrador mecânico; serrador; serralheiro civil de 3.ª; serralheiro mecânico de 3.ª; servente (mais de três anos); soldador de 2.ª; soldador por electro-arco e oxi-acetileno de 3.ª; telefonista (até três anos); tirocinante A do 2.º ano; torneiro mecânico de 3.ª; traçador-marcador de 3.ª; verificador de produtos adquiridos (até um ano); vigilante	458	476	532
VII	Afiador de ferramentas de 1.ª; afinador de máquinas de 2.ª; afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 2.ª; apontador (mais de um ano); arquivista técnico (mais de três anos); auxiliar de decorador (até três anos); auxiliar de enfermagem; cozinheiro de 2.ª; bate-chapas (chapeiro de 2.ª); caixeiro (três a seis anos); caixeiro de mar (com parte variável); caixeiro de praça (com parte variável); caixeiro-viajante (com parte variável); canalizador de 2.ª; capataz; carpinteiro de estruturas metálicas e de máquinas de 1.ª; carpinteiro de limpos de 2.ª; carpinteiro de moldes ou modelos de 2.ª; carpinteiro em geral (de limpos e ou de bancos) de 1.ª; chefe de linha ou grupo; cobrador (até três anos); condutor de máquinas de aparelhos de elevação e transporte de 2.ª; conferente; cortador de peles; cortador e serrador de materiais de 1.ª; cronometrista; decorador de vidro ou cerâmica (de três a seis anos); demonstrador de máquinas e equipamentos; demonstrador; desenhador de execução (tirocinante do 1.º ano); dourador de ouro fino de 2.ª; electromecânico (electricista-montador) de veículos de tracção eléctrica (até três anos); empalhador de 1.ª; empregado de mesa de 2.ª; empregado de serviço externo (até três anos); empregado de <i>snack</i> ; entalhador de 2.ª; escriturário (de três a seis anos); estagiário de técnico de equipamento electrónico de controle e de escritório; esteno-dactilógrafo em língua portuguesa; estofador de 1.ª; estucador de 2.ª; ferramenteiro de 1.ª; fogueiro de 2.ª; funileiro-latoeiro de 1.ª; gravador de 1.ª; maçariqueiro de 1.ª; maquinista de peles (especializado); marceneiro de 1.ª; marceneiro de instrumentos musicais; mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª; mecânico de automóveis de 2.ª; mecânico de frio ou ar condicionado de 2.ª; mecânico de madeiras de 1.ª; mecânico de máquinas de escritório de 2.ª; medidor (tirocinante do 1.º ano); moldureiro reparador de 1.ª; monitor; montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 1.ª; montador-ajustador de máquinas de 2.ª; motorista de ligeiros; oficial (até três anos); oficial de 2.ª do 3.º ano (rel.); oficial especializado (têxt.); operador de máquinas auxiliar (mais de seis anos); operador de máquinas de balancé; operador de máquinas de contabilidade (até três anos); operador de máquinas de pantógrafo de 2.ª; operador de máquinas de transfer automática de 2.ª; operador-mecanográfico (estagiário); operador de quinadeira de 1.ª; operador de supermercado (três a seis anos); pasteleiro de 2.ª; pedreiro de 2.ª; perfilador de 1.ª; perfurador-verificador (até três anos); pintor 1.ª (met.); pintor de 2.ª; pintor de móveis de 1.ª; pintor decorador de 2.ª; planeador; polidor de 2.ª; polidor manual de 1.ª; promotor de vendas (com parte variável); propagandista; prospectador de vendas (com parte variável); recepcionista de 2.ª; reparador de aparelhos receptores de rádio (até três anos); revisor; serralheiro civil de 2.ª; serralheiro mecânico de 2.ª; soldador de 1.ª; soldador por electro-arco ou oxi-acetileno de 2.ª; telefonista (mais de três anos); torneiro mecânico de 2.ª; traçador-marcador de 2.ª; vendedor especializado (com parte variável) . . .	461	522	560

(Em euros)

Níveis	Âmbito profissional	Tabela 0	Tabela I	Tabela II
VIII	Adjunto de modelista; afinador de máquinas de 1.ª; afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 1.ª; ajudante de mestre; arvorado; auxiliar de decorador (mais de três anos); bate-chapas (chapeiro) de 1.ª; caixa (de escritório); caixeiro (mais de seis anos); caixeiro de mar (sem parte variável); caixeiro de praça (sem parte variável); caixeiro-viajante (sem parte variável); canalizador de 1.ª; carpinteiro de limpos de 1.ª; carpinteiro de moldes ou modelos de 1.ª; cobrador (mais de três anos); condutor de máquinas de aparelhos de elevação e transporte de 1.ª; controlador de qualidade (mais de um ano); cozinheiro de 1.ª; decorador de vidro ou cerâmica (mais de seis anos); decorador; desenhador de execução (tirocinante do 2.º ano); dourador de ouro fino de 1.ª; ecónomo; electromecânico (electricista-montador) de veículos de tracção eléctrica (mais de três anos); empregado de mesa de 1.ª; empregado de serviço externo (mais de três anos); enfermeiro; entalhador de 1.ª; escriturário (mais de seis anos); esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras; estucador de 1.ª; expositor e ou decorador; fiel de armazém; fogueiro de 1.ª; mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª; mecânico de automóveis de 1.ª; mecânico de frio ou ar condicionado de 1.ª; mecânico de máquinas de escritório de 1.ª; medidor (tirocinante do 2.º ano); montador-ajustador de máquinas de 1.ª; motorista de pesados; oficial (mais de três anos); operador de máquinas de contabilidade (mais de três anos); operador de máquinas de pantógrafo de 1.ª; operador de máquinas de transfer automática de 1.ª; operador de supermercado (mais de seis anos); operador informático (estagiário); operador mecanográfico (até três anos); orçamentista (metalúrgico); ourives conserteiro; pasteleiro de 1.ª; pedreiro de 1.ª; perfurador-verificador (mais de três anos); pintor de 1.ª; pintor decorador de 1.ª; polidor de 1.ª; programador mecanográfico (estagiário); promotor de vendas (sem parte variável); prospector de vendas (sem parte variável); rececionista de 1.ª; rececionista ou atendedor de oficinas; reparador de aparelhos receptores de rádio (mais de três anos); serralheiro civil de 1.ª; serralheiro mecânico de 1.ª; soldador de electro-arco ou oxí-acetileno de 1.ª; técnico auxiliar de equipamento electrónico de controlo e de escritório; torneiro mecânico de 1.ª; traçador-marcador de 1.ª; vendedor especializado (sem parte variável); verificador de produtos adquiridos (mais de um ano); vigilante-controlador	492	551	620
IX	Agente de métodos; caixeiro-encarregado ou chefe de secção; chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe); chefe de equipa (elect.); chefe de grupo de vigilância; chefe de pasteleiro; chefe de secção (encarregado) (têxtil); chefe de <i>snack</i> ; construtor de maquetas (até três anos); correspondente em línguas estrangeiras; decorador de execução (até três anos); desenhador de execução (até três anos); encarregado (mad.); encarregado de 2.ª (const. civil); encarregado de armazém; enfermeiro especializado; escriturário especializado; impressor-litógrafo; inspector de vendas; mecânico de instrumentos musicais; medidor (até três anos); medidor-orçamentista (tirocinante); mestre; modelista; muflador ou forneiro; oficial de 1.ª; operador informático (até três anos); operador macanográfico (mais de três anos); operador-encarregado; operário qualificado; peleiro; preparador de trabalho; programador de fabrico; radiomontador geral até três anos; subchefe de secção; técnico de 2.ª classe de equipamento electrónico de controlo e de escritório; técnico de prevenção; tradutor	526	593,50	653
X	Agente de planeamento; agente de tempos e métodos; auxiliar de classificador de diamantes; chefe de compras; chefe de cozinha; chefe de linha de montagem; chefe de vendas; construtor de maquetas (mais de três anos); decorador de execução (mais de três anos); desenhador de execução (mais de três anos); desenhador-decorador (até três anos); encarregado (elect.); encarregado de 1.ª (const. civil); encarregado de loja; encarregado de refeitório; encarregado de secção (reparação de instrumentos musicais); encarregado geral (mad.); encarregado geral; encarregado ou chefe de secção; enfermeiro-coordenador; medidor (mais de três anos); medidor-orçamentista (até três anos); oficial principal; programador mecanográfico (até três anos); radiomontador geral (mais de três anos); secretário de direcção; técnico de 1.ª classe de equipamento electrónico de controlo e de escritório	573	637	695
XI	Adjunto de chefe de secção (técnico de equipamento electrónico); assistente operacional (tirocinante); chefe de produção e ou qualidade e ou técnico de confecção; chefe de secção; desenhador de estudos (tirocinante); desenhador-decorador (mais de três anos); desenhador-maquetista/arte-finalista (tirocinante); estagiário de programação informática; gestor de <i>stocks</i> ; guarda-livros; medidor-orçamentista (mais de três anos); monitor de formação de pessoal; operador informático (mais de três anos); peleiro mestre; planificador (tirocinante); preparador informático de dados; técnico de maquetas (tirocinante)	619	666	719,50
XII	Analista informático; analista químico; chefe de escritório; chefe de secção (técnico de equipamento electrónico); assistente operacional; chefe de serviços; classificador-avaliador de diamantes; decorador de estudos; desenhador de estudos; desenhador-maquetista/arte-finalista; gerente comercial; monitor informático; planificador; programador informático; programador-mecanográfico (mais de três anos); técnico de contas; técnico de maquetas; técnico de medições e orçamentos; técnico de recursos humanos; tesoureiro	685	742	781,50

(a) A estes níveis salariais aplicam-se as regras constantes do diploma legal que, em cada ano, aprova o salário mínimo nacional.

ANEXO III-B

Tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnicos de computadores

(Em euros)

Níveis	Âmbito profissional	Remunerações
I	Técnico estagiário	550,37
II	Técnico auxiliar	618,92

(Em euros)

Níveis	Âmbito profissional	Remunerações
III	Técnico de 1.ª linha (1.º ano)	729,40
IV	Técnico de 2.ª linha (2.º ano)	875,69
V	Técnico de suporte	977,99
VI	Técnico de sistemas	1 092,56
VII	Subchefe de secção	1 273,64
VIII	Chefe de secção	1 336,04

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas para técnicos de engenharia, economistas e juristas

(Em euros)

Técnicos de engenharia (grupos)	Âmbito profissional	Tabela I	Tabela II	Âmbito profissional	Economistas e juristas (graus)
I-a)	Engenheiro; engenheiro técnico; engenheiro maquinista da marinha mercante; oficial da marinha mercante.	856,25	909,45		
b)	Engenheiro; engenheiro técnico; engenheiro maquinista da marinha mercante; oficial da marinha mercante.	937,07	1 004,59	Economista Jurista	I-a)
c)	Engenheiro; engenheiro técnico; engenheiro maquinista da marinha mercante; oficial da marinha mercante.	1 036,30	1 115,07	Economista Jurista	b)
II	Engenheiro; engenheiro técnico; engenheiro maquinista da marinha mercante; oficial da marinha mercante.	1 177,47	1 299,21	Economista Jurista	II
III	Engenheiro; engenheiro técnico; engenheiro maquinista da marinha mercante; oficial da marinha mercante.	1 427,09	1 542,68	Economista Jurista	III
IV	Engenheiro; engenheiro técnico; engenheiro maquinista da marinha mercante; oficial da marinha mercante.	1 751,38	1 870,04	Economista Jurista	IV
V	Engenheiro; engenheiro técnico; engenheiro maquinista da marinha mercante; oficial da marinha mercante.	2 095,10	2 207,63	Economista Jurista	V

Notas

1 — a) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a €2375,80.

b) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixado nos últimos três anos seja superior a €2375,80.

c) No caso de empresas tributadas em IRS, o valor a considerar para o efeito das alíneas anteriores será o que resultaria da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS) da taxa por que estes seriam tributados em sede do IRC.

2 — Os técnicos de engenharia e economistas ligados ao sector de vendas e que não auferam comissões terão o seu salário base acrescido de montante igual a 20 % ou 23 % do valor da retribuição do nível v da tabela geral de remunerações do anexo III-A, respectivamente, para as tabelas I ou II do anexo IV.

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea g) do artigo 492.º, conjugado com o artigo 496.º, do Código do Trabalho, serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho 2039 empresas e 8072 trabalhadores.

Lisboa, 26 de Abril de 2011.

Pela Associação Empresarial do Concelho de Cascais:

Ana Luísa Bigares, mandatária.

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

Maria Emília Marques, mandatária.

António José Pinto dos Santos, mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Construção, Madeiras, Mármore e Cortiça do Sul:

Maria Emília Marques, mandatária.

António José Pinto dos Santos, mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas:

Maria Emília Marques, mandatária.

António José Pinto dos Santos, mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal:

Maria Emília Marques, mandatária.

António José Pinto dos Santos, mandatário.

Pelo Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante:

Maria Emília Marques, mandatária.

António José Pinto dos Santos, mandatário.

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

Maria Emília Marques, mandatária.

António José Pinto dos Santos, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Maria Emília Marques, mandatária.

António José Pinto dos Santos, mandatário.

Declaração

A direcção nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

STIANOR — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

STIAC — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

SABCES — Açores — Sindicato dos Trabalhadores de Alimentação, Bebidas e Similares, Comércio, Escritórios e Serviços dos Açores.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2011. — Pela Direcção Nacional: *Joaquim Pereira Pires* — *Alfredo Filipe Cataluna Malveiro*.

Acordo de empresa entre a United European Car Carriers, Unipessoal, L.^{da}, e a FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar — Revisão global.

Alteração ao acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de Março de 2010.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, aplica-se em território nacional e no estrangeiro no âmbito da actividade dos transportes marítimos aos trabalhadores representados pelos sindicatos filiados na FESMAR — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, designadamente:

SINCOMAR — Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;

SMMCMM — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante;

a prestar serviço a bordo dos navios constantes do anexo II, propriedade ou operados pela companhia armadora United European Car Carriers, Unipessoal, L.^{da}, doravante designada por companhia armadora, aqui representada para todos os efeitos contratuais e legais pela empresa UECC Portugal — Gestão de Recursos Humanos, L.^{da}, com sede em Setúbal, Portugal.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente AE entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá um prazo de vigência de 24 meses, salvo o disposto no número seguinte.

2 — As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária terão um prazo de vigência de 12 meses, serão renegociadas anualmente, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de cada ano.

3 — A denúncia pode ser feita, por qualquer das partes, com a antecedência de, pelo menos, 30 dias em relação aos prazos de vigência previstos nos números anteriores e deve ser acompanhada de proposta de alteração e respectiva fundamentação.

4 — A parte que recebe a denúncia deve responder, de forma escrita e fundamentada, no prazo de 30 dias após a recepção da proposta, devendo a resposta exprimir, pelo menos, uma posição relativa a todas as cláusulas da proposta, aceitando, recusando ou contrapropondo.

5 — Após a apresentação da contraproposta deve, por iniciativa de qualquer das partes, realizar-se a primeira reunião para celebração do protocolo do processo de negociações e entrega dos títulos de representação dos negociadores.

6 — As negociações terão a duração de 30 dias, findos os quais as partes decidirão da sua continuação ou da passagem à fase seguinte do processo de negociação colectiva de trabalho.

7 — Enquanto este AE não for alterado ou substituído no todo ou em parte, renovar-se-á automaticamente decorridos os prazos de vigência constantes nos precedentes n.ºs 1 e 2.

Cláusula 3.^a

Contrato individual de trabalho

1 — Todo o tripulante terá um contrato individual de trabalho reduzido a escrito, onde figurarão as condições acordadas entre as partes, as quais respeitarão as condições mínimas previstas neste AE.

2 — O contrato de trabalho poderá ser celebrado por tempo indeterminado, a termo certo ou a termo incerto quando celebrado por uma ou mais viagens ou para substituição de um tripulante.

3 — O período de embarque dos tripulantes com contrato por tempo indeterminado passa a ser de 60 dias a

partir de 22 de Fevereiro de 2010, podendo ser aumentado ou reduzido até 8 dias.

4 — O tripulante deve manter permanentemente actualizados os documentos necessários para embarque.

Cláusula 4.^a

Duração do contrato a termo

1 — O contrato de trabalho a termo poderá ser celebrado por período de dois a três meses consecutivos de embarque, a acordar caso a caso entre o tripulante e a companhia armadora. A companhia armadora tem ainda a faculdade de reduzir o período acordado de 15 dias ou de o prolongar por um período máximo de 15 dias.

2 — Nos casos previstos no número anterior e sempre que o tripulante apresente pedido por escrito para prolongar a duração do período de embarque e tal seja aceite pela companhia armadora, deverá ficar expressa a nova data em que o contrato caducará.

Cláusula 5.^a

Período experimental

1 — Nos contratos de trabalho sem termo haverá um período experimental de seis meses.

2 — Nos contratos de trabalho a termo o período experimental terá a duração de 30 dias.

3 — Os prazos de período experimental referidos nos números anteriores poderão ser reduzidos ou excluídos por acordo escrito das partes.

4 — O período experimental será excluído no caso de celebração de contrato com tripulante que já tenha estado anteriormente ao serviço da companhia armadora, salvo nos casos em que o tripulante seja contratado para uma categoria ou funções diferentes das anteriormente exercidas.

5 — Durante o período experimental qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem aviso prévio nem necessidade de alegação de justa causa, não havendo direito a indemnização. Se a iniciativa da rescisão for da companhia armadora, terá de avisar o tripulante, por escrito, com oito dias de antecedência ou, se não for possível respeitar esse prazo, o valor correspondente aos dias em falta será remido a dinheiro.

6 — Em caso de cessação do contrato durante o período experimental, as despesas de embarque e repatriamento serão suportadas pela companhia armadora.

7 — O período experimental é sempre contado para efeitos de antiguidade.

Cláusula 6.^a

Actividade profissional

1 — A actividade profissional dos tripulantes será a bordo de qualquer navio da companhia armadora ou afretado pela mesma, salvo se outra coisa for acordada pelas partes no contrato individual de trabalho.

2 — O tripulante pode, durante a vigência do respectivo contrato de trabalho, ser transferido para outro navio da companhia armadora ou por esta afretado, a expensas desta.

Cláusula 7.^a

Retribuição

1 — A retribuição mensal devida a cada tripulante é a que constar do seu contrato individual de trabalho e deriva da aplicação dos anexos I e I-A deste AE, consoante o tipo de contrato.

2 — O comandante concederá aos tripulantes que o solicitem avanços por conta da retribuição desde que tais avanços não excedam o saldo existente à data do pedido.

3 — O pagamento da retribuição mensal deverá ser efectuado pela companhia armadora, no máximo até ao dia 5 do mês seguinte, e depositado na conta bancária do tripulante.

4 — Ocorrendo a cessação do contrato de trabalho, será paga ao tripulante a retribuição que lhe seja devida no dia em que se verificar a cessação e tomando-se em consideração o seguinte:

O mês de calendário conta-se como de 30 dias;
Qualquer fracção do mês será paga proporcionalmente.

Cláusula 8.^a

Composição das retribuições

1 — A tabela salarial constante do anexo I (col. 5, «Total/mês») é aplicável aos trabalhadores contratados a termo e corresponde a um salário consolidado que inclui as seguintes parcelas:

a) Retribuição base mensal correspondente a um horário semanal de 40 horas (col. 1);

b) Trabalho suplementar mensal correspondente às oito horas de sábados, domingos e feriados (col.2);

c) *Lump sum* mensal para o trabalho suplementar garantido previsto no n.º 2 da cláusula 10.^a (col. 3);

d) Férias e subsídio de férias (col. 4);

e) Subsídio de Natal (col. 4);

f) De 10 a 15 dias de descanso por mês de contrato, de acordo com o que for estipulado no contrato individual de trabalho (col. 4).

2 — Todo o trabalho suplementar mensal, incluindo o fixado no n.º 1, alínea b), será registado, sendo o excedente ao consolidado pago em conformidade com o valor horário constante do anexo I (col. 6).

3 — O definido no n.º 2 não é aplicável às funções abaixo mencionadas. Para estas funções será aplicada a tabela salarial constante do anexo I-A, sendo o vencimento nestes casos totalmente consolidado e incluindo, portanto, todas as horas suplementares sem limitação:

Comandante;

Chefe de máquinas;

Imediato;

Segundo-oficial de máquinas;

Oficial chefe de quarto de navegação;

Oficial de máquinas chefe de quarto;

Praticante.

4 — Os tripulantes com contrato de trabalho por tempo indeterminado auferem a retribuição mensal prevista no anexo I-A, a qual inclui todas as componentes previstas nos números anteriores, com excepção da descrita na alínea f)

do n.º 1, e que será paga em 12 prestações mensais de igual valor.

5 — Os trabalhadores com a categoria profissional de superintendente, que exercem a sua actividade em regime de isenção de horário de trabalho tanto a bordo dos navios da companhia como em terra, auferem uma retribuição mensal global no valor de €8256,76, paga 12 vezes por ano, a qual inclui já os subsídios de férias e de Natal. Os trabalhadores que exerçam estas funções podem optar pelo regime geral da segurança social portuguesa.

Cláusula 9.^a

Horário de trabalho e lotações reduzidas

1 — O período normal de trabalho é de 40 horas semanais, distribuído por 8 horas diárias de segunda-feira a sexta-feira, sendo considerado suplementar o trabalho que exceder este período.

2 — O horário de trabalho normal a bordo obedecerá a um dos seguintes esquemas:

a) Serviços ininterruptos — a três quartos de quatro horas, seguidas de oito horas de descanso, incluindo nestas o tempo necessário para tomar as refeições e preparar a normal rendição do quarto;

b) Serviços intermitentes — entre as 6 e as 20 horas, dividido por dois períodos de trabalho, no máximo de três na secção de câmaras, havendo necessariamente um período de descanso nunca inferior a 8 horas consecutivas.

3 — O trabalho suplementar feito pelo tripulante será registado pelo próprio no modelo de impresso fornecido pela companhia armadora e será devidamente visado pelo seu superior hierárquico. Do registo deverão constar obrigatoriamente as seguintes informações:

Nome do tripulante;
Função desempenhada a bordo;
Data/dia da semana;
Períodos de trabalho;
Discriminação dos trabalhos.

4 — Sempre que um tripulante de qualquer secção a bordo desempenhe o lugar de outro colega numa categoria superior, usufruirá durante esse período a retribuição consolidada do tripulante substituído bem como outras retribuições que lhe sejam devidas.

5 — Cada tripulante deve ter pelo menos um período de oito horas consecutivas de descanso em cada período de vinte e quatro horas. Este período de vinte e quatro horas deve começar imediatamente após um período de, pelo menos, oito horas consecutivas de descanso. Quando não for possível conceder ao tripulante pelo menos um período de oito horas consecutivas de descanso em qualquer período de vinte e quatro horas, ele deverá ser compensado através do pagamento, como trabalho suplementar, do número de horas que o seu período de oito horas de descanso tenha sido diminuído.

6 — Em princípio, o navio deverá ter a lotação operacional para garantir a actividade em segurança e o sistema de três quartos previsto na alínea a) do n.º 2 desta cláusula.

7 — Quando por qualquer razão falte algum tripulante e a lotação seja inferior à estipulada, as retribuições dos tripulantes que estejam em falta serão pagas, em partes iguais,

aos restantes tripulantes da mesma secção. De qualquer forma, as lotações estipuladas deverão ser completadas no primeiro porto de escala onde isso seja possível.

Cláusula 10.^a

Feriados nacionais e trabalho suplementar

1 — O trabalho prestado aos sábados, domingos e feriados nacionais portugueses será considerado suplementar. São considerados feriados nacionais portugueses os seguintes:

1 de Janeiro;
Terça-feira de Carnaval;
Sexta-Feira Santa;
Domingo de Páscoa;
25 de Abril;
1 de Maio;
10 de Junho;
Corpo de Deus;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

2 — Para facilitar a estimativa orçamental do tripulante, a companhia armadora garante o pagamento de um valor mínimo mensal de duas horas suplementares diárias, de acordo com a tabela constante do anexo I do presente contrato (col. 3), independentemente de ser ou não prestado, valor que está englobado na retribuição consolidada.

3 — O trabalho previsto no número anterior não dá direito a folgas.

4 — Para além do horário normal, todo o tripulante é obrigado a executar, sem direito a retribuição suplementar, o seguinte trabalho:

a) O que o comandante julgar necessário para a segurança do navio e seus pertences, da carga ou das pessoas que se encontrem a bordo, quando circunstâncias de força maior o imponham, o que deverá ficar registado no diário de bordo;

b) O que o comandante ordenar com o fim de prestar assistência a outros navios ou pessoas em perigo, sem prejuízo da participação a que o tripulante tenha direito ou ao salário de salvação ou assistência.

Cláusula 11.^a

Cálculo do valor da hora suplementar

A retribuição horária (Rh) por trabalho suplementar será a resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

$$Rh = \frac{Rm \times 12}{52 \times Hs} \times 1.5$$

para dias úteis;

$$Rh = \frac{Rm \times 12}{52 \times Hs} \times 1.75$$

para sábados, domingos e feriados;

sendo Rm a retribuição base mensal e Hs o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 12.^a

Trabalho portuário

1 — Os tripulantes não podem ser obrigados a efectuar manuseamento de carga e ou outros trabalhos tradicional ou historicamente efectuados por trabalhadores portuários sem o prévio acordo dos sindicatos de trabalhadores portuários da ITF — International Transport Workers Federation. Quando os sindicatos derem o seu acordo, só poderão ser utilizados os tripulantes que se ofereçam como voluntários para levar a efeito tais tarefas, pelas quais devem ser adequadamente retribuídos.

2 — A retribuição pela prestação destes serviços fora do período normal de trabalho ou do período de trabalho suplementar referido no n.º 2 da cláusula 10.^a será calculada nos termos previstos na cláusula 11.^a

Cláusula 13.^a

Segurança social

1 — Todos os tripulantes contribuirão para o regime de segurança social aplicável. No caso dos tripulantes portugueses, aplica-se o regime de «Seguro social voluntário», cujos encargos são da sua exclusiva responsabilidade.

2 — A companhia armadora exigirá aos tripulantes, antes de cada novo embarque, prova de que estão inscritos e com os pagamentos em dia naquele regime de segurança social.

Cláusula 14.^a

Acidente, doença, morte e incapacidade

1 — A companhia armadora pagará todas as despesas em caso de acidente de trabalho ou de doença ocorridos durante o período de embarque a bordo ou em terra, assegurando a devida assistência médica (incluindo hospitalização) através dos seus serviços correspondentes. São excluídos os casos de doença ou lesão intencional, ou por omissão, a bordo ou em terra.

2 — A companhia armadora pagará ao tripulante acidentado ou doente a sua retribuição até que chegue a Portugal, bem como as despesas de repatriamento.

3 — A companhia armadora subscreverá uma apólice de seguro contra acidentes de trabalho e pessoais com uma companhia seguradora. Se um tripulante morrer enquanto estiver ao serviço da companhia armadora, incluindo acidentes ocorridos enquanto viaja de ou para o navio ou em resultado de risco marítimo ou outro similar, a companhia armadora deverá pagar à viúva (ou viúvo) um valor de €120 000 para oficiais e tripulantes com categoria superior a marinheiro de 1.^a (AB) e no valor de €90 000 para os restantes, e ainda €15 000 a cada filho dependente com menos de 21 anos, até ao limite de quatro. Se o tripulante não deixar viúva(o), o montante referido deverá ser pago aos seus herdeiros legais. Esta apólice terá também de cobrir um subsídio diário de €10/dia para um período de desembarque por acidente, com um limite de 180 dias após o desembarque.

4 — A compensação que a companhia armadora, agente, agência de recrutamento e qualquer outra entidade legal substancialmente ligada com o navio serão, juntamente e ou separadamente, sujeitas a pagar será calculada com referência a um relatório médico aceitável, com ambos,

companhia armadora e tripulante, a nomear o seu próprio médico. Quando existir desacordo, a ITF nomeará um terceiro cujas conclusões serão obrigatoriamente aceites por todas as partes. O relatório médico acima referido determinará o grau de incapacidade e a respectiva compensação será paga proporcionalmente aos valores de indemnização estabelecidos no n.º 3 desta cláusula.

5 — Indiferentemente do grau de incapacidade verificado, se do acidente resultar a perda da profissão, o tripulante terá direito ao montante total de compensação no valor de €120 000 para oficiais e tripulantes com categoria superior a marinheiro de 1.^a (AB) e no valor de €90 000 para os restantes. No que a este artigo diz respeito, «perda de profissão» significa que as condições físicas do tripulante o impedem de voltar ao serviço marítimo segundo as normas mínimas nacionais e internacionais e ou quando é por outro lado claro que as condições do tripulante não possam prever no futuro emprego compatível a bordo de navios.

6 — Qualquer pagamento efectuado de acordo com as diversas secções deste artigo não prejudica a apresentação de queixa por qualquer outra compensação prevista na lei.

7 — A companhia armadora deverá transferir a sua responsabilidade através de um seguro que o cubra dos riscos e contingências provenientes desta cláusula.

8 — A efectivação das coberturas da segurança social e do seguro referidas nesta cláusula e na anterior retiram à companhia armadora qualquer responsabilidade ou gastos posteriores ao desembarque do tripulante.

Cláusula 15.^a

Férias e período de descanso

1 — Por cada mês de embarque o tripulante adquire o direito a um período de 10 a 30 dias consecutivos de descanso em terra, a estabelecer em contrato individual de trabalho, com dispensa absoluta de prestação de trabalho.

2 — Este período de descanso compreende, por um lado, as férias e, por outro, um período complementar de compensação por sábados, domingos e feriados a bordo e, ainda, no caso de o período de descanso em terra ser superior a 15 dias por cada mês de embarque, os dias de deslocação de e para bordo.

3 — O período de férias é retribuído de acordo com o disposto na cláusula 8.^a

Cláusula 16.^a

Zonas de guerra

1 — São consideradas zonas de guerra aquelas em que existe um efectivo risco de guerra e como tal qualificadas pelo Lloyd's.

2 — O tripulante terá direito a um subsídio correspondente a 100 % da retribuição base mensal enquanto permanecer na zona de guerra, tendo direito no mínimo ao recebimento de cinco dias.

3 — Quando houver conhecimento de que o navio navegará em zonas de guerra, poderá o tripulante recusar prosseguir viagem, sendo repatriado de um porto de escala que anteceda a entrada do navio nas citadas zonas.

4 — Em caso de guerra, o seguro previsto para acidentes de trabalho é tornado obrigatoriamente extensivo aos riscos de guerra.

5 — As compensações previstas no n.º 3 da cláusula 14.^a, para situações de incapacidade ou morte, serão pagas em dobro.

6 — As indemnizações referidas no n.º 5 não poderão prejudicar o tripulante ou legais representantes em qualquer demanda de acordo com a lei.

Cláusula 17.^a

Cessação do contrato de trabalho

1 — O contrato de trabalho cessa nos termos legalmente previstos e nas circunstâncias referidas nas cláusulas seguintes do presente AE.

2 — Sendo o contrato sem termo, por denúncia a efectuar por parte do tripulante à companhia armadora ou ao comandante do navio, quer por escrito quer verbalmente na presença de testemunhas, com um aviso prévio de 30 ou 60 dias, conforme tenha, respectivamente, até dois anos ou mais de dois anos de antiguidade.

3 — No caso dos tripulantes que exerçam a bordo funções de comandante, imediato, chefe de máquinas e segundo-oficial de máquinas, o aviso prévio referido no número anterior não poderá ser inferior a 90 dias.

4 — A declaração de cessação deve sempre ser comunicada à outra parte por forma inequívoca.

5 — Em caso de violação do pré-aviso referido nos n.ºs 1, 2 e 3, o tripulante ficará obrigado a pagar à companhia armadora o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 18.^a

Rescisão por parte do trabalhador

1 — Constituem justa causa para rescisão do contrato por parte do tripulante:

a) Se o navio for declarado em más condições de navegabilidade, conforme estipulado no capítulo 1, cláusula 19.^a, da Convenção sobre Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS) 1974 e emendas aplicáveis e ou Convenção n.º 147 da OIT. O navio será também considerado em más condições de navegabilidade se lhe faltar um ou mais dos certificados prescritos no capítulo 1, cláusulas 12.^a e 13.^a, da mesma Convenção, desde que a companhia armadora se mostre incapaz de corrigir a situação;

b) A violação do estabelecido no presente AE;

c) A falta de condições de higiene e segurança no trabalho;

d) Lesão dos interesses patrimoniais do tripulante ou ofensa à sua honra;

e) Se o navio tiver sido arrestado (quer pelo tripulante ou não) e desde que permaneça nessa situação por mais de 14 dias;

f) Falecimento do pai, mãe, cônjuge ou filhos, ocorrido a menos de 15 dias do pedido do desembarque e a documentar com certidão de óbito no prazo de 30 dias.

2 — O tripulante terá direito a receber uma compensação de dois meses de retribuição base ao terminar o seu contrato por qualquer das razões acima mencionadas, excepto as previstas nas alíneas e) e f).

3 — Nos casos descritos nos n.ºs 1 desta cláusula e 2 da cláusula 17.^a, as despesas de embarque e repatriamento são de conta da companhia armadora.

4 — Em caso de necessidade imperiosa da presença junto do pai, mãe, cônjuge ou filhos, em situação de perigo de vida de qualquer destes familiares, e a documentar no prazo de 15 dias após o repatriamento com atestado médico comprovativo não só da gravidade da doença como da necessidade da sua presença, são também de conta da companhia armadora as despesas de repatriamento.

5 — Nos casos de desembarque a pedido do tripulante antes do termo do período contratual ou por qualquer dos motivos previstos na cláusula 19.^a, quando devidamente justificados, são da conta do tripulante as despesas de repatriamento.

6 — O pedido de desembarque pelo tripulante terá sempre de ser apresentado com a antecedência mínima de 15 dias. Se este prazo não for respeitado, o valor correspondente aos dias de pré-aviso em falta será remido a dinheiro.

7 — Com excepção do despedimento sem justa causa, nos casos dos tripulantes contratados a termo, o desembarque rescinde o contrato de trabalho.

Cláusula 19.^a

Disciplina

1 — As infracções a seguir mencionadas, quando provadas, constituem justa causa de despedimento e conferem à companhia armadora a possibilidade de rescindir o contrato com o tripulante que estiver a bordo e ao seu serviço, quer imediatamente quer no final da viagem, conforme o caso e independentemente de qualquer acção judicial que possa vir a ser intentada ao abrigo dos regulamentos referentes a bandeiras de registo (*flag of registry*):

a) Ofensas corporais;

b) Danos voluntários e conscientes provocados ao navio ou a quaisquer bens a bordo;

c) Furto ou posse de bens furtados;

d) Posse de armas ofensivas;

e) Falta constante e consciente de cumprimento dos seus deveres profissionais;

f) Posse ilegal ou tráfico de drogas;

g) Conduta que ponha em perigo o navio ou quaisquer pessoas que estejam a bordo;

h) Conluio no mar com outras pessoas de forma a impedir a continuação da viagem ou o comando do navio;

i) Desobediência às normas referentes à segurança quer do navio quer de pessoa que esteja a bordo;

j) Dormir em serviço ou faltar ao serviço se essa conduta prejudicar a segurança do navio ou de qualquer pessoa que esteja a bordo;

k) Incapacidade em cumprir um dever devido ao consumo de bebidas ou drogas, prejudicando a segurança do navio ou de qualquer pessoa que esteja a bordo;

l) Fumar, utilizar uma luz directa ou um maçarico eléctrico não autorizado em qualquer parte do navio que transporte carga perigosa ou em locais onde seja proibido fumar ou utilizar luzes directas ou maçaricos não autorizados;

m) Intimidação, repressão e ou interferências semelhantes com o trabalho de outros tripulantes;

n) Comportamentos que prejudiquem gravemente a segurança e ou o bom funcionamento do navio;

o) Permitir ou dar origem a que pessoas não autorizadas estejam a bordo do navio enquanto este estiver no mar ou no porto;

p) Desobediência culposa à política de drogas e álcool definida pela companhia armadora.

2 — As infracções de menor gravidade podem ser resolvidas através de:

- a) Avisos informais feitos pelo comandante; ou
- b) Avisos do comandante registados no diário de bordo, bem como em formulários apropriados da companhia armadora; ou
- c) Repreensões por escrito feitas pelo comandante e registadas no diário de bordo, bem como em formulários apropriados da companhia armadora.

3 — São consideradas de menor gravidade as seguintes infracções:

- a) As do tipo referido no n.º 1 desta cláusula que, dadas as circunstâncias do caso em questão, não justifiquem a rescisão;
- b) Actos menores de negligência, não cumprimento de obrigações, insubordinação, desobediência e ofensas corporais;
- c) Desempenho insatisfatório das suas obrigações;
- d) Falta injustificada no local de trabalho ou de comparecimento no navio.

4 — Em caso de infracção disciplinar serão adoptados os seguintes procedimentos gerais:

- a) Apenas o comandante poderá tomar medidas disciplinares formais;
- b) As infracções devem ser resolvidas no prazo de vinte e quatro horas após o comandante ter tomado conhecimento das mesmas ou, se isso não for possível, com a máxima brevidade;
- c) Nos casos previstos no n.º 1 desta cláusula deverá o comandante ouvir o interessado na presença do delegado sindical da respectiva secção ou delegados sindicais das secções envolvidas, se os houver, e do(s) tripulante(s) da mesma nacionalidade mais categorizado(s), e lavrará auto de declarações, que será por todos assinado e que constará do diário de bordo. No caso de não haver delegado sindical, a audição do interessado deverá ser feita na presença de dois tripulantes da respectiva nacionalidade, se os houver. No caso de não haver mais tripulantes da mesma nacionalidade, o auto será assinado por outros dois tripulantes do navio;
- d) Nos casos previstos na cláusula 18.^a deverá o tripulante apresentar o assunto ao delegado sindical da respectiva secção, se houver, que procederá junto do comandante nos termos da alínea anterior. No caso de não haver a bordo delegado sindical, o assunto deve ser apresentado ao superior hierárquico;
- e) No caso de o tripulante se negar a assinar o auto de declarações, esse facto deverá constar do mesmo;
- f) Este auto de declarações e o extracto do diário de bordo farão prova plena dos factos que neles se descrevem perante o júri previsto no n.º 5 desta cláusula ou perante os tribunais portugueses, se for essa a opção do tripulante;
- g) As medidas disciplinares graves tomadas a bordo serão analisadas pela companhia armadora e pelo sindicato e serão analisadas depois de a companhia armadora receber um relatório completo;

h) Se um tripulante receber um último aviso por escrito do comandante, então este deverá rescindir de imediato o contrato, com a autorização da companhia armadora.

Cláusula 20.^a

Viagens

1 — O tripulante viajará em avião ou qualquer outro meio de transporte, por opção da companhia armadora, para embarcar em qualquer porto ou ser repatriado. As despesas resultantes de excesso de bagagem serão por ele suportadas.

2 — Ao tripulante desembarcado regularmente (fim do contrato, doença, acidente de trabalho ou nos casos previstos na cláusula 18.^a) serão pagas as despesas em transporte público à escolha da companhia armadora até à localidade mais próxima da sua residência servida pelos referidos transportes.

3 — Quando o tripulante desembarcar por motivo de doença natural, deverá enviar à companhia armadora certificação médica.

4 — Quando for declarado medicamente apto para reassumir as suas funções a bordo, deverá comunicá-lo de imediato à companhia armadora a fim de reassumir as suas funções a bordo ou eventualmente assinar novo contrato.

Cláusula 21.^a

Acerto de contas

A liquidação de contas entre o tripulante e a companhia armadora será feita depois do desembarque.

Cláusula 22.^a

Reembarque e gratificação

1 — Sempre que o tripulante não efectivo seja considerado para reembarque e celebre um novo contrato, a companhia armadora pagar-lhe-á uma gratificação correspondente ao valor constante da col. 1 da tabela de retribuições (anexo t), mas nunca excedendo o equivalente a um mês.

2 — O tripulante que tenha sido considerado para reembarque (o que lhe será comunicado até 15 dias após o desembarque) deverá comunicar à companhia armadora, até ao 21.º dia após o desembarque, a sua disponibilidade a partir do 30.º dia após desembarque.

3 — O tripulante que, considerado para embarque em qualquer navio da companhia armadora, não declare a sua disponibilidade a partir do 30.º dia após o desembarque ou, convocado para embarque, não se apresente perderá o direito à gratificação estabelecida nesta cláusula.

4 — O tripulante que não declare a sua disponibilidade para embarque nos termos do n.º 2 devido a doença, acidente ou grave motivo familiar deverá comunicar o facto à companhia armadora por telegrama e enviando documento justificativo (a doença terá de ser comprovada pelo médico da companhia armadora). A companhia armadora reserva-se o direito de decidir sobre a validade do documento justificativo do grave motivo familiar. A não disponibilidade deverá ser comunicada logo que se verifique a sua causa e não no momento da chamada para embarque.

5 — O tripulante cujo contrato de trabalho cesse por motivo de acidente de trabalho, doença ou morte de fami-

liar do 1.º grau não perderá o direito à gratificação prevista nesta cláusula desde que comunique a sua disponibilidade à companhia armadora logo que recuperado ou, nos termos do n.º 2 desta cláusula, no caso de desembarque por motivo de morte de familiares.

6 — A gratificação prevista nesta cláusula fica suspensa a partir de 1 de Janeiro de 2010, pelo período de 24 meses, podendo as partes reactivá-la antes do final deste período se as circunstâncias em que se desenrola a actividade da companhia armadora o permitirem.

Cláusula 23.^a

Alimentação, instalações, equipamento de trabalho e lazer

1 — Constitui encargo da companhia armadora o fornecimento de ferramentas, equipamento e roupas de trabalho, de protecção e de segurança, de uso profissional, utilizados pelos tripulantes, de acordo com os padrões adoptados pela companhia armadora, bem como os utensílios determinados por condições de habitabilidade, nomeadamente roupas de cama, serviço de mesa, alimentação suficiente e de boa qualidade, artigos de higiene e condições de bem-estar a bordo de acordo com a Recomendação da OIT n.º 138 (1970).

2 — Para além do disposto no número anterior, os oficiais têm ainda direito a um subsídio anual de €245 para aquisição do respectivo uniforme.

Cláusula 24.^a

Licença para formação

1 — A companhia armadora concederá licenças para formação nas escolas de ensino náutico aos tripulantes que o solicitem, até aos limites anualmente por ela estipulados, mas que não serão inferiores a duas licenças para oficiais e outras duas para tripulantes das categorias de mestrança e marinagem.

2 — Durante o período de frequência escolar, o tripulante terá direito a receber uma importância mensal equivalente à retribuição base (col. 1 da tabela salarial aplicável), correspondente à função exercida no momento da concessão da licença de formação.

3 — No final de cada período escolar, o tripulante deverá enviar à companhia armadora comprovativo da frequência efectiva do curso e as notas de avaliação.

4 — No caso de não cumprimento do disposto no número anterior, de insucesso escolar por absentismo ou falta de aproveitamento, cessa de imediato a licença de formação e o tripulante retomar o serviço a bordo, na função anteriormente exercida.

5 — A concessão da licença fica ainda dependente da aceitação, por parte do tripulante, da manutenção do vínculo contratual com companhia armadora por pelo menos o dobro do tempo de duração da licença de formação.

Cláusula 25.^a

Política de drogas e álcool

1 — O tripulante deve observar a política de drogas e álcool estabelecida pela companhia armadora, a qual consta como anexo III deste contrato, de forma a satisfa-

zer as exigências operacionais do navio em que estiver embarcado.

2 — A companhia armadora entregará a cada tripulante um exemplar das normas em vigor, bem como das alterações que no futuro vierem a ser introduzidas.

Cláusula 25.^a-A

Dever de confidencialidade

É dever do tripulante guardar lealdade à companhia armadora, nomeadamente não divulgando informações referentes à sua organização, políticas internas ou negócios, de que venha a ter conhecimento no âmbito da sua actividade profissional.

Cláusula 26.^a

Fontes de direito e jurisdição

1 — Como fontes de direito supletivo deste AE as partes aceitam:

a) As convenções relativas aos tripulantes, aprovadas pela OIT, IMO ou por outras organizações internacionais e ratificadas pelo país de registo do navio;

b) A legislação portuguesa aplicável ao Registo Internacional da Madeira (MAR).

2 — Na resolução das questões emergentes das relações de trabalho não contidas nas disposições do presente AE, recorre-se à legislação do porto de recrutamento do tripulante ou do porto de registo do navio, conforme for mais favorável ao tripulante.

3 — Para efeitos deste AE, entende-se como «porto de recrutamento» o porto de Lisboa.

4 — Em virtude de a United European Car Carriers, Unipessoal, L.^{da}, ser representada pela UECC Portugal — Gestão de Recursos Humanos, L.^{da}, qualquer notificação efectuada à segunda considera-se, para todos os efeitos legais e contratuais, como sendo efectuada à primeira.

Cláusula 27.^a

Representação sindical

1 — A companhia armadora reconhece como representantes sindicais dos tripulantes os sindicatos subscritores.

2 — Assim, à FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar e aos seus Sindicatos federados, SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra, SMMCMM — Sindicato da Mestrança e Marinagem de Câmaras da Marinha Mercante, SINCOMAR — Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante e SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante, filiados na ITF — International Transport Workers Federation, compete a autoridade e a responsabilidade de promover eventuais acções sindicais.

3 — Ao aceitar todo o acordo o tripulante português ou originário dos PALOP concorda contribuir com 1 % da sua retribuição mensal constante de presente acordo, obrigando-se a companhia armadora a enviar todos os meses ao SITEMAQ, ao SMMCMM, ao SINCOMAR e ao SEMM as contribuições sindicais.

Cláusula 28.ª

Proibição de renúncia

A companhia armadora compromete-se a não pedir ou requerer a qualquer tripulante que assine algum documento em que renuncie ou transfira os seus direitos ou ainda que o tripulante aceite ou prometa aceitar variações aos termos deste acordo ou devolver à companhia armadora, seus empregados ou agentes quaisquer salários (incluindo retroactivos) ou outros emolumentos devidos ou a serem

devidos segundo este acordo; e a companhia armadora concorda que qualquer documento já existente deverá ser considerado nulo e sem efeito legal.

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 492.º, conjugado com o artigo 496.º, do Código do Trabalho, serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho uma empresa e 270 trabalhadores.

ANEXO I**Tabela de retribuições de contratados a termo — 2011**

(valores a aplicar nos embarques que ocorram a partir de 1 de Março de 2011)

Categoria	(Em euros)					
	1	2	3	4	5	6
	Retribuição base	Sábados/domingos/ feriados	Trabalho extra garantido	Férias/Natal/ descanso	Total/mês	Valor da hora suplementar
Comandante	2 185,78	1 748,63	1 191,67	546,45	5 672,53	
Imediato	1 739,70	1 391,76	948,47	434,93	4 514,87	
Oficial chefe de quarto navegação II	1 516,67	1 213,34	826,88	379,17	3 936,05	
Oficial chefe de quarto navegação I	1 131,24	905	616,75	282,81	2 935,80	
Chefe de máquinas	1 985,05	1 588,04	1 082,23	496,26	5 151,58	
Segundo-oficial de máquinas	1 650,50	1 320,40	899,84	412,62	4 283,35	
Oficial de máquinas chefe quarto	1 131,24	905	616,75	282,81	2 935,80	
Oficial electricista	1 387,18	1 109,74	756,28	346,80	3 600	
Praticante	551,96	441,57	300,93	137,99	1 432,45	
Artífice	770,66	616,53	420,16	192,67	2 000,01	6,67
Contramestre (*)	705,22	564,17	384,48	176,30	1 830,17	6,10
Mecânico	611,19	488,95	333,22	152,80	1 586,16	5,29
Cozinheiro	611,19	488,95	333,22	152,80	1 586,16	5,29
Marinheiro de 1.ª	598,37	478,69	326,23	149,59	1 552,88	5,18
Ajudante de motorista	598,37	478,69	326,23	149,59	1 552,88	5,18
Emp. câmaras	502,20	401,76	273,80	125,55	1 303,31	4,35
Marinheiro de 2.ª	502,20	401,76	273,80	125,55	1 303,31	4,35
Segurança	544,94	435,95	297,10	136,23	1 414,22	4,72

(*) Inclui o «Cargo Bosun» Bónus.

ANEXO I-A**Tabela de retribuições de efectivos — 2011**

(valores a aplicar nos embarques que ocorram a partir de 1 de Março de 2011)

Categoria	(Em euros)	
	Retribuição base mensal	Retribuição mensal total
Comandante	2 185,78	4 510,28
Imediato	1 739,70	3 589,81
Oficial chefe de quarto navegação II	1 516,67	3 129,59
Oficial chefe de quarto navegação I	1 131,24	2 334,28
Chefe de máquinas	1 985,05	4 096,07
Segundo-oficial de máquinas	1 650,50	3 405,73
Oficial de máquinas chefe de quarto	1 131,24	2 334,28
Oficial electricista	1 744,64	3 600
Praticante	551,96	1 138,95

ANEXO II**Lista de navios da frota UECC**

Autopremier.
Autobaltic.

Autoprogress.
Autoprestige.
Autopride.
Autoracer.
Autosun.
Autobank.
Autobay.
Autosky.
Autostar.
Autorunner.

ANEXO III**Política de drogas e álcool da UECC**

Esta política aplica-se a todos os tripulantes que se encontrem a trabalhar a bordo dos navios da UECC. Também se aplica a clientes, convidados, autoridades portuárias e empregados da UECC que visitem os navios.

O objectivo da UECC é promover locais de trabalho seguros, satisfação no trabalho, empregados saudáveis e um bom ambiente de trabalho. Queremos evitar quaisquer acidentes durante o período de trabalho ou de lazer que possam estar relacionados com problemas de álcool ou drogas entre os tripulantes a bordo dos navios.

A UECC adoptou uma política de «tolerância zero» relativamente ao álcool e às drogas. Isto significa que é proibida a venda de álcool e drogas ilícitas, consumidas ou adquiridas a bordo do navio e, desde que esteja a bordo do navio, nenhum tripulante poderá estar sob a influência de álcool ou drogas ilícitas.

Se o comandante suspeitar que alguém está sob a influência de álcool, deverá mandar proceder ao teste de alcoolemia na presença de duas testemunhas (sendo pelo menos uma delas de classe idêntica à do tripulante em causa) e do supervisor da protecção do ambiente. Se o resultado do teste demonstrar que a pessoa está sob a influência de álcool, o comandante poderá mandar chamar as autoridades marítimas.

Setúbal, 15 de Abril de 2011.

Pela FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar:

António Alexandre Picareta Delgado, mandatário.

José Manuel Morais Teixeira, mandatário.

Tiago dos Santos Gouveia Cardoso, mandatário.

Pela United European Car Carriers, Unipessoal, L.^{da}:

António Rodrigues Lourenço, mandatário.

Depositado em 20 de Maio de 2011, a fl. 107 do livro n.º 11, com o registo n.º 85/11, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Acordo de empresa entre a Europa&c Kraft Viana, S. A., e o SITE-NORTE — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Norte e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — Entre a Europa&c Kraft Viana, S. A. (ex-Portucel Viana), com actividade de produção e comercialização de papéis industriais, com sede e instalações fabris em Deocriste, Viana do Castelo, e as organizações sindicais outorgantes, representativas de trabalhadores ao seu serviço, é celebrada a presente revisão do acordo de empresa, com publicação global no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 36, de 19 de Setembro de 2009.

2 — Nos termos previstos na legislação em vigor, o presente AE aplica-se aos 300 trabalhadores ao serviço da empresa.

3 — Fica consolidada a matéria publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 36, de 29 de Setembro de 2009, que não é objecto de alteração na presente revisão.

Cláusula 36.^a

Trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho

.....

3 —

b) Pagamento do pequeno-almoço pelo valor de €1,26.

.....

Cláusula 61.^a

Diuturnidades

1 —

2 —

3 — O valor de cada diuturnidade é de 0,88% da base de indexação calculada nos termos da cláusula 63.^a (€10,89).

Cláusula 62.^a

Subsídio de turno

1 —

a) 9,52% da referida base de indexação, quando em regime de dois turnos de folga fixa (€123);

b) 10,96% da base de indexação, quando em regime de dois turnos de folga variável (€141);

c) 12,38% da base de indexação, quando em regime de três turnos sem laboração contínua (€159);

d) 18,29% da base de indexação, quando em regime de três turnos, com laboração contínua (€235).

2 —

3 — Os trabalhadores de turnos de laboração contínua abrangidos pela pré-marcação de férias, nas condições do n.º 8 da cláusula 42.^a, terão direito a uma importância mensal, também incluída nos subsídios de férias e Natal, de €39,85.

Cláusula 63.^a

Base de indexação

A fórmula de cálculo para apurar a base de indexação resulta da definição da média simples das remunerações dos níveis IV e V da tabela salarial média (€1238,33).

Cláusula 65.^a

Subsídio de bombeiro

1 —

Responsável pelo comando da equipa — €38;

Restantes elementos — €25,34.

Cláusula 68.^a

Abono para falhas

1 — Aos trabalhadores que exerçam e enquanto exercerem funções de caixa, cobrança ou pagamentos, tendo à sua guarda e responsabilidade valores em numerário, será atribuído um abono mensal para falhas de €49,70.

2 —

3 —

Cláusula 71.^a

Retribuição da prevenção

1 —

a) €1,13 por cada hora que esteja de prevenção segundo a escala, sendo-lhe garantida, quando chamado a prestar

trabalho suplementar ou trabalho em dia feriado ou em dia de descanso, a remuneração de trabalho suplementar e o descanso compensatório nos termos previstos neste acordo de empresa.

- b)
c)

Cláusula 73.^a

Subsídio de alimentação

- 1 —
2 —
3 — Quando não haja possibilidade de fornecimento de refeição em espécie, cada trabalhador terá direito a um subsídio de €9,95, por cada dia de trabalho prestado.
4 —
5 —

Cláusula 85.^a

Protecção da maternidade e da paternidade

- 1 —
2 —
3 — A empresa participará nas despesas com a frequência de infantário ou com a utilização dos serviços de ama, nos seguintes valores mensais:
Infantário — €55,50;
Ama — €36,12.

Cláusula 86.^a

Trabalhadores-estudantes

-
11 —
a)
b) Reembolso, nas condições referidas na alínea anterior, das despesas com material didáctico recomendado dentro dos limites seguidamente indicados:
Até ao 6.º ano de escolaridade — €60,10/ano;
Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade — €79,54/ano;
Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade — €104,28/ano;
Ensino superior ou equiparado — €192,48/ano.
.....

Cláusula 87.^a

Regalias sociais

- 1 — A empresa garantirá a todos os seus trabalhadores, nas condições dos instrumentos que se obriga a criar e a divulgar, as seguintes regalias:
a)
b)
c)
d)
e) Subsídio especial a filhos deficientes (€77,18);
f) Subsídio de casamento (€561,78) e de funeral (€351,86).
.....

ANEXO II

Condições específicas de evolução na carreira profissional

-
12 — Subsídio de risco:
12.1 —
12.2 —
12.3 — O subsídio será atribuído por cada hora efectiva de trabalho e terá o valor horário de €0,65.
13 — Actualização do salário:
13.1 — A partir de 1 de Janeiro de 2011, cada trabalhador terá um aumento de 1,8% na sua retribuição base, sendo assegurado que cada trabalhador terá um aumento mínimo de €40.

ANEXO IV

Tabela salarial

Níveis	Remunerações		
	Mínima	Média	Máxima
I	1 531,34	2 334,36	2 754,55
II	1 449,24	1 945,30	2 324,64
III	1 289,58	1 621,08	1 929,08
IV	1 074,64	1 350,90	1 607,57
V	895,53	1 125,76	1 339,64
VI	746,28	938,13	1 116,36
VII	621,89	781,78	930,31

Viana do Castelo, 15 de Maio de 2011.

Pela Europa&c Kraft Viana, S. A.:

Maria Manuel Ferraz de Liz Coelho, representante.

Pelo SITE-NORTE — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Norte:

Ernesto António Marques Gonçalves da Silva, representante.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:

Ernesto António Marques Gonçalves da Silva, mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo:

Ernesto António Marques Gonçalves da Silva, mandatário.

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

Ernesto António Marques Gonçalves da Silva, mandatário.

Depositado em 26 de Maio de 2011, a fl. 108 do livro n.º 11, com o n.º 90/2011, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Acordo de empresa entre a Porto Santo Line — Transportes Marítimos, L.^{da}, e a FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar — Alteração salarial e outras.

Alteração ao acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de Junho de 2010.

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.^a

Âmbito e área

1 — O presente AE aplica-se à actividade dos transportes marítimos e obriga a Porto Santo Line — Transportes Marítimos, L.^{da}, e os tripulantes ao seu serviço que estejam associados nas organizações sindicais outorgantes.

2 — Por armador, sindicato e tripulante assumem-se as definições constantes da lei.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, para efeitos do presente acordo, considera-se como tripulante, cujo regime pode ser diferenciado nos termos do presente AE, profissionais com enquadramento de navegação e hotelaria, tal como definidos no anexo I.

4 — Este AE aplica-se em território nacional a todos os navios de propriedade ou afretados pela Porto Santo Line, registados no RIM — Registo Internacional da Madeira.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente AE entra em vigor nos termos da lei e terá um prazo de vigência de 24 meses, salvo o disposto no número seguinte.

2 — As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária terão um prazo de vigência de 12 meses e serão renegociadas anualmente, produzindo efeitos entre 1 de Maio e 30 de Abril do ano civil imediato.

3 a 7 — *(Mantêm a redacção em vigor.)*

Cláusula 25.^a

Alimentação

1 e 2 — *(Mantêm a redacção em vigor.)*

3 — Estando o navio em porto de armamento, ao tripulante em serviço o armador deve fornecer a alimentação ou pagar a ração em dinheiro no valor de:

Pequeno-almoço — €3,35;

Almoço — €12,85;

Jantar — €12,85;

Ceia — €3,35.

a) a d) *(Mantêm a redacção em vigor.)*

Cláusula 27.^a

Deslocações para embarque/desembarque e repatriamento

1 e 2 — *(Mantêm a redacção em vigor.)*

3 — No estrangeiro, e para além do referido nos números anteriores, será ainda atribuída uma subvenção complementar, a título de ajudas de custo, equivalente a €54.

4 — O armador garantirá um seguro, que cobrirá os riscos de viagem, no valor mínimo de €45 725.

5 e 6 — *(Mantêm a redacção em vigor.)*

ANEXO I

Enquadramento profissional — Navegação

Níveis salariais	Funções
I	Comandante.
II	Chefe de máquinas.
III	Imediato. Segundo-oficial de máquinas. Radiotécnico-chefe.
IV	Oficial chefe de quarto de navegação. Oficial maquinista chefe de quarto. Oficial radiotécnico.
V	Praticante. Electricista. Maquinista prático de 1. ^a classe. Contramestre. Mecânico de bordo. Carpinteiro.
VI	Maquinista prático de 2. ^a classe. Cozinheiro.
VII	Maquinista prático de 3. ^a classe. Marinheiro de 1. ^a classe. Ajudante de maquinista.
VIII	Marinheiro de 2. ^a classe.

Nota. — As funções estão de acordo com as emendas de 1995 à Convenção STCW de 1978.

Enquadramento profissional — Hotelaria

Níveis salariais	Funções
A	Chefe de <i>hotel staff</i> .
B	Chefe de secção.
C	<i>Hotel staff</i> de 1. ^a
D	<i>Hotel staff</i> de 2. ^a
E	<i>Hotel staff</i> praticante.

ANEXO II

Tabelas salariais

(valores mensais em vigor a partir de 1 de Maio de 2011)

Tabela I — Navegação

(Valores em euros)	
Níveis	Remunerações base mensais
I	2 237
II	2 034
III:	
a)	1 827
b) c)	1 760
IV:	
c)	1 153
V:	
d)	908

(Valores em euros)	
Níveis	Remunerações base mensais
VI:	
d) e)	785
VII	752
VIII	693

a) Corresponde à retribuição do imediato.

b) Corresponde à retribuição do segundo-oficial de máquinas.

c) O oficial radiotécnico dos navios de carga terá a retribuição correspondente à função exigida no respectivo certificado de lotação, salvaguardando-se sempre a retribuição decorrente do enquadramento existente à data da outorga deste AE.

d) O cozinheiro, quando desempenhar funções de despenseiro, vence pelo nível v.

e) O maquinista prático, quando desempenhar funções de chefe quarto de máquinas, vence pelo nível iv.

Tabela II — Hotelaria

(Valores em euros)	
Níveis	Remunerações base mensais
A.....	1 362
B.....	817
C.....	712
D.....	634
E.....	538

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 492.º, conjugado com o artigo 496.º, do Código do Trabalho, declara-se que são potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho uma empresa e 47 trabalhadores.

Funchal, 20 de Abril de 2011.

Pela Porto Santo Line — Transportes Marítimos, L.ª:

Luís Miguel da Silva Sousa, administrador.

Duarte Nuno Ferreira Rodrigues, administrador.

Pela FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, em representação dos seus Sindicatos filiados:

SINCOMAR — Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

SMMCMM — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante;

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante:

António Alexandre Picareta Delgado, mandatário.

João de Deus Gomes Pires, mandatário.

José Manuel de Morais Teixeira, mandatário.

Tiago dos Santos Gouveia Cardoso, mandatário.

Depositado em 23 de Maio de 2011, a fl. 107 do livro n.º 11, com o n.º 87/2011, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Acordo de empresa entre a Caixa Geral de Depósitos, S. A., o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários e outro — Alteração salarial e outras.

Entre a Caixa Geral de Depósitos, S. A., o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários e o Sindicato Independente da Banca foi acordado introduzir as seguintes alterações à cláusula 130.^a e aos anexos III, IV e V do acordo de empresa cujo texto consolidado foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2008, o qual se mantém em vigor em tudo o que não foi acordado alterar:

Cláusula 130.^a

Limites gerais do valor do empréstimo

1 — O valor máximo do empréstimo é de €210 409,80 e não pode ultrapassar 100 % do valor total da habitação.

2 — (Iguar.)

3 — (Iguar.)

ANEXO III

Tabela salarial para 2008

Níveis	Escalão A	Escalão B	Escalão C	Escalão D	Escalão E
1	584				
2	678				
3	766				
4	878				
5	1 006,50	1 053			
6	1 130,50	1 191,50			
7	1 196,50	1 257			
8	1 291,50	1 359			
9	1 424	1 497,50			

Níveis	Escalão A	Escalão B	Escalão C	Escalão D	Escalão E
10.....	1 550,50	1 629,50			
11.....	1 736,50	1 822			
12.....	1 882	1 977,50			
13.....	2 056	2 157,50	2 266,50		
14.....	2 262,50	2 376,50	2 491		
15.....	2 477,50	2 597,50	2 731,50		
16.....	2 688	2 821	2 964,50	3 110	
17.....	2 886,50	3 031,50	3 182	3 343,50	
18.....	3 193,50	3 361,50	3 535,50	3 717	3 933

Tabela salarial para 2009

Níveis	Escalão A	Escalão B	Escalão C	Escalão D	Escalão E
1.....	604	-	-	-	-
2.....	698	-	-	-	-
3.....	786	-	-	-	-
4.....	898	-	-	-	-
5.....	1 026,50	1 073	-	-	-
6.....	1 150,50	1 211,50	-	-	-
7.....	1 216,50	1 277	-	-	-
8.....	1 311,50	1 379,50	-	-	-
9.....	1 445,50	1 520,50	-	-	-
10.....	1 574	1 654	-	-	-
11.....	1 763	1 849,50	-	-	-
12.....	1 910,50	2 007,50	-	-	-
13.....	2 082	2 184,50	2 295	-	-
14.....	2 291	2 406,50	2 522,50	-	-
15.....	2 502,50	2 623,50	2 759	-	-
16.....	2 715	2 849,50	2 994,50	3 141,50	-
17.....	2 915,50	3 062	3 214	3 377	-
18.....	3 225,50	3 395,50	3 571	3 754,50	3 972,50

Tabela salarial para 2010

Níveis	Escalão A	Escalão B	Escalão C	Escalão D	Escalão E
1.....	610,50	-	-	-	-
2.....	705	-	-	-	-
3.....	794	-	-	-	-
4.....	907	-	-	-	-
5.....	1 037	1 084	-	-	-
6.....	1 162,50	1 224	-	-	-
7.....	1 229	1 290	-	-	-
8.....	1 325	1 393,50	-	-	-
9.....	1 460	1 536	-	-	-
10.....	1 590	1 671	-	-	-
11.....	1 781	1 868	-	-	-
12.....	1 930	2 028	-	-	-
13.....	2 103	2 206,50	2 318	-	-
14.....	2 314	2 431	2 548	-	-
15.....	2 528	2 650	2 787	-	-
16.....	2 742,50	2 878	3 024,50	3 173	-
17.....	2 945	3 093	3 246,50	3 411	-
18.....	3 258	3 429,50	3 607	3 792,50	4 012,50

ANEXO IV

Cláusulas de expressão pecuniária para 2008

Cláusulas	Designação	Valor
56. ^a , n.º 1, alínea a) ...	Diuturnidades.....	49
63. ^a , n.º 1	Subsídio de refeição diário.....	10,70
64. ^a , n.º 1	Abono para falhas (mensal)	143,50

Cláusulas	Designação	Valor
66. ^a , n.ºs 3 e 5	Ajudas de custo: Em Portugal No estrangeiro Deslocações diárias (uma refeição)	49,40 172,10 15,50
66. ^a , n.º 9	Indemnização por acidentes pessoais em deslocação em serviço	144 585,70
69. ^a , n.º 1	Subsídio infantil	51,30
70. ^a , n.º 1	Subsídio de estudo: Do 1.º ao 4.º ano de escolaridade 5.º e 6.º anos de escolaridade Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade Superior ao 12.º ano de escolaridade ou ensino superior	28/trimestre 40/trimestre 49/trimestre 60/trimestre 70/trimestre
97. ^a , n.º 8	Indemnização por morte em acidente de trabalho	144 585,70
102. ^a , n.º 3	Subsídio a trabalhador-estudante	20

Cláusulas de expressão pecuniária para 2009

Cláusulas	Designação	Valor
56. ^a , n.º 1, alínea a)	Diuturnidades	49,80
63. ^a , n.º 1	Subsídio de refeição diário	10,90
64. ^a , n.º 1	Abono para falhas (mensal)	145,70
66. ^a , n.ºs 3 e 5	Ajudas de custo: Em Portugal No estrangeiro Deslocações diárias (uma refeição)	50,20 174,70 15,80
66. ^a , n.º 9	Indemnização por acidentes pessoais em deslocação em serviço	146 754,50
69. ^a , n.º 1	Subsídio infantil	52,10
70. ^a , n.º 1	Subsídio de estudo: Do 1.º ao 4.º ano de escolaridade 5.º e 6.º anos de escolaridade Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade Superior ao 12.º ano de escolaridade ou ensino superior	28,50/trimestre 40,60/trimestre 49,80/trimestre 60,90/trimestre 71,10/trimestre
97. ^a , n.º 8	Indemnização por morte em acidente de trabalho	146 754,50
102. ^a , n.º 3	Subsídio a trabalhador-estudante	20,30

Cláusulas de expressão pecuniária para 2010

Cláusulas	Designação	Valor
56. ^a , n.º 1, alínea a)	Diuturnidades	50,30
63. ^a , n.º 1	Subsídio de refeição diário	11,10
64. ^a , n.º 1	Abono para falhas (mensal)	147,20
66. ^a , n.ºs 3 e 5	Ajudas de custo: Em Portugal No estrangeiro Deslocações diárias (uma refeição)	50,80 176,50 16
66. ^a , n.º 9	Indemnização por acidentes pessoais em deslocação em serviço	148 222,10
69. ^a , n.º 1	Subsídio infantil	52,70
70. ^a , n.º 1	Subsídio de estudo: Do 1.º ao 4.º ano de escolaridade 5.º e 6.º anos de escolaridade Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade Superior ao 12.º ano de escolaridade ou ensino superior	28,80/trimestre 41,10/trimestre 50,30/trimestre 61,60/trimestre 71,90/trimestre
97. ^a , n.º 8	Indemnização por morte em acidente de trabalho	148 222,10
102. ^a , n.º 3	Subsídio a trabalhador-estudante	20,60

ANEXO V**Anuidades para 2008 (cláusula 57.ª)**

Valores das anuidades previstas no n.º 1 da cláusula 57.ª:

1.ª anuidade — 8,40;

2.ª anuidade — 14,70;

3.ª anuidade — 22,10;

4.ª anuidade — 31,90.

Valores das anuidades previstas no n.º 2 da cláusula 57.ª (*):

Total de diuturnidades	Valor das diuturnidades	1.ª anuidade	2.ª anuidade	3.ª anuidade	4.ª anuidade
1	93,10	18,50	32,60	48,90	70,60
2	201,60	21,10	37,30	55,90	80,70
3	325,70	23,80	41,90	62,80	90,70
4	465,20	23,80	41,90	62,80	90,70
5	604,70	23,80	41,90	62,90	90,80
6	744,30	23,80	41,90	62,90	90,80
7	883,80	23,80	41,90	62,90	90,80
8	1 023,40	—	—	—	—

(*) Valores das diuturnidades e anuidades calculados com base no nível 10 (para níveis inferiores ao 10 os valores são inferiores e variam em função do nível).

Anuidades para 2009 (cláusula 57.ª)

Valores das anuidades previstas no n.º 1 da cláusula 57.ª:

1.ª anuidade — 8,50;

2.ª anuidade — 15;

3.ª anuidade — 22,50;

4.ª anuidade — 32,40.

Valores das anuidades previstas no n.º 2 da cláusula 57.ª (*):

Total de diuturnidades	Valor das diuturnidades	1.ª anuidade	2.ª anuidade	3.ª anuidade	4.ª anuidade
1	94,50	18,80	33,10	49,60	71,70
2	204,70	21,50	37,80	56,70	81,90
3	330,60	24,10	42,50	63,80	92,10
4	472,20	24,10	42,60	63,80	92,20
5	613,90	24,10	43	63,80	92,20
6	755,60	24,10	42,50	63,80	92,20
7	897,20	24,10	43	63,80	92,20
8	1 038,90	—	—	—	—

(*) Valores das diuturnidades e anuidades calculados com base no nível 10 (para níveis inferiores ao 10 os valores são inferiores e variam em função do nível).

Anuidades para 2010 (cláusula 57.ª)

Valores das anuidades previstas no n.º 1 da cláusula 57.ª:

1.ª anuidade — 8,60;

2.ª anuidade — 15,10;

3.ª anuidade — 22,70;

4.ª anuidade — 32,70.

Valores das anuidades previstas no n.º 2 da cláusula 57.ª (*):

Total de diuturnidades	Valor das diuturnidades	1.ª anuidade	2.ª anuidade	3.ª anuidade	4.ª anuidade
1	95,40	19	33,40	50,10	72,40
2	206,70	21,70	38,20	57,30	82,70
3	333,90	24,40	43	64,40	93,10
4	477	24,40	43	64,40	93,10
5	620,10	24,40	43	64,40	93,10
6	763,20	24,40	43	64,40	93,10
7	906,30	24,40	43	64,40	93,10
8	1 049,40	—	—	—	—

(*) Valores das diuturnidades e anuidades calculados com base no nível 10 (para níveis inferiores ao 10 os valores são inferiores e variam em função do nível).

Declaração

Os outorgantes da presente revisão do acordo de empresa acima identificado mais acordam que:

a) De acordo com a cláusula 3.ª, n.º 2, do acordo de empresa, os valores da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária acordados para 2008, constantes dos anexos III, IV e V, terão efeitos desde 1 de Janeiro de 2008, excepto na parte relativa a ajudas de custo, que produzem efeitos a 17 de Maio de 2008;

b) De acordo com a cláusula 3.ª, n.º 2, do acordo de empresa, os valores da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária acordados para 2009, constantes dos anexos III, IV e V, terão efeitos desde 1 de Janeiro de 2009, excepto na parte relativa a ajudas de custo, que produzem efeitos a 28 de Abril de 2009;

c) De acordo também com a cláusula 3.ª, n.º 2, do acordo de empresa, os valores da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária acordados para 2010, constantes dos

anexos III, IV e V, terão efeitos desde 1 de Janeiro de 2010, excepto na parte relativa a ajudas de custo, que produzem efeitos a 19 de Junho de 2010;

d) Se mantém em vigor todo o restante clausulado do acordo de empresa acima identificado, em tudo o que não foi acordado alterar;

e) O presente acordo de empresa abrange potencialmente 10 785 trabalhadores, cujas categorias profissionais e descrição de funções constam dos anexos I e II, que se mantêm inalterados.

Lisboa, 6 de Abril de 2011.

Pela Caixa Geral de Depósitos, S. A.:

Francisco Manuel Marques Bandeira, mandatário.

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários:

Afonso Pires Diz, mandatário.

Horácio Andrade Pereira, mandatário.

Pelo Sindicato Independente da Banca:

Rui Miguel Pinto Henriques, mandatário.

Leopoldo Álvaro de Medeiros Tavares, mandatário.

Depositado em 23 de Maio de 2011, a fl. 107 do livro n.º 11, com o n.º 86/2011, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Federação dos Sindicatos do Sector de Espectáculos — Cancelamento

Por sentença proferida em 1 de Fevereiro de 2011, transitada em julgado, no âmbito do processo n.º 2331/10.2TVLSB, que correu termos na 12.ª Vara Cível de Lisboa, que o Ministério Público moveu contra a Federação dos Sindicatos do Sector de Espectáculos, foi declarada a sua extinção, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a associação tivesse procedido à publicação dos membros da direcção, no termos e para os efeitos previstos no artigo 456.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos da Federação dos Sindicatos do Sector de Espectáculos, efectuado em 28 de Maio de 1980, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Sindicato Democrático da Panificação, Alimentares e Afins — Cancelamento

Por sentença proferida em 24 de Março de 2011, transitada em julgado em 9 de Maio de 2011, no âmbito do processo n.º 2434/10.3TBFAR, que correu termos no 2.º Juízo Cível de Faro, que o Ministério Público moveu contra Sindicato Democrático da Panificação, Alimentares e Afins, foi declarada a sua extinção, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a associação sindical tivesse procedido à publicação dos membros da direcção,

nos termos e para os efeitos previstos no artigo 456.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos do Sindicato Democrático da Panificação, Alimentares e Afins, efectuado em 24 de Janeiro de 1976, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

União Local dos Sindicatos de Vila Real de Santo António, Tavira, Castro Marim e Alcoutim — Cancelamento

Por sentença proferida em 25 de Março de 2011, transitada em julgado em 10 de Maio de 2011, no âmbito do processo n.º 2800/10.4TBFAR, que correu termos no 2.º Juízo Cível de Faro, que o Ministério Público moveu contra a União Local dos Sindicatos de Vila Real de Santo António, Tavira, Castro Marim e Alcoutim, foi declarada a sua extinção, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a união sindical tivesse procedido à publicação dos membros da direcção, no termos e para os efeitos previstos no artigo 456.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos da União Local dos Sindicatos de Vila Real de Santo António, Tavira, Castro Marim e Alcoutim, efectuado em 13 de Março de 1990, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II — DIRECÇÃO

Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas

Eleição em 13 e 14 de Abril de 2011 para o mandato de quatro anos.

Direcção

Efectivos:

Presidente — Rui Fernando Cunha Mendes Riso, cartão do cidadão n.º 4550803.

Vice-presidente — Fernando Horácio Jesus Oliveira, bilhete de identidade n.º 4785560.

Secretário — Paulo Amaral Alexandre, cartão do cidadão n.º 4233803.

Tesoureiro — Rui Miguel Pinto Mouzinho, cartão do cidadão n.º 9598577.

Manuel Joaquim Frasilho Camacho, cartão do cidadão n.º 375517.

João Nunes de Carvalho, bilhete de identidade n.º 5320237.

António José Real da Fonseca, bilhete de identidade n.º 8147378.

José Maria Pastor de Oliveira, cartão do cidadão n.º 7011605.

Ana Paula Silva Viseu, bilhete de identidade n.º 7524314.

João Gonçalo Barros Ferreira, bilhete de identidade n.º 11456572.

Humberto Miguel Lopes da Cruz de Jesus Cabral, cartão do cidadão n.º 9848806.

Suplentes:

Rui Manuel Ribeiro dos Santos Alves, bilhete de identidade n.º 2359358.

Ana Catarina Soares de Albergaria Moreira Lopes, bilhete de identidade n.º 9575784.

Sindicato Português dos Engenheiros Graduados na União Europeia — SPEUE

Eleição em 29 de Abril de 2011 para mandato de quatro anos.

José de Lima Barbosa, presidente, sócio n.º 6463, de 74 anos de idade, residente na Rua de Costa Cabral, 2633, 4.º, esquerdo, 4200-233 Porto.

Alfredo de Pina Gomes de Pinho, sócio n.º 2554, de 72 anos de idade, residente na Avenida do Dr. Albino dos Reis, 51, 1.º, 3720-281 Oliveira de Azeméis.

António da Costa Pereira dos Santos, sócio n.º 10644, de 53 anos de idade, residente na Rua de José Vitorino Barreto Feio, apartado 284, 3720-317 Oliveira de Azeméis.

António Gonçalves Pereira, sócio n.º 14070, de 42 anos de idade, residente na Rua de Camões, 327, Hab. 2.5, 4000-145 Porto.

António Moreira dos Santos, sócio n.º 7038, de 59 anos de idade, residente na Praceta do Arquitecto Lamosa, 3, casa 12, 4710-319 Braga.

Camilo Federíssimo Amorim Mesquita, sócio n.º 1727, de 82 anos de idade, residente na Rua de Bernardo Sequeira, 516, 2.º, 4715-010 Braga.

Carlos Jorge Loureiro de Almeida Dias, sócio n.º 15510, de 46 anos de idade, residente na Quinta dos Barreiros, Rua C, lote 21, Tonda, 3460-477 Tondela.

Carlos Lopes Oliveira, sócio n.º 15247, de 34 anos de idade, residente na Rua do Castelo, Edifício Concord, apart. 603, 4785-130 Trofa.

Carlos Manuel Alves Carneiro, sócio n.º 14420, de 37 anos de idade, residente na Rua de Luís Barroso, 541, 3.º-A, 4760-153 Vila Nova de Famalicão.

Cristina Maria Inácio Pinto, sócia n.º 14002, de 44 anos de idade, residente na Avenida de Fernão Magalhães, 3529, rés-do-chão, esquerdo, 4200-517 Porto.

João Manuel Granjo Machado Lima, sócio n.º 10606, de 58 anos de idade, residente na Quinta de Nandufe, Nandufe, 3460-355 Tondela.

Joaquim Vieira Soares, sócio n.º 9698, de 64 anos de idade, residente na Rua de Diogo Cão, 1143, 4200-262 Porto.

Jorge de Sá Miranda, sócio n.º 8425, de 56 anos de idade, residente na Rua de Brancanes, 17, 3.º, direito, 2900-284 Setúbal.

Jorge Manuel da Piedade Reis, sócio n.º 14250, de 56 anos de idade, residente na Rua de Alexandre Herculano, 23, 8600-530 Lagos.

José Carvalho Araújo Ferreira, sócio n.º 8065, de 56 anos de idade, residente na Rua de Santa Luzia, 77, Cais Novo, 4935-136 Viana do Castelo.

José Manuel Teixeira, sócio n.º 6688, de 58 anos de idade, residente na Rua de Roberto Ivens, lote 2, 1.º, direito, 2410-149 Leiria.

Manuel Joaquim Pinto Coelho, sócio n.º 4857, de 59 anos de idade, residente na Rua de São João de Brito, 512, 2.º, esquerdo, 4100-453 Porto.

Maria José Gonçalves Osório Bianchi, sócia n.º 12817, de 51 anos de idade, residente na Praceta de S. Gens, 207, 1.º, 4460-819 Custóias, MTS.

Sérgio Martins Castanho Correia, sócio n.º 7639, de 60 anos de idade, residente na Bouça Velha, Fontão, 4990-610 Fontão.

Viriato Nuno Branco Pedrinho Costa Pereira, sócio n.º 15377, de 37 anos de idade, residente na Travessa do Brás Oleiro, 56, Areosa, 4435-021 Rio Tinto.

Suplentes:

Isabel Maria Terra Pinho, sócia n.º 12221, de 50 anos de idade, residente na Avenida do Dr. Albino dos Reis, 51, 3.º, esquerdo, 3720-281 Oliveira de Azeméis.

António César Matos Carvalho, sócio n.º 4400, de 65 anos de idade, residente na Travessa da Portela da Coibiça, 15, 2.º, 3030-202 Coimbra.

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro

Eleição em 30 de Março de 2011 para o mandato de quatro anos.

Direcção:

Presidente — Maria Fátima Anjos Carvalho, 63 anos de idade, solteira, trabalhadora da empresa José Dias Batista, com a categoria de tapeteira.

Vice-presidente — Carlos Alberto Lopes Gomes, 57 anos de idade, casado, trabalhador da empresa UNITEFI, com a categoria de maquinista de cotton.

Tesoureiro — Luís da Costa Ferreira, 67 anos de idade, casado, trabalhador da empresa Ex-Jakker, com a categoria de preneiro.

Secretária — Maria Filomena Rodrigues Fernandes Correia, 51 anos de idade, casada, ex-trabalhadora da empresa Top Corvo, com a categoria de costureira.

Secretária — Júlia M. Lourenço Ladeiro, 47 anos de idade, divorciada, trabalhadora da empresa Têxteis Moinhos Velhos, com a categoria de engomadora.

Vogais:

José Manuel Pereira Carrilho, 41 anos de idade, casado, trabalhador da empresa Têxteis Moinhos Velhos, com a categoria de auxiliar de armazém.

Damião Dias Marques, 62 anos de idade, solteiro, trabalhador da empresa Fareleiros, com a categoria de tecelão.

Luísa Maria Soares Figueiredo Lopes, 51 anos de idade, casada, trabalhadora da empresa PORTLÁ, com a categoria de operadora de máquinas.

Maria Manuela Gomes Silva, 50 anos de idade, casada, trabalhadora da empresa PORTLÁ, com a categoria de operadora de máquinas.

António Joaquim Carvalho Lima, 52 anos de idade, casado, trabalhador da empresa UNITEFI, com a categoria de maquinista de cotton.

Sónia Inês Fernandes Neves, 33 anos de idade, solteira, trabalhadora da empresa Barros III, com a categoria de operadora de máquinas.

Marta Isabel Alves Sequeira, 31 anos de idade, casada, trabalhadora da empresa Barros III, com a categoria de operadora de máquinas.

Maria Conceição Gaspar Clara Silva, 45 anos de idade, casada, trabalhadora da empresa Têxteis Moinhos Velhos, com a categoria de costureira.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

Associação de Ourivesaria e Relojoaria de Portugal — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral de 19 de Abril de 2011, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2010.

CAPÍTULO I

Denominação, sede e natureza

Artigo 1.º

Denominação e natureza

A Associação de Ourivesaria e Relojoaria de Portugal, designada abreviadamente por AORP, é uma organização associativa de direito privado, sem fins lucrativos, de duração ilimitada, regida pela lei aplicável e pelos presentes estatutos.

Artigo 2.º

Sede

A Associação tem a sua sede na Avenida de Rodrigues de Freitas, 204, freguesia do Bonfim, concelho do Porto, podendo, todavia, criar e estabelecer secções, delegações ou quaisquer outras formas de representação noutros locais.

Artigo 3.º

Fins ou objectivos

1 — A Associação tem por fim:

- a) Defender os legítimos direitos e interesses das entidades que representa perante o sector público ou privado;
- b) Organizar e manter actualizados o cadastro das entidades associadas e outros elementos necessários ou convenientes à existência e fins da Associação;
- c) Combater, pelos meios lícitos ao seu alcance, todas as formas de concorrência desleal e o exercício da actividade representada com infracção dos preceitos legais ou regulamentares;
- d) Criar ou promover a criação de organizações ou serviços de interesse comum ao sector da ourivesaria;
- e) Representar e patrocinar os interesses colectivos dos associados junto de outras associações, sindicatos ou quaisquer outras entidades singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras;
- f) Celebrar convenções colectivas de trabalho.

2 — Para uma melhor prossecução dos seus fins, poderá a Associação filiar-se em federações, confederações ou organismos congéneres, nacionais ou estrangeiros, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Da representação e dos associados

Artigo 4.º

Representação

1 — A Associação representa todas as entidades nela filiadas, podendo ser admitidas como associadas todas as empresas singulares ou colectivas que exerçam a sua actividade no âmbito do sector da ourivesaria e relojoaria, de acordo com o previsto na legislação aplicável.

2 — O sector da ourivesaria e relojoaria compreende os industriais (fabricação, montagem e reparação), os armazénistas, os retalhistas e outras actividades relacionadas.

Artigo 5.º

Admissão de associados

1 — A admissão dos associados é da competência da direcção e far-se-á mediante a entrega do boletim de inscrição preenchido e assinado pelos interessados.

2 — Os candidatos terão de fazer prova documental de que exercem as actividades referidas no artigo 4.º

3 — Da deliberação que admita ou recuse a inscrição de um associado cabe recurso para a assembleia geral, a interpor pelo interessado ou por qualquer outro associado no pleno gozo dos seus direitos associativos, no prazo de 15 dias contados desde a data em que tenha sido tomada pública a decisão.

Artigo 6.º

Direitos dos associados

São direitos essenciais dos associados:

a) Participar na vida e gestão administrativa da Associação;

b) Usufruir de todas as vantagens ou direitos decorrentes da existência e acção da Associação;

c) Recorrer, nos termos destes estatutos, da aplicação de sanções que considerem indevidas.

Artigo 7.º

Deveres dos associados

1 — São deveres dos associados:

a) Pagar pontualmente as quotas constantes da tabela, a aprovar em assembleia geral;

b) Participar na vida e gestão administrativa da Associação;

c) Cumprir os estatutos e regulamentos da Associação e respeitar as determinações legais emanadas dos seus órgãos.

2 — Os associados são obrigados a indicar e manter actualizada a designação do seu representante na Associação, o qual será necessariamente um administrador ou gerente.

Artigo 8.º

Regime disciplinar

1 — Os associados que infringam os deveres estabelecidos nos estatutos ou nos regulamentos da Associação ficam sujeitos, conforme a gravidade da falta, às seguintes penali-

dades: advertência, censura registada, multa até ao montante da quotização de um ano, suspensão até dois anos e exclusão.

2 — Nenhum associado será punido sem que, por escrito, lhe sejam comunicados os factos de que é acusado, sendo-lhe ainda assegurada a possibilidade de apresentar a sua defesa, também sob a forma escrita, nos 15 dias subsequentes à notificação da acusação.

3 — Da aplicação da pena de multa ou suspensão cabe recurso para a assembleia geral e das sanções impostas por este órgão para os tribunais competentes.

Artigo 9.º

Suspensão de direitos

1 — Ficarão imediatamente com os seus direitos associativos suspensos todos os associados que deixem de pagar quotas correspondentes a quatro meses.

2 — No caso previsto no número anterior, os associados serão notificados por escrito para efectuarem o pagamento das quotas em atraso, no prazo de 60 dias.

Artigo 10.º

Exclusão

1 — A exclusão de associados por faltas disciplinares é da competência da assembleia geral e só por grave violação dos deveres de associado pode ser decretada.

2 — Perdem ainda a qualidade de associados:

a) Os que deixarem de exercer no sector;

b) Os que, tendo em débito mais de cinco meses de quotas, não cumprirem esta obrigação no prazo de 30 dias a contar da data da notificação que nesse sentido lhes será feita por carta registada.

3 — Qualquer que seja o motivo, fica obrigado ao pagamento de quotas durante os três meses subsequentes à respectiva comunicação.

CAPÍTULO III

Estrutura e administração

Artigo 11.º

Órgãos da Associação e eleições

1 — São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção, o conselho geral e o conselho fiscal.

2 — A assembleia eleitoral será fixada pelo presidente da mesa com uma antecedência mínima de 15 dias, podendo 20 associados ou a direcção propor listas de candidatos até 10 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

3 — As listas serão de igual formato e o voto secreto.

4 — Todas as listas serão impressas a cargo da Associação.

Artigo 12.º

Duração do mandato e a sua gratuidade

1 — Os membros da mesa da assembleia geral, bem como os da direcção, do conselho geral e do conselho fiscal, serão eleitos para uma gerência de três anos, podendo ser reeleitos seguidamente duas vezes.

2 — Todos os cargos de eleição são desempenhados gratuitamente, caducando o mandato na data da posse dos

novos corpos gerentes, que terá lugar no prazo máximo de 30 dias após a data das eleições.

Artigo 13.º

Número de votos e assento nos órgãos

1 — Cada membro dos órgãos da Associação tem direito a um voto, competindo ao respectivo presidente usar de voto de qualidade em caso de empate.

2 — Nenhum associado poderá ter assento em mais de um dos órgãos electivos.

Artigo 14.º

Integração dos órgãos

1 — Quando a mesa ou qualquer dos restantes corpos electivos da Associação se encontre reduzido a menos de metade da sua composição normal, a assembleia geral designará, logo que possível, os membros que passarão a integrar o respectivo órgão.

2 — Em caso de destituição ou de impossibilidade de funcionamento da direcção, a assembleia geral designará uma comissão directiva, com o mínimo de cinco elementos, que assumirá a gestão da Associação e promoverá eleições no prazo máximo de quatro meses.

3 — A destituição dos membros de um ou mais órgãos cabe à assembleia geral, sob proposta de, pelo menos, 20 % dos associados, devendo a assembleia estabelecer a forma adequada de exercício das atribuições dos respectivos órgãos até novas eleições.

Artigo 15.º

Constituição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e será dirigida por uma mesa composta por um presidente e dois secretários.

Artigo 16.º

Competência da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

a) Eleger os membros da respectiva mesa, direcção, conselho geral e conselho fiscal, bem como destituí-los, quando expressamente convocada para o efeito;

b) Estabelecer a jóia e a tabela de quotas a pagar pelos associados;

c) Aprovar os relatórios e contas da direcção, bem como quaisquer outros actos, trabalhos, regulamentos e propostas de interesse para a Associação, que lhe sejam submetidos;

d) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e demais assuntos que legalmente lhe sejam afectos;

e) Deliberar, sob proposta da direcção ou de 20 %, pelo menos, dos associados, sobre a exclusão de qualquer associado que tenha praticado actos graves, contrários aos objectivos da Associação ou susceptíveis de afectar o seu prestígio ou reputação;

f) Deliberar sobre a readmissão de associados que tenham sido excluídos;

g) Deliberar sobre a compra, alienação ou oneração de bens imobiliários e, bem assim, sobre a alienação ou oneração dos objectos de ouro ou prata da Associação.

Artigo 17.º

Reuniões da assembleia geral

1 — A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente no mês de Abril de cada ano para apreciar e votar o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal relativo à gerência do ano findo e para proceder, quando tal deva ter lugar, às eleições a que se refere a alínea a) do artigo anterior.

2 — A assembleia reunir-se-á extraordinariamente sempre que o seu presidente, a direcção ou o conselho fiscal o julgarem necessário e ainda a pedido fundamentado e subscrito por um grupo de, pelo menos, 10 % dos associados.

3 — Salvo em circunstâncias excepcionais, a convocação de qualquer assembleia geral deverá ser feita por circular ou anúncios nos jornais diários com uma antecedência mínima de oito dias, devendo no instrumento convocatório ser indicados o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

4 — Para a alteração dos estatutos, bem como para a fusão ou dissolução da Associação, é obrigatória a convocação com a antecedência mínima de 15 dias e, no primeiro caso, a distribuição do projecto respectivo, com a mesma antecedência.

Artigo 18.º

Representação nas assembleias

1 — Salvo para efeito de eleições, os associados poderão fazer-se representar por outros, mediante carta nesse sentido dirigida ao presidente da mesa, não podendo, porém, nenhum associado representar mais de três associados.

2 — É permitido o voto por correspondência ou outro meio tecnológico adequado, em qualquer caso, sendo que, para efeito de eleições, só será válido desde que:

a) A lista seja remetida, dobrada, em sobrescrito fechado, com indicação exterior do nome e número do associado votante;

b) Esse sobrescrito seja acompanhado de uma carta registada dirigida ao presidente da mesa, devidamente assinada e com a assinatura reconhecida nos termos da lei ou abonada pela direcção ou pela autoridade administrativa.

Artigo 19.º

Funcionamento da assembleia

1 — A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocatória desde que esteja presente ou devidamente representada, pelo menos, metade dos associados.

2 — Não se verificando o condicionalismo previsto no número anterior, poderá a assembleia funcionar com qualquer número de associados em segunda convocação, meia hora depois da hora marcada para a primeira, devendo tal possibilidade constar do aviso convocatório.

Artigo 20.º

Deliberações e quórum

1 — A cada associado é atribuído um voto por cada 5 anos de inscrição na Associação. Assim, até 5 anos, inclusive, terá direito a um voto, mais de 5 e até 10 anos, inclusive, dois votos, mais de 10 e até 15 anos, inclusive, três votos e assim sucessivamente, sem prejuízo do disposto na lei geral.

2 — As deliberações sobre alterações dos estatutos, destituição dos titulares dos cargos associativos durante o exercício do mandato e alienação de bens patrimoniais ou constituição sobre os mesmos de garantias reais exigem o voto favorável de três quartos dos associados presentes.

3 — A deliberação sobre a dissolução da Associação requer o voto favorável de três quartos de todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.

4 — Sem prejuízo do previsto nos presentes estatutos, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos dos associados presentes e representados nos termos do n.º 1 do artigo 18.º

5 — No caso de não haver o número de associados indicado no n.º 3 deste artigo, far-se-á uma nova convocação da assembleia geral, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º

Artigo 21.º

Direcção

1 — A direcção é constituída por cinco membros efectivos, que de entre si escolherão um para presidente, e outro para vice-presidente, sendo dos restantes um secretário, um tesoureiro e um vogal, e, ainda, por três suplentes.

2 — Três dos membros efectivos e dois dos suplentes deverão ser industriais de ourivesaria ou relojoaria.

3 — As substituições deverão ser feitas na proporção da qualidade do sector que represente.

4 — Compete à direcção fixar a periodicidade das suas reuniões, independentemente das convocatórias extraordinárias do seu presidente.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a direcção deverá reunir ordinariamente pelo menos uma vez por mês.

6 — A direcção só pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros.

7 — As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

8 — O presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente.

Artigo 22.º

Competência da direcção

1 — Compete fundamentalmente à direcção representar, dirigir e administrar a Associação, praticando tudo o que for necessário ou conveniente à realização dos fins associativos.

2 — Cumpre, assim, designadamente, à direcção:

- a) Dar execução às deliberações da assembleia geral;
- b) Promover a realização dos fins associativos;
- c) Criar, organizar e dirigir todos os serviços e nomear e exonerar o respectivo pessoal;
- d) Elaborar o relatório anual das actividades associativas e apresentá-lo, com as contas e o parecer do conselho fiscal, à apreciação e votação da assembleia geral;
- e) Elaborar os orçamentos da Associação e submetê-los à apreciação e votação do conselho fiscal;
- f) Negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho;
- g) Deliberar sobre a criação, constituição e funcionamento de delegações, secções ou grupos de trabalho, elaborar os respectivos regulamentos e submetê-los à apreciação do conselho fiscal e à aprovação pela assembleia geral;

- h) Elaborar os regulamentos internos da Associação;
- i) Aprovar a admissão e exclusão dos associados;
- j) Aplicar sanções disciplinares;
- k) Fixar as taxas a pagar pela utilização dos serviços da Associação.

Artigo 23.º

Actos vinculativos

Para obrigar a Associação são necessárias as assinaturas de dois membros da direcção, devendo, sempre que se trate de documentos respeitantes a despesas, numerário ou contas, intervir e assinar o tesoureiro ou quem o substitua.

Artigo 24.º

Conselho geral

1 — O conselho geral é um órgão consultivo constituído por nove individualidades de prestígio, com relevantes serviços prestados nas áreas de actividade representadas pela Associação.

2 — O conselho geral, na sua primeira reunião, escolherá, de entre os seus membros, um presidente, um vice-presidente e um secretário ou relator.

3 — O conselho geral reunirá ordinariamente duas vezes por ano, só podendo deliberar estando presente a maioria dos seus membros.

4 — As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes.

Artigo 25.º

Competência do conselho geral

Compete ao conselho geral:

- a) Pronunciar-se sobre os assuntos, nomeadamente, de ordem técnica ou artística que lhe sejam submetidos;
- b) Apoiar, nomeadamente através de estudos, análises e pareceres, as actividades desenvolvidas pela Associação;
- c) Propor à direcção condutas e medidas que entenda úteis para a prossecução dos fins da Associação.

Artigo 26.º

Conselho fiscal

1 — A fiscalização da actividade da Associação competirá a um conselho fiscal, eleito pela assembleia geral, que será constituído por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

2 — O conselho fiscal só poderá deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

3 — O conselho fiscal reúne pelo menos uma vez por ano e sempre que for convocado pelo seu presidente.

4 — As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 27.º

Competência do conselho fiscal

Compete ao conselho fiscal, em geral, a fiscalização dos actos da direcção ou praticados por seu mandato em delegação e, em especial:

- a) Examinar e verificar a escrita da Associação, os livros de contabilidade, bem como os documentos que lhe serviram de base;

b) Elaborar parecer anual sobre o relatório, balanço e contas da direcção, o qual deverá ser presente à respectiva reunião ordinária da assembleia geral;

c) Assistir às reuniões da direcção sempre que o entenda conveniente ou quando expressamente convocado pelo presidente daquele órgão da Associação;

d) Dar parecer à direcção sobre qualquer consulta que esta lhe apresente;

e) Dar parecer sobre o orçamento anual, sobre orçamentos suplementares e sobre a proposta de quotas e da jóia de admissão elaborada pela direcção.

Artigo 28.º

Secções de actividades

1 — Para um mais eficiente estudo e defesa dos respectivos interesses junto da direcção, podem os associados que se dediquem ao exercício do mesmo ramo de actividade ou sector conexo ou complementar organizar-se internamente em secções de actividade.

2 — A instituição, a organização e o funcionamento das secções de actividade obedecerão às directrizes traçadas pela direcção e estarão devidamente previstas em regulamento próprio.

Artigo 29.º

Normas subsidiárias

A assembleia de cada secção de actividade é constituída por todos os associados inscritos nessa secção, que se regerá, em tudo o mais e na parte aplicável, pelo que se encontra estabelecido nos presentes estatutos.

Artigo 30.º

Regulamentos

1 — A direcção poderá elaborar um ou mais regulamentos, que completarão estes estatutos e possuirão, relativamente aos associados, a mesma natureza e carácter imperativo que aos presentes estatutos são reconhecidos.

2 — O ou os regulamentos a que se refere o número anterior só adquirem validade e eficácia após aprovação em assembleia geral convocada para o efeito.

Artigo 31.º

Vida financeira

1 — O ano social coincide com o ano civil.

2 — As receitas da Associação são constituídas:

a) Pelo produto das jóias e quotas pagas pelos associados;

b) Pelas taxas estabelecidas para a utilização de serviços;

c) Por quaisquer outras receitas legítimas.

3 — As despesas da Associação são constituídas pelos encargos inerentes à instalação e manutenção da sede associativa, retribuições do pessoal e de todos os demais encargos necessários à consecução dos fins sociais, devidamente orçamentados, incluindo a comparticipação a pagar aos organismos em que venha a filiar-se.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Artigo 32.º

Transferência de bens e direitos

1 — A Associação continua a acção da Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte, em razão do que lhe ficam a pertencer todos os seus bens patrimoniais e quaisquer outros direitos, bem como o quadro dos seus colaboradores permanentes.

2 — As empresas, pessoas singulares ou colectivas, cuja situação na Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte se encontre devidamente regularizada na data da constituição da Associação não carecem de uma inscrição formal efectuada em conformidade com o disposto no artigo 5.º, pelo que serão consideradas associados.

Artigo 33.º

Extinção, dissolução e liquidação

1 — A AORP só pode ser extinta em reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, mediante o voto favorável de três quartos de todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.

2 — A assembleia geral que delibere a extinção da AORP decide sobre a forma e o prazo da liquidação, bem como o destino a dar aos bens que constituem o seu património, não podendo no entanto esse património ser distribuído pelos associados.

3 — Na mesma reunião é designada uma comissão liquidatária, que passa a representar a AORP em todos os actos exigidos pela liquidação.

Registado em 20 de Maio de 2011, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 31, a fl. 103 do livro n.º 2.

Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA) — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral extraordinária realizada em 28 de Abril de 2011, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 40, de 29 de Outubro de 2010.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, âmbito e fins

Artigo 1.º

1 — A Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA) é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que representa, na região do Algarve, no âmbito das suas atribuições, as empresas nela filiadas.

2 — A Associação tem duração ilimitada.

Artigo 2.º

A Associação tem a sua sede em Albufeira, no Edifício AHETA, Urbanização da Quinta da Bolota, lote 4-A, 8200-314 Albufeira, podendo, a todo o tempo, por deliberação da direcção, transferir a sua sede para outro local, criar delegações, ou nomear representantes, sempre que tal se justifique.

Artigo 3.º

São fins e atribuições da Associação a defesa e promoção dos direitos e interesses das empresas que representa, nomeadamente:

- a) Favorecer e incrementar o bom entendimento e a solidariedade entre os seus membros, com vista, designadamente, ao fortalecimento do ramo de actividade económica em que se integram;
- b) Fomentar o turismo;
- c) Dialogar, pela via adequada, com os órgãos de soberania, em ordem à criação de legislação que contemple, de forma actualizada, os reais interesses das empresas;
- d) Negociar e celebrar, nos termos da lei, convenções colectivas de trabalho;
- e) Organizar e manter em funcionamento serviços administrativos, técnicos e outros adequados aos seus fins;
- f) Promover e apoiar a organização de cursos de formação profissional, conferências, congressos e editar publicações de interesse para o sector do turismo.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 4.º

1 — Poderão fazer parte da Associação como sócios efectivos as empresas que exerçam a sua actividade na região do Algarve na área do turismo.

a) Estabelecimentos oficialmente classificados ou registados, na área do alojamento, incluindo os legalmente designados ou inscritos como alojamento local.

b) Promotores de urbanizações para fins turísticos e empresas proprietárias e ou exploradoras de empreendimentos de animação turística.

§ único. Por «empreendimentos de animação turística» e no que à AHETA diz respeito, entendem-se os parques temáticos, os campos de golfe e as estruturas desportivas para fins turísticos.

2 — Não poderão ser associados da AHETA como sócios efectivos as empresas que exerçam as suas actividades nas áreas das urbanizações turísticas, sócias fundadoras da Associação e em que as respectivas empresas promotoras exerçam directamente ou através de empresa do mesmo grupo actividade idêntica, salvo se a associada fundadora o autorizar de forma expressa.

Artigo 5.º

1 — Poderão também inscrever-se na Associação:

a) Como sócios contribuintes, as empresas que tenham por objecto social o exercício da actividade turística mas que não explorem efectivamente qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior;

b) Como sócios aliados, as entidades empresariais dos diversos sectores da actividade económica com interesse no sector do turismo que não possam inscrever-se como sócios efectivos ou contribuintes.

2 — Por aprovação da direcção, pode ser ainda atribuída a qualquer pessoa privada singular a qualidade de sócio honorário.

3 — Os sócios contribuintes e os sócios aliados têm os mesmos direitos e deveres que os sócios efectivos, nomeadamente a capacidade eleitoral activa e passiva.

4 — Os sócios honorários estão isentos do pagamento de jóias.

Artigo 6.º

1 — São direitos dos sócios:

- a) Participar nas assembleias gerais;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos associativos;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos estatutários;
- d) Utilizar as instalações e serviços da Associação de acordo com os respectivos regulamentos;
- e) Usufruir dos benefícios e regalias que a Associação deva proporcionar-lhes.

2 — É assegurado aos sócios efectivos, contribuintes e aliados a igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento das listas de concorrentes a eleições para os corpos sociais.

3 — É assegurado a todos os sócios o direito de se desfiliar a todo o tempo mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 7.º

São deveres dos sócios:

- a) Pagar a jóia e, pontualmente, as quotas;
- b) Cumprir as determinações dos órgãos associativos;
- c) Exercer os cargos associativos para que forem eleitos ou designados;
- d) Tomar parte nas reuniões dos órgãos da Associação e nos grupos de trabalho para que forem convocados ou designados.

CAPÍTULO III

Regime disciplinar

Artigo 8.º

1 — As infracções ao disposto nos estatutos e regulamentos internos e a inobservância das determinações dos órgãos da Associação legitimamente tomadas constituem ilícito disciplinar, a provar no respectivo processo, importando a aplicação das seguintes sanções:

- a) Simples censura;
- b) Advertência registada;
- c) Expulsão.

2 — A aplicação de sanções disciplinares deve ser obrigatoriamente precedida de um processo disciplinar escrito

em que seja assegurado o direito de defesa do associado e só será aplicado em casos de violação grave.

3 — A aplicação da sanção disciplinar de expulsão é da competência da assembleia geral, sob proposta da direcção, salvo o previsto no número seguinte, cabendo à direcção analisar a situação da empresa e estudar formas de cooperação para a resolução dos problemas antes de propor as sanções contidas no número anterior.

4 — A aplicação da sanção disciplinar de expulsão apenas pode ser aplicada em caso de grave violação de deveres fundamentais.

5 — Excepciona-se o previsto no número anterior, em que a expulsão de qualquer associado será da competência da direcção, desde que o motivo seja exclusivamente o não pagamento de quotas.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Dos corpos gerentes

Artigo 9.º

Os órgãos da Associação são a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 10.º

1 — Os órgãos associativos são eleitos em assembleia geral e exercem as suas funções por um período de três anos.

2 — Quando se verificar o impedimento definitivo do presidente de um órgão, ou de metade ou mais dos seus membros, haverá lugar a nova eleição para todo o órgão associativo e para completar o respectivo mandato.

3 — A eleição será feita por escrutínio secreto e em listas separadas, especificando-se os cargos a desempenhar e, no caso de pessoas colectivas, os nomes dos respectivos representantes, os quais não poderão ser substituídos, no decurso do mandato, sem consentimento da maioria dos membros do órgão para que foram eleitos.

4 — As listas de candidatura para os órgãos associativos serão propostas pela direcção ou por um mínimo de 10 sócios, no pleno gozo dos seus direitos associativos, e remetidas ao presidente da mesa da assembleia geral até 15 dias antes do dia marcado para as eleições.

Artigo 11.º

As pessoas colectivas terão permanentemente designado um administrador ou gerente como seu representante para todos os efeitos da vida da Associação, nomeadamente para o exercício de funções nos órgãos associativos.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 12.º

1 — A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sociais.

2 — Cada associado tem direito a um voto.

Artigo 13.º

São atribuições da assembleia geral:

a) Eleger a respectiva mesa, os membros da direcção e do conselho fiscal;

b) Deliberar sobre o relatório, balanço, orçamentos, plano de actividades e contas de cada exercício;

c) Deliberar sobre a alienação de imóveis e contraimento de empréstimos;

d) Deliberar sobre os regulamentos eleitorais e concessão de distinções honoríficas;

e) Atribuir e declarar nulas, nos termos do respectivo regulamento, as distinções honoríficas;

f) Decidir dos recursos para ela interpostos das decisões da direcção e do conselho fiscal;

g) Deliberar sobre as questões que, nos termos estatutários ou legais, lhe sejam submetidas, designadamente sobre a alteração dos estatutos e a dissolução da Associação, bem como sobre a fixação e alteração do montante da jóia e das quotas a pagar pelos associados.

Artigo 14.º

1 — A assembleia geral é dirigida por uma mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimento, pelo vice-presidente.

3 — Verificando-se a falta ou impedimento do presidente e do vice-presidente, a mesa será constituída *ad hoc*.

Artigo 15.º

Compete especialmente ao presidente:

a) Convocar as reuniões e dirigir o funcionamento da assembleia;

b) Empossar os sócios para os órgãos sociais, no prazo de 30 dias;

c) Despachar e assinar o expediente da mesa.

Artigo 16.º

1 — A assembleia reunirá ordinariamente:

a) Até 31 de Dezembro de cada ano, para votação do orçamento ordinário e plano de actividades; e

b) Até 30 de Abril, para votação das contas do exercício anterior.

2 — A assembleia reunirá extraordinariamente:

a) Por iniciativa do presidente;

b) A solicitação da direcção ou do conselho fiscal;

c) A requerimento de 25 % dos sócios efectivos, no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 17.º

1 — As convocações das reuniões da assembleia serão feitas através de carta, telex, telegrama, fax ou qualquer outro meio escrito, dirigido a todos os sócios efectivos com a antecedência mínima de oito dias, prazo esse que poderá ser reduzido a cinco dias em caso de urgência.

2 — Das convocatórias constarão o dia, a hora e o local da reunião, assim como a ordem de trabalhos.

Artigo 18.º

A assembleia funcionará em primeira convocação quando esteja presente a maioria dos membros e, em segunda, com qualquer número, meia hora depois da designada para o início dos trabalhos.

Artigo 19.º

1 — Sob pena de nulidade, só podem ser discutidos e votados em assembleia os assuntos constantes da ordem de trabalhos.

2 — Quando o entender, ou a requerimento, pode o presidente da mesa, antes ou depois da ordem do dia, conceder um período de tempo, que fixará, para serem apresentadas comunicações de interesse para a Associação.

Artigo 20.º

1 — As deliberações da assembleia são tomadas por maioria dos votos presentes e ou representados, nos termos do n.º 1 do artigo n.º 21.

2 — Porém, se as deliberações respeitarem à destituição dos dirigentes, exigir-se-ão três quartos dos votos presentes, ou três quartos de todos os sócios, se a deliberação respeitar à dissolução da Associação.

3 — O presidente da mesa tem voto de qualidade quando a votação não for secreta.

Artigo 21.º

1 — A votação nas reuniões da assembleia geral é feita pessoalmente pelos sócios, podendo estes delegar o seu voto em qualquer dos presentes, através de um meio escrito dirigido ao presidente da mesa.

2 — Tratando-se de votação para eleger os órgãos associativos, será válido o voto por correspondência, nos termos do respectivo regulamento.

Artigo 22.º

1 — A votação dos sócios presentes ou representados será feita por levantados e sentados ou por aclamação.

2 — Proceder-se-á, porém, a votação nominal ou por escrutínio secreto a requerimento de qualquer dos sócios efectivos presentes, aceite por maioria.

3 — As votações que respeitem a questões pessoais de qualquer sócio serão feitas sempre por escrutínio secreto, não gozando o visado de direito de voto.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 23.º

1 — A representação e gerência da Associação são da competência de uma direcção constituída por um presidente e oito vice-presidentes, sendo um deles obrigatoriamente o tesoureiro, outro responsável pela organização e serviços internos da Associação, outro pelas relações empresariais, outro pelos estabelecimentos hoteleiros, outro para os restantes meios de alojamento, outro para o turismo residencial, um para o golfe e outro para a animação turística.

2 — Nas faltas ou impedimentos de quaisquer membros, o presidente ou a direcção designará, de entre os restantes, quem os substituirá nas respectivas funções.

Artigo 24.º

1 — Compete, nomeadamente, à direcção:

- a) Representar a Associação em juízo ou fora dele;
- b) Admitir os sócios que preenchem os requisitos estatutários e decidir sobre os pedidos de admissão;
- c) Submeter à apreciação da assembleia geral os planos que elabore para o exercício do seu mandato;
- d) Submeter à apreciação da assembleia geral o orçamento ordinário de cada exercício e eventuais orçamentos suplementares, bem como apresentar-lhe o relatório anual, o balanço e as contas;
- e) Deliberar sobre a atribuição de distinções honoríficas;
- f) Administrar os fundos da Associação;
- g) Elaborar os regulamentos internos da Associação;
- h) Negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho;
- i) Propor, nos termos estatutários, listas de candidaturas para os órgãos associativos;
- j) Executar e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, as deliberações da assembleia geral e as suas próprias;
- k) Praticar todos os actos de gestão adequados aos fins da Associação e que não sejam da competência dos outros órgãos.

2 — A direcção pode, caso assim o entenda, a todo o tempo, aprovar a criação de um conselho geral:

- a) O conselho geral será constituído por todos os membros dos órgãos sociais da associação e por figuras convidadas pela direcção, cujo valor e mérito no sector do turismo seja amplamente reconhecido quer na região do Algarve quer no País;
- b) O conselho geral terá funções meramente consultivas, não terá qualquer limite de membros e será presidido pelo presidente da direcção;
- c) O conselho geral reunirá sempre que a direcção considerar conveniente.

Artigo 25.º

Compete, especialmente, ao presidente:

- a) Representar a direcção;
- b) Convocar as reuniões da direcção, dirigir os seus trabalhos e executar e fazer cumprir as respectivas deliberações;
- c) Despachar o expediente urgente e providenciar sobre questões que pela sua natureza ou urgência não possam aguardar decisão da direcção.

Artigo 26.º

Compete ao tesoureiro:

- a) Providenciar pela cobrança das receitas e seu depósito;
- b) Regularizar as despesas devidamente contraídas e processadas;
- c) Providenciar pela organização dos balanços e proceder ao encerramento das contas.

Artigo 27.º

1 — Sem prejuízo da possibilidade da delegação de poderes, são necessárias e suficientes, para obrigar a Associação, as assinaturas do presidente da direcção e qualquer outro seu membro.

2 — Os documentos respeitantes à movimentação de fundos, designadamente cheques, serão obrigatória e conjuntamente subscritos pelo presidente da direcção e um vice-presidente ou por dois vice-presidentes.

Artigo 28.º

1 — A direcção reúne sempre que o presidente ou cinco dos seus membros o julguem conveniente.

2 — As reuniões efectuar-se-ão sempre com a presença da maioria absoluta dos membros da direcção em exercício efectivo de funções.

3 — As deliberações são tomadas por maioria de votos presentes, gozando o presidente de voto de qualidade.

4 — A direcção pode delegar os seus poderes numa comissão executiva, a designar de entre os seus membros e nunca inferior a sete elementos.

5 — Quando um membro da direcção exercer funções executivas a tempo inteiro e em regime de exclusividade, poderá usufruir de uma remuneração mensal:

a) A remuneração assim como o respectivo montante serão aprovados pela direcção;

b) O direito à remuneração cessa automaticamente com o final do mandato do dirigente eleito, não havendo lugar, em caso algum, ao pagamento de qualquer compensação ou indemnização pecuniária.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 29.º

1 — O conselho fiscal é constituído por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente.

3 — As reuniões do conselho fiscal efectuar-se-ão sempre com a presença de pelo menos dois dos seus membros.

4 — As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, gozando o presidente de voto de qualidade.

Artigo 30.º

Compete, nomeadamente, ao conselho fiscal:

a) Examinar, sempre que o entender, a escrita da Associação e os documentos da tesouraria;

b) Dar parecer sobre o orçamento, o relatório e as contas anuais a propor à assembleia geral;

c) Fiscalizar a observância dos estatutos e da lei.

Artigo 31.º

O conselho fiscal reúne sempre que o seu presidente ou a direcção o convoquem.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 32.º

Constituem receitas da Associação:

a) O produto das jóias e das quotas dos sócios;

b) Quaisquer valores, donativos ou legados que lhe venham a ser atribuídos, nos termos permitidos da lei;

c) Os juros de fundos capitalizados;

d) Quaisquer outros valores que resultem do legítimo exercício da sua actividade.

Artigo 33.º

Por deliberação da direcção, a Associação pode filiar-se em uniões, federações ou confederações.

Artigo 34.º

1 — O ano social coincide com o ano civil.

2 — O mandato dos órgãos associativos termina em 31 de Dezembro do último ano do triénio para que foram eleitos, independentemente das respectivas datas da eleição e de tomada de posse.

Artigo 35.º

No caso de caducidade do mandato dos corpos gerentes, os respectivos titulares ficam obrigados a assegurar a gestão dos assuntos correntes da Associação até à posse dos novos órgãos associativos.

Artigo 36.º

1 — A assembleia geral que delibere a dissolução decidirá a forma e o prazo de liquidação, bem como o destino a dar aos seus bens que constituem o seu património, que em caso algum poderão ser distribuídos pelos associados, excepto quando estes sejam associações.

2 — Na mesma reunião será designada uma comissão liquidatária, que passará a representar a Associação em todos os actos exigidos pela liquidação.

3 — Caso a dissolução da Associação venha a verificar-se por decisão judicial, o património da Associação não poderá em caso algum ser distribuído pelos associados, excepto quando estes sejam associações.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 37.º

1 — No que estes estatutos forem omissos rege o regulamento interno, a aprovar em assembleia geral, bem como as disposições legais em vigor.

2 — O regulamento de jóias e quotas constitui anexo a estes estatutos, aprovado em assembleia constituinte.

Regulamento de jóias e quotas

(Em euros)

I — Jóia de inscrição

1 — As inscrições na Associação, após aprovadas, pagarão uma jóia, conforme indicado no anexo I, salvo deliberação da direcção.

2 — A direcção poderá, nos termos estatutários, deliberar isentar do pagamento de jóia as empresas que pela sua dimensão e representatividade no sector turístico possam contribuir para o engrandecimento e prestígio da Associação.

II — Quotização

1 — Os sócios inscritos ou a inscrever na Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA) ficam obrigados ao pagamento de uma quota mensal, calculada tendo por base todos os estabelecimentos da empresa, segundo os valores referidos no anexo I, de acordo com o tipo de estabelecimento e respectiva categoria oficial.

2 — Os associados dos grupos IV, V, VI, VII, VIII e X estão sujeitos a uma quota fixa de acordo com o anexo I. Porém, a direcção pode deliberar, nos termos estatutários, reduzir essa mesma quota quando se trate de empresas que pela sua menor dimensão pretendam associar-se na AHETA.

3 — A quota máxima mensal é de €400, considerando-se reduzida a este limite quando, por aplicação dos critérios anteriores, for superior.

4 — Os sócios contribuintes, aliados e honorários ficam obrigados ao pagamento de uma quota mensal de €35.

5 — Os estabelecimentos de alojamento local, embora não disponham de qualquer sistema de classificação, destinam-se, nos termos legais, a ser comercializados para fins turísticos, podendo inscrever-se como membros efectivos na Associação.

a) O valor da quota a pagar por estes estabelecimentos é o que decorre do estipulado no anexo I deste regulamento.

6 — As quotas serão pagas adiantadamente e são devidas a partir do dia 1 do mês em que for aprovada a inscrição.

Aprovado em assembleia geral de 30 de Abril de 2008.

ANEXO I

(Em euros)

	Jóia	Até 50 quartos	Fracções de 25 quartos	Quota fixa
Grupo I — hotéis, hotéis rurais e hotéis-apartamentos:				
5 estrelas	250	80	20	65
4 estrelas	200	60	17	
3 estrelas	150	45	13	
2 estrelas	100	40	10	
1 estrelas	100	35	7	
Pousadas	100			
Grupo II — aldeamentos e apartamentos turísticos:				
5 estrelas	250	80	20	
4 estrelas	200	50	17	
3 estrelas	150	35	13	

	Jóia	Até 10 quartos	Fracções de 25 quartos	Quota fixa
Grupo III — alojamento local:				
Alojamento local	100	35	10	
Grupo IV — conjuntos turísticos:				
Resorts	250			400
Grupo V — turismo de habitação:				
Estabelecimento	100			35
Grupo VI — turismo espaço rural:				
Agro-turismo	100			35
Casas de campo	100			35
Grupo VII — parques de campismo e caravanismo:				
Parques de campismo	200			65
Grupo VIII — turismo da natureza:				
Turismo da natureza	100			35
Grupo IX — diversos:				
Golfes	100			130
Marinas	100			130
Centros de congressos	100			100
Hipódromos	100			65
Casinos	100			100
Autódromos e kartódromos	100			65
Parques temáticos	100			65
Grupo X — sócios contribuintes, aliados e honorários	100			35

Registado em 25 de Maio de 2011, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 32, a fl. 103 do livro n.º 2.

Associação Nacional dos Empresários de Limpeza — Cancelamento

Por sentença da 10.ª Vara Cível, 1.ª Secção de Lisboa, proferida em 14 de Março de 2011, transitada em julgado em 5 de Maio de 2011, no âmbito do processo n.º 2668/10.0TVLSB, que o Ministério Público moveu contra a Associação Nacional dos Empresários de Limpeza, foi declarada a sua extinção, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a Associação tivesse procedido à publicação dos membros da direcção, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 456.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos da Associação Nacional dos Empresários de Limpeza, efectuado em 30 de Outubro de 1998, com efeitos a partir da publicação do presente aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Associação Portuguesa de Empresas de Informação de Negócios — Cancelamento

Por sentença proferida em 15 de Março de 2011, transitada em julgado em 2 de Maio de 2011, no âmbito do processo n.º 2155/10.7TVLSB, que correu termos na 8.ª Vara Cível de Lisboa, que o Ministério Público moveu contra a Associação Portuguesa de Empresas de Informação de Negócios, foi declarada a sua extinção, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a Associação tivesse procedido à publicação dos membros da direcção, no termos e para os efeitos previstos no artigo 456.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos da Associação Portuguesa de Empresas de Informação de Negócios, efectuado em 20 de Janeiro de 1994, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Associação Nacional dos Vendedores de Jornais e Lotarias — Cancelamento

Por sentença proferida em 15 de Março de 2011, transitada em julgado em 29 de Abril de 2011, no âmbito do processo n.º 2056/10.9TVLSB, que correu termos na 14.ª Vara Cível de Lisboa, que o Ministério Público moveu contra a Associação Nacional dos Vendedores de Jornais e Lotarias, foi declarada a sua extinção, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a Associação tivesse procedido à publicação dos membros da direcção, no termos e para os efeitos previstos no artigo 456.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos da Associação Nacional dos Vendedores de Jornais e Lotarias, efectuado em 8 de Setembro de 1976, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II — DIRECÇÃO

Casa do Azeite — Associação do Azeite de Portugal

Eleição em 8 de Abril de 2011 para mandato de dois anos.

Direcção

Membros efectivos

Presidente — Victor Guedes, S. A., de Abrantes, representada por Pedro Marques da Silva Cruz.

Tesoureiro — SOVENA, S. A., de Lisboa, representada por Luís Folque de Mendonça.

Secretário — Est. M. Silva Torrado & C.ª (Irmãos), de Lisboa, representada por Rui Norte dos Santos.

Vogais:

CIDACEL, S. A., da Lousã, representada por José Vieira.
J. C. Coimbra, S. A., de Estarreja, representada por Miguel Arouca.

Membros suplentes

AZEOL, S. A., de Torres Vedras, representada por José Elias.

Fio Dourado, L.ª, de Pernes, representada por João Vítor Mendes.

Esporão — Vendas e Marketing, S. A., de Lisboa, representada por João Roquette.

Associação Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção

Eleição em 14 de Março de 2011 para mandato de dois anos.

Direcção

Presidente — Afonso Manuel Salema de Vilhena Coutinho Caldeira.

Vice-presidentes:

Vasco Paulo Henriques Ferreira.
Manuel Higinio de Azevedo Ribeiro.

Tesoureiro — João de Oliveira Mina.

Vogais:

Manuel Teixeira Monteiro.
António Racha Cubaixo.
Carlos Filipe Miranda Rosa.

Substitutos:

Carlos Manuel Duarte Simões.
Augusto Armando de Araújo Moreira.
José Ângelo de Sousa Teixeira.

AGEFE — Associação Empresarial dos Sectores Eléctrico, Electrodoméstico, Fotográfico e Electrónico

Eleição em 6 de Maio de 2011 para mandato de dois anos.

Presidente — António Ermelindo Figueira dos Santos Mira, em representação da associada SIEMENS, S. A.

Vice-presidente — João César Machado, em representação da associada Fujifilm Portugal, L.^{da}

Tesoureiro — José Roma Abrantes, em representação da associada Groupe SEB Portugal, L.^{da}

Vogais:

António Aleixo, em representação da associada Canon Portugal, S. A.

Bernardino Meireles, em representação da associada António Meireles, S. A.

João Antunes, em representação da associada Sony Portugal, Unipessoal, L.^{da}

João Bencatel, em representação da associada ELECTRO-RAYD, L.^{da}

Confederação dos Agricultores de Portugal — CAP

Eleição em 4 de Maio de 2011 para mandato de três anos.

Direcção

Presidente — João Pedro Gorjão Cyrillo Machado, portador do cartão de cidadão n.º 04907709, válido até 3 de Dezembro de 2005, em representação da Associação de Viticultores de Alenquer — AVA.

Vice-presidentes:

João Monteiro Coimbra, portador do bilhete de identidade n.º 6335237, emitido em 3 de Fevereiro de 2003 pelo SIC de Santarém, em representação da AGROMAIS — Entrepósito Comercial Agrícola, C. R. L.

José Campos de Oliveira, portador do bilhete de identidade n.º 3321182, emitido em 24 de Agosto de 2005 pelo SIC do Porto, em representação da LEICAR — Associação de Produtores de Leite e Carne.

Luís Fernando Bulhão Martins, portador do cartão de cidadão n.º 04732167, válido até 29 de Outubro de 2015, em representação da ANPROMIS — Associação Nacional de Produtores de Milho e Sorgo.

Luís Filipe Louro do Vale Alenquer, portador do cartão de cidadão n.º 05069382, válido até 30 de Setembro de 2014, em representação da AGROCAMPREST — Cooperativa Agrária de Compra, Venda e Prestação de Serviços, C. R. L.

Luís Manuel Rodrigues Dias, portador do cartão de cidadão n.º 06085803, válido até 20 de Maio de 2015, em representação da Associação dos Agricultores de Grândola.

Mário Joaquim Mendonça Abreu Lima, portador do bilhete de identidade n.º 2733519, emitido em 10 de Março de 2004 pelo SIC de Vila Real, em representação da AFUVOPA — Associação dos Fruticultores, Viticultores e Olivicultores do Planalto de Ansiães.

Vogais:

António Manuel Martins Bonito, portador do bilhete de identidade n.º 9556136, emitido em 11 de Outubro de 2005 pelo SIC de Portalegre, em representação da AADP — Associação dos Agricultores do Distrito de Portalegre.

Bernardo Bagulho Albino, portador do cartão de cidadão n.º 10475345, válido até 17 de Setembro de 2015, em representação da ANPOC — Associação Nacional de Produtores de Cereais.

Carlos Alberto Marinho Carvalho, portador do cartão de cidadão n.º 10681133, válido até 24 de Abril de 2015, em representação da Associação Florestal de Ribeira de Pena.

Carlos José Machado Laranjeira Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 1627167, emitido em 13 de Junho de 2001 pelo SIC de Coimbra, em representação da Cooperativa Agrícola da Tocha.

Domingos Joaquim Filipe dos Santos, portador do bilhete de identidade n.º 6575951, emitido em 24 de Abril de 2001 pelo SIC de Lisboa, em representação da FNOP — Federação Nacional das Organizações de Produtores Frutas e Hortícolas.

Francisco Manuel Aguiã de Sousa Ataíde Pavão, portador do cartão de cidadão n.º 10598859, válido até 30 de Março de 2014, em representação da APPITAD — Associação de Produtores em Protecção Integrada de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Jorge Alberto Serpa da Costa Rita, portador do bilhete de identidade n.º 5407431, emitido em 3 de Março de 2003 pelo SIC de Ponta Delgada, em representação da Associação Agrícola de S. Miguel.

José Gonçalves Ferreira Barahona Nuncio, portador do cartão de cidadão n.º 07019034, válido até 29 de Março de 2016, em representação da FENAREG — Federação Nacional de Regantes de Portugal.

Paulo Pires Águas, portador do bilhete de identidade n.º 6475047, emitido em 14 de Março de 2001 pelo SIC de Castelo Branco, em representação da APPIZÉZERE — Associação de Produção e Protecção Integrada do Zêzere.

Sebastião Manuel Louzeiro Morgado Louro Rodrigues, portador do cartão de cidadão n.º 10518840, válido até 21 de Julho de 2013, em representação da Associação de Agricultores do Concelho de Serpa.

Vice-presidentes suplentes:

António Fernandes Louro, portador do cartão de cidadão n.º 00447676, válido até 29 de Junho de 2013, em representação da ACRIGUARDA — Associação de Criadores de Ruminantes do Concelho da Guarda

Fernando Manuel da Silva Pereira Monteiro, portador do cartão de cidadão n.º 04356245, válido até 17 de Maio de 2015, em representação da ACRIPINHAL — Associação de Criadores de Ruminantes do Pinhal

Joaquim Madureira, portador do cartão de cidadão n.º 03203133, válido até 18 de Junho de 2015, em representação da ACRIBAIMAR — Associação de Criadores de Gado Baião/Marco de Canaveses

José António Santos, portador do bilhete de identidade n.º 1071712, emitido em 14 de Março de 2003 pelo SIC de Setúbal, em representação da FEPASA — Federação Portuguesa das Associações Avícolas.

Pedro Luís de Almeida Sampaio Fontes, portador do bilhete de identidade n.º 6229746, emitido em 24 de Outubro de 2000 pelo SIC de Setúbal, em representação da ARCOLSA — Associação Regional dos Criadores de Ovinos Leiteiros da Serra da Arrábida.

Moisés Augusto Alves, portador do cartão de cidadão n.º 02708067, válido até 11 de Novembro de 2014, em representação da OPP de Vinhais — Organização de Produtores Pecuários Para a Defesa Sanitária do Concelho de Vinhais.

Vogais suplentes:

Almor dos Anjos Martins Leitão Alves, portador do cartão de cidadão n.º 09627920, válido até 16 de Setembro de 2013, em representação da ANCABRA — Associação Nacional de Criadores de Cabra Bravia.

António Marques dos Santos, portador do bilhete de identidade n.º 9588396, emitido em 13 de Outubro de 2005 pelo SIC de Lisboa, em representação da APOR-MOR — Associação de Produtores de Bovinos Ovinos e Caprinos da Região de Montemor-o-Novo.

António Miguel Barreto Rosado, portador do cartão de cidadão n.º 06242717, válido até 11 de Agosto de 2014, em representação da AJAM — Associação dos Jovens Agricultores de Moura.

António da Silva Ávila, portador do bilhete de identidade n.º 7028862, emitido em 28 de Junho de 2002 pelo SIC de Angra do Heroísmo, em representação da Associação de Agricultores da Ilha do Faial.

Carlos Alberto Lopes Lino, portador do cartão de cidadão n.º 06941646, válido até 27 de Agosto de 2014, em representação da HORPOZIM — Associação dos Horticultores da Póvoa de Varzim.

Domingos Martins Bento, portador do cartão de cidadão n.º 02501467, válido até 11 de Outubro de 2018, em representação da MEIMOACOOOP — Cooperativa Agrícola e de Desenvolvimento Rural, C. R. L.

José Joaquim Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 8581069, emitido em 10 de Dezembro de 2004 pelo SIC de Lisboa, em representação da FLOREST — Associação dos Produtores Agrícolas e Florestais da Estremadura.

José Santos Freire, portador do bilhete de identidade n.º 514829, emitido em 7 de Dezembro de 2000 pelo SIC da Guarda, em representação da ACRISABUGAL — Associação de Criadores de Ruminantes e Produtores Florestais do Concelho do Sabugal.

ANL — Associação Nacional de Laboratórios Clínicos — Substituição

Eleição em 27 de Janeiro de 2010 para o mandato de quatro anos.

Na direcção, eleita em 27 de Janeiro de 2010, para o mandato de quatro anos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 2010, o presidente eleito, em representação do Laboratório Hemobiolab, L.^{da}, Dr. José António de Carvalho Rodrigues, é substituído pelo engenheiro António Manuel Taveira da Silva.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias (ANTRAM) — Alteração

Alteração aprovada em 24 de Setembro de 2010 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 2010.

Artigo 8.º

Comissão eleitoral

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída por um número mínimo de dois ele-

mentos, eleitos entre os membros da Comissão de Trabalhadores cessante.

2 — A comissão eleitoral é composta, obrigatoriamente, pelos dois membros eleitos da Comissão de Trabalhadores cessante, aos quais acresce um representante de cada lista candidata, indicado no acto de apresentação da respectiva candidatura.

3 — O presidente da comissão eleitoral será o trabalhador que, entre os elementos que integram a mesma, detiver maior antiguidade na ANTRAM.

4 — A comissão eleitoral reúne validamente com a presença da maioria dos seus membros.

5 — A comissão eleitoral delibera validamente por maioria simples dos votos emitidos pelos membros presentes, sendo que, em caso de empate nas votações efectuadas, o presidente da comissão eleitoral tem voto de qualidade.

6 — Das reuniões da comissão eleitoral será lavrada acta, na qual devem constar as deliberações tomadas.

Registados em 18 de Maio de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 59, a fl. 159 do livro n.º 1.

Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., que passa a denominar-se CP — Comboios de Portugal, E. P. E. — Alteração

Alteração aprovada em votação realizada em 20 de Abril de 2011 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 5, de 15 de Outubro de 1980, e n.º 14, de 30 de Julho de 1996.

As alterações aos estatutos encontram-se no texto a negrito, itálico e sublinhado.

Estatutos

Preâmbulo

Os trabalhadores da Comboios de Portugal, E. P. E., no exercício dos direitos que são seus por força da Constituição e da lei;

Dispostos a reforçar a sua unidade e organização para defesa e promoção dos seus direitos e interesses de classe;

Conscientes de que a sua intervenção democrática na vida da empresa e a todos níveis previstos é parte integrante do movimento organizado dos trabalhadores portugueses para levar à prática, defender e consolidar as grandes transformações democráticas resultantes da Revolução do 25 de Abril e inscritas na Constituição da República;

Na perspectiva da criação de condições para o advento de uma economia e de uma sociedade socialista:

Aprovaram no dia 12 de Dezembro de 1979 os seguintes estatutos da comissão de trabalhadores:

Sumário

Título I — Organização, competência e direitos.
Capítulo I — Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização.
Secção — Colectivo dos trabalhadores.
Secção II — Plenário — Natureza e competência.
Secção III — Plenário — Funcionamento.
Capítulo II — Comissão de trabalhadores.
Secção I — Natureza da CT.
Secção II — Atribuições, competência e deveres da CT.
Secção III — Controle de gestão.
Secção IV — Direitos instrumentais.
Secção V — Condições e garantias do exercício da competência e direitos da CT.
Secção VI — Enquadramento geral da competência e direitos.

Secção VII — Composição, organização e funcionamento da CT.

Secção VIII — Subcomissão(ões) de trabalhadores.

Secção IX — Comissões coordenadoras.

Capítulo X — Representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa.

Título II — Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto.

Capítulo I — Eleição e destituição da CT e da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores.

Capítulo II — Outras deliberações por voto secreto.

Capítulo III — Disposições finais.

TÍTULO I

Organização, competência e direitos

CAPÍTULO I

Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes da Comboios de Portugal, E. P. E.

2 — São trabalhadores permanentes os que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

3 — Não fazem parte do colectivo, para efeitos destes estatutos, ainda que prestem trabalho no mesmo local, os trabalhadores de empresas vinculadas por contratos de empreitada ou de sub-empreitada com a Comboios de Portugal, E. P. E.

4 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos, e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

Artigo 2.º

Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do colectivo

1 — Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, em outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:

a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos, nos termos do artigo 114.º;

b) Subscrever, como proponente, propostas de alteração dos estatutos, nos termos do artigo 115.º;

c) Votar nas votações para alteração dos estatutos;

d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores relativamente às deliberações de adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras;

e) Subscrever a convocatória do acto eleitoral, nos termos do artigo 94.º;

f) Subscrever, como proponente, propostas de candidaturas às eleições, nos termos do artigo 95.º;

g) Eleger e ser eleito membro da CT ou de subcomissões de trabalhadores;

h) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente ser delegado de candidatura, membro de mesa de voto ou membro da comissão eleitoral;

i) Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT ou de subcomissões de trabalhadores ou de membros destas, e subscrever como proponente as correspondentes propostas de destituição, nos termos dos artigos 110.º e 111.º;

j) Votar nas votações previstas na alínea anterior;

k) Eleger e ser eleito representante dos trabalhadores no órgão de gestão ou nos restantes órgãos estatutários da empresa;

l) Subscrever o requerimento para convocação do plenário, nos termos do artigo 7.º;

m) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual no plenário;

n) Eleger e ser eleito para a mesa do plenário e para quaisquer outras funções nele deliberadas;

o) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com as deliberações do colectivo;

p) Impugnar as votações realizadas por voto secreto e quaisquer outras deliberações do plenário, nos termos do artigo 109.º

3 — É garantida a igualdade de direitos e deveres entre todos os trabalhadores, com a proibição de qualquer discriminação baseada no sexo, raça, idade, função, posto de trabalho, categoria profissional, convicções políticas, sindicais e religiosas, etc.

4 — Os trabalhadores têm, em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade dos trabalhadores e para o reforço do carácter democrático e de massas da sua intervenção na vida da empresa e a todos os níveis.

Artigo 3.º

Órgãos do colectivo dos trabalhadores

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

a) O plenário;

b) A comissão de trabalhadores (CT).

SECÇÃO II

Plenário — Natureza e competência

Artigo 4.º

Plenário

O plenário, no qual participam todos os trabalhadores permanentes da empresa, é a forma democrática de reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores definido no artigo 1.º

Artigo 5.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;

b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;

c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;

d) Eleger, e destituir a todo o tempo, os representantes dos trabalhadores no órgão de gestão e nos restantes órgãos estatutários da empresa;

e) Controlar a actividade dos representantes referidos na alínea anterior, pelas formas e modos previstos nestes estatutos;

f) Deliberar sobre a declaração da empresa em situação económica difícil.

Artigo 6.º

Plenário descentralizado

O plenário reúne no mesmo dia e com a mesma ordem de trabalho, nos estabelecimentos da empresa a definir pela CT, sendo a maioria necessária para as deliberações aferida relativamente à totalidade dos votos expressos no conjunto dessas reuniões.

SECÇÃO III

Plenário — Funcionamento

Artigo 7.º

Competência para a convocatória

1 — O plenário pode ser convocado pela comissão de trabalhadores, por iniciativa própria, ou a requerimento de um mínimo de 10 % dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da ordem de trabalhos.

3 — A CT deve fixar a data da reunião do plenário, e proceder à sua convocatória, no prazo máximo de 20 dias contados a partir da recepção do requerimento.

Artigo 8.º

Prazo e formalidades da convocatória

O plenário é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados no local destinado a afixação de propaganda nos locais mais frequentados pelos trabalhadores.

Artigo 9.º

Reuniões do plenário

1 — O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano durante o 1.º trimestre para:

a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;

b) Apreciação da actividade dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa;

c) Apreciação e deliberação sobre as despesas e receitas do colectivo dos trabalhadores e da CT.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 7.º

Artigo 10.º

Plenário de emergência

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente do colectivo dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível, face à emergência, de modo a garantir o conhecimento a todos os trabalhadores e a presença do maior número possível.

3 — A definição da natureza do plenário bem como a respectiva convocatória são da competência executiva da comissão de trabalhadores.

Artigo 11.º

Plenários de âmbito limitado

Poder-se-ão realizar plenários sectoriais que deliberarão sobre:

a) Assuntos de interesse específico para o respectivo âmbito;

b) Questões atinentes à competência delegada da sub-comissão ou subcomissões de trabalhadores do âmbito considerado.

Artigo 12.º

Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10 % ou 100 trabalhadores da empresa.

2 — Para a destituição da comissão de trabalhadores e dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa, a participação mínima no plenário deve corresponder a 20 % dos trabalhadores da empresa.

3 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

4 — Em caso de empate, repete-se a votação e verificando-se novo empate considera-se a matéria sujeita a votação como não deliberada.

5 — Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para as seguintes deliberações:

a) Destituição da CT ou dos seus membros;

b) **Destituição dos representantes dos órgãos da CP, E. P. E.**

6 — O plenário é presidido pela CT e pela(s) subcomissão(ões) de trabalhadores no respectivo âmbito, podendo a mesma ser integrada por outros trabalhadores.

Artigo 13.º

Sistemas de votação em plenário

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braços levantados, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes à eleição, destituição das CT ou dos seus membros, eleição e destituição dos representantes dos trabalhadores nos órgãos da CP, E. P. E., adesão ou revogação da CT a comissões coordenadoras, alteração de estatutos, decorrendo essas votações nos termos do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e pela forma indicada nos artigos 89.º a 117.º

4 — O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 14.º

Discussão em plenário

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

a) Destituição da CT ou dos seus membros, de sub-comissões de trabalhadores ou dos seus membros e de representantes nos órgãos estatutários da empresa;

b) Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CT pode submeter à discussão qualquer deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO II

Comissão de trabalhadores

SECÇÃO I

Natureza da CT

Artigo 15.º

Natureza da comissão de trabalhadores

1 — A comissão de trabalhadores é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a comissão de trabalhadores exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 16.º

Competência da CT

Compete à CT:

a) **Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;**

b) **Exercer o controlo de gestão na empresa;**

c) **Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;**

d) **Participar na elaboração da legislação do trabalho, directamente ou por intermédio das respectivas comissões coordenadoras;**

e) **Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa.**

Artigo 16.º-A

Consulta ao plenário

Sem prejuízo da competência da comissão de trabalhadores, o plenário deve pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Encerramento de estabelecimentos ou linhas de produção;
- c) Alterações nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou parte dos trabalhadores da empresa;
- d) Mudança de local de actividade da empresa ou estabelecimento;
- e) Aprovação dos estatutos da empresa;
- f) Apreçar os orçamentos e planos da empresa, em particular os de produção e respectivas alterações.

Artigo 17.º

Relações com a organização sindical

1 — O disposto no artigo anterior, em especial na alínea d) do n.º 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e competência da organização sindical dos trabalhadores da empresa.

2 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 18.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controle em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CT de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que, para as organizações dos trabalhadores, decorrem da luta geral pela liquidação da exploração do

homem pelo homem e pela construção de uma sociedade sem classes.

SECÇÃO III

«Controle» de gestão

Artigo 19.º

Natureza e conteúdo do «controle» de gestão

1 — O controle de gestão visa proporcionar e promover, através da respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa, em especial, e no processo produtivo, em geral, para realização do objectivo constitucional de construção do poder democrático dos trabalhadores.

2 — O controle de gestão consiste no controle do colectivo dos trabalhadores sobre as decisões económicas e sociais da entidade patronal, e sobre toda a actividade da empresa, para defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores e garantia das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesa previstas na Constituição da República.

3 — O controle de gestão é exercido pela CT, nos termos e segundo as previstas na Constituição da República, na lei ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

4 — A entidade patronal e os órgãos de gestão da empresa estão proibidos por lei de impedir ou dificultar o exercício do controle de gestão, nos termos legais aplicáveis.

5 — Tendo as suas atribuições por finalidade o controle das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com a lei, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

SECÇÃO IV

Direitos instrumentais

Artigo 20.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competência, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 21.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A comissão de trabalhadores tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês.

2 — Da reunião referida no número anterior é lavrada acta, elaborada pela empresa, que deve ser aprovada e assinada por todos os presentes.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às subcomissões de trabalhadores em relação às direcções dos respectivos estabelecimentos.

Artigo 22.º

Direitos da comissão e da subcomissão de trabalhadores

1 — A comissão de trabalhadores tem direito, nomeadamente, a:

- a) Receber a informação necessária ao exercício da sua actividade;
- b) Exercer o controlo da gestão da empresa;
- c) Participar, entre outros, em processo de reestruturação da empresa, na elaboração dos planos e dos relatórios de formação profissional e em procedimentos relativos à alteração das condições de trabalho;
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho, directamente ou por intermédio das respectivas comissões coordenadoras;
- e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
- f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais das entidades públicas empresariais;
- g) Reunir, pelo menos uma vez por mês, com o órgão de gestão da empresa para apreciação de assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos, nos termos previstos no artigo anterior.

2 — Compete à subcomissão de trabalhadores, de acordo com orientação geral estabelecida pela comissão:

- a) Exercer, mediante delegação pela comissão de trabalhadores, os direitos previstos nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior;
- b) Informar a comissão de trabalhadores sobre os assuntos de interesse para a actividade desta;
- c) Fazer a ligação entre os trabalhadores do respectivo estabelecimento e a comissão de trabalhadores;
- d) Reunir com o órgão de gestão do estabelecimento, nos termos da alínea g) do número anterior.

Artigo 23.º

Conteúdo do direito a informação

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — A comissão de trabalhadores tem direito a informação sobre:

- a) Planos gerais de actividade e orçamento;
- b) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização dos trabalhadores e do equipamento;
- c) Situação do aprovisionamento;
- d) Previsão, volume e administração de vendas;
- e) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição por grupos profissionais, regalias sociais, produtividade e absentismo;
- f) Situação contabilística, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes;

- g) Modalidades de financiamento;
- h) Encargos fiscais e parafiscais;
- i) Projecto de alteração do objecto, do capital social ou de reconversão da actividade da empresa.

Artigo 24.º

Obrigatoriedade de consulta da comissão de trabalhadores

A empresa deve solicitar o parecer da comissão de trabalhadores antes de praticar os seguintes actos, sem prejuízo de outros previstos na lei:

- a) Modificação dos critérios de classificação profissional e de promoções dos trabalhadores;
- b) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- c) Qualquer medida de que resulte ou possa resultar, de modo substancial, diminuição do número de trabalhadores, agravamento das condições de trabalho ou mudanças na organização de trabalho;
- d) Dissolução ou pedido de declaração de insolvência da empresa;
- e) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância no local de trabalho;
- f) Tratamento de dados biométricos;
- g) Elaboração de regulamentos internos da empresa;
- h) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- i) Encerramento temporário ou definitivo de estabelecimento.

Artigo 25.º

Conteúdo do controlo de gestão

No exercício do controlo de gestão, a comissão de trabalhadores pode:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento da empresa e suas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;
- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos e da simplificação administrativa;
- d) Apresentar à empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua dos trabalhadores, à melhoria das condições de trabalho, nomeadamente da segurança e saúde no trabalho;
- e) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

Artigo 26.º

Exercício do direito a informação e consulta

1 — A comissão de trabalhadores ou a subcomissão solicita por escrito, respectivamente, ao órgão de gestão da empresa ou do estabelecimento os elementos de infor-

mação respeitantes às matérias abrangidas pelo direito à informação.

2 — A informação é prestada por escrito, no prazo de 8 dias, ou de 15 dias se a sua complexidade o justificar.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de a comissão de trabalhadores ou a subcomissão receber informação em reunião a que se refere o artigo 21.º destes estatutos.

4 — No caso de consulta, a empresa solicita por escrito o parecer da comissão de trabalhadores, que deve ser emitido no prazo de 10 dias a contar da recepção do pedido, ou em prazo superior que seja concedido, atendendo à extensão ou complexidade da matéria.

5 — Caso a comissão de trabalhadores peça informação pertinente sobre a matéria da consulta, o prazo referido no número anterior conta-se a partir da prestação da informação, por escrito ou em reunião em que tal ocorra.

6 — A obrigação de consulta considera-se cumprida uma vez decorrido o prazo referido no n.º 4 sem que o parecer tenha sido emitido.

7 — Quando esteja em causa decisão por parte do empregador no exercício de poderes de direcção e organização decorrentes do contrato de trabalho, o procedimento de informação e consulta deve ser conduzido por ambas as partes no sentido de alcançar, sempre que possível, o consenso.

Artigo 27.º

Processos de reestruturação da empresa

1 — O direito de participar nos processos de reestruturação da empresa deve ser exercido:

a) Directamente pela comissão de trabalhadores, quando se trate de reestruturação da empresa;

b) Através da correspondente comissão coordenadora, quando se trate da reestruturação de empresas do sector a que pertença a maioria das comissões de trabalhadores por aquela coordenadas;

c) No âmbito do exercício do direito de participação na reestruturação da empresa, as comissões de trabalhadores e as comissões coordenadoras têm:

d) O direito de serem previamente ouvidas e de emitirem parecer, nos termos e prazos previstos do n.º 4 do artigo 26.º, sobre as formulações dos planos ou projectos de reestruturação;

e) Informação sobre a formulação final dos instrumentos de reestruturação e de se pronunciarem antes de estes serem aprovados;

f) Reunir com os órgãos encarregados de trabalhos preparatórios de reestruturação;

g) Apresentar sugestões, reclamações ou críticas aos órgãos competentes da empresa.

Artigo 28.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para a defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza, nomeadamente, dos seguintes direitos:

a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o

seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;

b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;

c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação.

Artigo 29.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa, nomeadamente:

a) Cantinas e refeitórios;

b) Infantários;

c) Armazém de víveres;

d) Dormitórios;

e) Colónias de férias.

Artigo 30.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO V

Condições e garantias do exercício da competência e direitos da CT

Artigo 31.º

Condições e garantias da actuação da CT

As condições e garantias do exercício das atribuições e direitos da CT são definidas nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 32.º

Tempo para o exercício do voto

1 — Os trabalhadores, com vista às deliberações que em conformidade com a lei e com estes estatutos devam ser tomadas por voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento normal da empresa ou estabelecimento respectivo.

2 — O exercício do direito previsto n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo dispendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 33.º

Reunião de trabalhadores no local de trabalho convocada por comissão de trabalhadores

1 — A comissão de trabalhadores pode convocar reuniões gerais de trabalhadores a realizar no local de trabalho:

a) Fora do horário de trabalho da generalidade dos trabalhadores, sem prejuízo do normal funcionamento de turnos ou de trabalho suplementar;

b) Durante o horário de trabalho da generalidade dos trabalhadores até um período máximo de quinze horas por ano, que conta como tempo de serviço efectivo, desde que seja assegurado o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial.

2 — A comissão de trabalhadores deve comunicar ao empregador, com a antecedência mínima de 48, a data, a hora, o número previsível de participantes e o local em que pretende que a reunião de trabalhadores se efectue e afixar a respectiva convocatória.

3 — No caso de reunião a realizar durante o horário de trabalho, a comissão de trabalhadores deve apresentar proposta que vise assegurar o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial.

4 — Após receber a comunicação referida no n.º 1 e, sendo caso disso, a proposta referida no número anterior, o empregador deve pôr à disposição da entidade promotora, desde que esta o requeira, um local no interior da empresa ou na sua proximidade apropriado à realização da reunião, tendo em conta os elementos da comunicação e da proposta, bem como a necessidade de respeitar o disposto na parte final da alínea a) ou b) do n.º 1.

Artigo 34.º

Acção da CT no interior da empresa

1 — A CT tem o direito de realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

3 — O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

Artigo 35.º

Direito de afixação e de distribuição de documentos

1 — A CT tem o direito de afixar todos os documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do normal funcionamento da empresa ou estabelecimento.

Artigo 36.º

Direito a instalações adequadas

1 — A CT tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

2 — As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo conselho de administração da CP, E. P. E.

Artigo 37.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do conselho de gerência os meios materiais e técnicos necessários para desempenho das suas atribuições.

Artigo 38.º

Crédito de horas

1 — Os trabalhadores da empresa que sejam membros da comissão de trabalhadores, das subcomissões ou da comissão coordenadora dispõem para o exercício das respectivas atribuições de um crédito de horas, nos termos legalmente fixados e sem prejuízo do disposto no artigo 52.º destes estatutos, que visa permitir ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante dos trabalhadores com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando-se esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, inclusivamente para efeito da retribuição, devendo a sua utilização ser comunicada pelo trabalhador por escrito ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de dois dias, salvo motivo atendível.

2 — Não pode haver lugar a cumulação do crédito de horas pelo facto de o trabalhador pertencer a mais de uma estrutura de representação colectiva dos trabalhadores.

Artigo 39.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

1 — A ausência de trabalhador por motivo do desempenho de funções na CT, nas subcomissões de trabalhadores ou nas comissões coordenadoras, de que seja membro, que exceda o crédito de horas, considera-se justificada e conta como tempo de serviço efectivo, salvo para efeito de retribuição.

2 — O trabalhador ou a estrutura de representação colectiva em que se integra comunica ao empregador, por escrito, as datas e o número de dias em que aquele necessita de ausentar-se para o exercício das suas funções, com um dia de antecedência ou, em caso de imprevisibilidade, nas 48 horas posteriores ao primeiro dia de ausência.

3 — Falta é a ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho que lhe é contratualmente aplicável, sem prejuízo das tolerâncias permitidas na empresa.

Artigo 40.º

Desempenho de funções a tempo inteiro

1 — Os membros da CT, de subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras que exerçam funções a tempo inteiro mantêm a protecção legal e todos os direitos previstos na lei, ou outras normas aplicáveis, e nestes estatutos de desenvolverem no interior da empresa as funções para que foram eleitos.

2 — Nos termos da lei geral do trabalho, as consequências para os trabalhadores referidos no número anterior não podem ultrapassar as resultantes do regime jurídico da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador

Artigo 41.º

Autonomia e independência

1 — A CT é independente do Estado, de partidos políticos, de instituições religiosas ou associações de outra

natureza, sendo proibidos qualquer ingerência destes na sua organização e gestão, bem como o seu recíproco financiamento.

2 — Sem prejuízo das formas de apoio previstas na lei, os empregadores não podem, individualmente ou através das suas associações, promover a constituição, manter ou financiar o funcionamento, por quaisquer meios, de estruturas de representação colectiva dos trabalhadores ou, por qualquer modo, intervir na sua organização e gestão, assim como impedir ou dificultar o exercício dos seus direitos.

3 — O Estado pode apoiar a CT nos termos previstos na lei.

4 — O Estado não pode discriminar a CT relativamente a quaisquer outras entidades.

Artigo 42.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 43.º

Proibição de actos discriminatórios

É proibido e considerado nulo o acordo ou outro acto que vise despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar trabalhador devido ao exercício dos direitos relativos à participação nas estruturas de representação colectiva dos trabalhadores identificadas nestes estatutos.

Artigo 44.º

Crime por violação da autonomia ou independência, ou por acto discriminatório

1 — A entidade que viole o disposto nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 41.º ou no artigo anterior é punida com pena de multa até 120 dias.

2 — O administrador, director, gerente ou outro trabalhador que ocupe lugar de chefia que seja responsável por acto referido no número anterior é punido com pena de prisão até um ano.

Artigo 45.º

Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas

Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assiste em conformidade com os artigos 55.º e 56.º da Constituição, com a lei e outras normas aplicáveis sobre as comissões de trabalhadores e com estes estatutos, com as consequências legalmente previstas.

Artigo 46.º

Protecção em caso de transferência

1 — Os membros da CT, das subcomissões de trabalhadores ou das comissões coordenadoras não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo, salvo quando tal resultar de extinção ou mudança total ou parcial do estabelecimento onde prestam serviço.

2 — O empregador deve comunicar a transferência do trabalhador a que se refere o número anterior à estrutura a que este pertence, com antecedência igual à da comunicação feita ao trabalhador.

Artigo 47.º

Protecção em caso de procedimento disciplinar ou despedimento

1 — A suspensão preventiva de trabalhador membro da CT, das subcomissões de trabalhadores ou das comissões coordenadoras não obsta a que o mesmo tenha acesso a locais e exerça actividades que se compreendem no exercício das correspondentes funções.

2 — Na pendência de processo judicial para apuramento de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal com fundamento em exercício abusivo de direitos na qualidade de membro destas estruturas, aplica-se ao trabalhador visado o disposto no número anterior.

3 — A providência cautelar de suspensão de despedimento de trabalhador membro da CT, das subcomissões de trabalhadores ou das comissões coordenadoras só não é decretada se o tribunal concluir pela existência de probabilidade séria de verificação da justa causa invocada.

4 — A acção de apreciação da licitude de despedimento de trabalhador a que se refere o número anterior tem natureza urgente.

Artigo 48.º

Consequência da ilicitude do despedimento

Em caso de ilicitude de despedimento por facto imputável ao trabalhador membro de estrutura de representação colectiva, este tem direito a optar entre a reintegração e uma indemnização determinada pelo tribunal, calculada nos termos da lei ou em instrumento de regulamentação colectiva, entre 30 e 60 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fracção de antiguidade, não podendo ser inferior ao valor correspondente a seis meses de retribuição base e diuturnidades.

Artigo 49.º

Sanções abusivas

1 — Considera-se abusiva a sanção disciplinar motivada pelo facto de o trabalhador exercer ou candidatar-se ao exercício de funções na CT, nas subcomissões de trabalhadores ou nas comissões coordenadoras.

2 — Presume-se abusivo o despedimento ou outra sanção aplicada alegadamente para punir uma infracção, quando tenha lugar até seis meses após o facto mencionado no número anterior.

Artigo 50.º

Consequência da aplicação de sanção abusiva

O empregador que aplicar sanção abusiva nos termos do n.º 1 do artigo anterior deve indemnizar o trabalhador nos termos gerais, com as seguintes alterações:

a) Em caso de despedimento, o trabalhador tem direito a optar entre a reintegração e uma indemnização calculada nos termos do artigo anterior, não devendo ser inferior ao valor da retribuição base e diuturnidades correspondentes a 12 meses.

b) Em caso de sanção pecuniária ou suspensão do trabalho, a indemnização não deve ser inferior a 20 vezes a importância daquela ou da retribuição perdida.

SECÇÃO VI

Enquadramento geral da competência e direitos

Artigo 51.º

Capacidade judiciária

1 — A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

2 — A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 61.º

Artigo 52.º

Tratamento mais favorável

Nos termos gerais de direito do trabalho, as atribuições, competências, direitos e garantias reconhecidos ao colectivo dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo de empresa, acordo ou usos da empresa, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

Artigo 53.º

Natureza e valor das normas estatutárias

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da CT e dos seus membros e dos trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que pressupõem obrigações e deveres da entidade patronal e de entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais e legais aplicáveis, nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

SECÇÃO VII

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 54.º

Sede

A sede da CT localiza-se em Lisboa.

Artigo 55.º

Composição

A CT é composta por 11 elementos.

Artigo 56.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de quatro anos.

Artigo 57.º

Perda do mandato

1 — Perde o mandato o membro que faltar injustificadamente segundo a legislação aplicável a duas reuniões seguidas ou três interpoladas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT nos termos do artigo seguinte.

Artigo 58.º

Regras a observar em caso de destituição da CT ou de vacatura de cargos

1 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da CT, a substituição faz-se pelo 1.º elemento da lista a que pertencia o membro a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes, se os houver.

2 — O plenário elege uma comissão eleitoral, constituída por três elementos da CT, a quem incumbe a convocatória de novas eleições.

3 — Se a redução do número de membros da CT não for suficiente para formar a comissão eleitoral, esta será eleita entre os trabalhadores presentes no plenário que se candidatem para esse efeito.

4 — Em tudo mais referente à comissão eleitoral aplicar-se-ão as regras do artigo 84.º

5 — Caso não seja possível constituir a comissão eleitoral nos termos dos números anteriores, o acto eleitoral pode ser convocado por 20 % ou 100 trabalhadores da empresa, seguindo-se as regras previstas nestes estatutos.

6 — Os membros da comissão de trabalhadores que se mantenham no exercício de funções continuarão a assegurar o funcionamento da comissão.

Artigo 59.º

Delegação de poderes entre membros da CT

1 — É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 60.º

Coordenação da CT

1 — A actividade da CT é coordenada por um secretariado composto por cinco membros, eleito na primeira reunião após a investidura.

2 — Compete ao secretariado elaborar as convocatórias das reuniões e as respectivas ordens de trabalhos, secretariar as reuniões e dar execução às deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da CT.

Artigo 61.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 62.º

Deliberações da CT

1 — As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da CT.

2 — Em caso de empate repete-se a votação.

3 — Verificando-se novo empate e se a importância da matéria o exigir, a CT remete-la-á ao plenário para deliberação, nos termos do artigo 7.º e seguintes destes estatutos.

Artigo 63.º

Reuniões da CT

1 — A CT reúne ordinariamente uma vez por semana.

2 — Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

- a) Ocorram motivos justificativos;
- b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

3 — Pode haver reuniões de emergência sempre que se verificarem factos que exijam tomada de posição urgente.

Artigo 64.º

Convocatória das reuniões

1 — A convocatória é feita pelo secretariado coordenador que faz distribuir a respectiva ordem de trabalhos por todos os seus membros.

2 — Nas reuniões de emergência será dado prévio conhecimento da ordem de trabalhos a todos os membros da CT.

Artigo 65.º

Prazos de convocatória

1 — As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais prefixados na primeira reunião da CT.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de cinco dias.

3 — A convocatória das reuniões de emergência não está sujeita a prazo.

Artigo 66.º

Financiamento da CT

1 — Constituem receitas da CT:

- a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- b) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
- c) O produto de iniciativas de recolhas de fundos.

SECÇÃO VIII

Subcomissão de trabalhadores

Artigo 67.º

1 — Existirão na CP, E. P. E., subcomissões de trabalhadores.

2 — Sem prejuízo das adaptações a introduzir pela CT, que a prática demonstrar convenientes, existirão subcomissões de trabalhadores nos seguintes locais e áreas:

Linhas do Minho e Douro:

Todos os trabalhadores da linha do Minho, de Ermesinde, exclusive a Valença, linha de Guimarães, Ramal de Braga, estação de Leixões e complexo de Guifões;

Todos os trabalhadores da linha do Douro de Ermesinde a Pocinho, linhas do Tâmega, Corgo e Tua;

Contumil — todos os trabalhadores sediados em Contumil;

Campanhã — todos os trabalhadores sediados em Campanhã;

Porto S. Bento — todos os trabalhadores sediados em Porto S. Bento;

Linha do Norte e Vouga — todos os trabalhadores da linha do Norte, de General Torres a Aveiro, linha do Vouga e Ramal de Aveiro;

Linhas do Norte e Beira Alta Ramais de Cantanhede, Alfarelos e Lousã — todos os trabalhadores de Coimbra, Figueira da Foz e Alfarelos, linha do Norte de Pombal a Aveiro, exclusive, linha da Beira Alta e Ramais de Cantanhede e Lousã;

Entroncamento, linhas do Leste e Beira Baixa, Ramal de Cáceres — todos os trabalhadores do Entroncamento, linha do Norte de Setil exclusive a Pombal exclusive, linha do Leste e Beira Baixa, Ramal de Cáceres;

Linhas de Sintra, Cintura e Oeste — todos os trabalhadores das linhas de Sintra, Cintura e Oeste e manutenção de Campolide;

Linha de Cascais — todos os trabalhadores da linha de Cascais e manutenção;

Lisboa Rossio — Serviços Centrais — todos os trabalhadores sediados no complexo de Lisboa Rossio e Edifício da Informática de Campolide;

Campolide CP Lisboa Serviços Centrais — todos os trabalhadores sediados nos Serviços Centrais de Campolide CP Lisboa;

Lisboa Santa Apolónia Serviços Centrais — todos os trabalhadores sediados nos Serviços Centrais, Direcção de Engenharia, CP Regional, CP Longo Curso, CP Serviços e Manutenção;

Lisboa Santa Apolónia — Estação — todos os trabalhadores sediados na Estação de Lisboa Santa Apolónia e linha do Norte até Setil;

Barreiro/Sado — todos os trabalhadores de Barreiro a Pinhal Novo até Setúbal;

Alentejo/Algarve — todos os trabalhadores das linhas do Alentejo e do Sul a partir de Poceirão e praias do Sado exclusivas e linha do Algarve.

Artigo 68.º

Composição

A composição de cada uma das subcomissões descritas no artigo anterior não será superior a três ou cinco elementos, de acordo com os máximos previsto na lei.

Artigo 69.º

Duração do mandato

A duração do mandato das subcomissões de trabalhadores é coincidente com a do mandato da CT, sendo simultaneamente o início e o termo do exercício de funções.

Artigo 70.º

Aplicam-se à(s) subcomissão(ões) de trabalhadores, com as necessárias adaptações, todas as normas da secção VII do capítulo II destes estatutos respeitantes à organização e funcionamento da CT, nomeadamente as regras aplicáveis em caso de destituição ou vacatura de cargos, perda de mandato, substituição de membros, deliberações, reuniões e respectiva convocatória, financiamento, etc.

Artigo 71.º

Competência da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores

1 — Compete à(s) subcomissão(ões) de trabalhadores:

- a) Exercer as atribuições e os poderes nela(s) delegados pela CT;
- b) Informar a CT sobre as matérias que entenda(m) ser de interesse para a respectiva actividade e para o colectivo dos trabalhadores;
- c) Estabelecer dinamicamente a ligação permanente e recíproca entre os trabalhadores do respectivo âmbito e a CT;
- d) Executar as deliberações da CT e do plenário da empresa;
- e) Exercer, no respectivo âmbito, as atribuições previstas nos artigos (regulamento eleitoral);
- f) Dirigir o plenário do estabelecimento (departamento, secção, obra, etc.);
- g) Convocar o plenário do estabelecimento (departamento, etc.);
- h) Em geral, exercer todas as atribuições e poderes previstos na lei e nestes estatutos.

2 — No exercício das suas atribuições a(s) subcomissão(ões) de trabalhadores dá(ão) aplicação à orientação geral democraticamente definida pelo colectivo dos trabalhadores e pela CT, sem prejuízo da competência e direitos desta.

3 — A(s) subcomissão(ões) de trabalhadores participa(m) da definição da orientação geral do colectivo dos trabalhadores e da CT, nos termos previstos no artigo seguinte.

4 — Em qualquer momento, a CT poderá chamar a si o exercício de atribuições por ela delegadas na(s) subcomissão(ões) de trabalhadores.

Artigo 72.º

Articulação com a CT

1 — A(s) subcomissão(ões) de trabalhadores efectua(m) reuniões periódicas com a CT.

2 — A CT pode realizar reuniões alargadas com a(s) subcomissão(ões), cujos membros têm direito a voto con-

sultivo, para deliberar sobre assuntos das suas atribuições.

3 — A CT deve informar e consultar previamente a(s) subcomissão(ões) de trabalhadores sobre todas as posições e assuntos de interesse geral para os trabalhadores da empresa.

4 — Para deliberar sobre assuntos de interesse específico para um estabelecimento, a CT reúne obrigatoriamente com a respectiva subcomissão de trabalhadores, cujos membros têm direito a voto consultivo.

5 — Compete à(s) subcomissão(ões) de trabalhadores difundir, no respectivo âmbito, a informação, os documentos e a propaganda provenientes da CT.

6 — A CT difunde por todos os trabalhadores da empresa a informação de interesse geral proveniente de cada subcomissão de trabalhadores.

Artigo 73.º

Coordenação intermédia

1 — As subcomissões de trabalhadores reúnem e constituem entre si as seguintes estruturas intermédias de coordenação:

- a) Da região de Lisboa;
- b) Da região Norte;
- c) Da região Centro;
- d) Da região Sul.

Cabendo à CT a definição das subcomissões a abranger por cada uma destas estruturas de coordenação.

2 — Cada coordenadora elege um secretariado executivo, a quem compete estabelecer a ligação com a CT, nos termos do artigo anterior.

3 — Compete à(s) estrutura(s) prevista(s) neste artigo coordenar a acção das subcomissões da respectiva área e estabelecer a ligação entre elas e a CT.

Artigo 74.º

A(s) subcomissão(ões) de trabalhadores regem-se, em tudo o que não for especificamente previsto, pelas normas deste estatuto relativas à CT, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO IX

Comissões coordenadoras

Artigo 75.º

Comissão coordenadora por sector de actividade económica

A CT adere à comissão coordenadora do sector de actividade económica de transportes cujos estatutos serão aprovados, nos termos da lei, pelas comissões de trabalhadores.

Artigo 76.º

Comissão coordenadora por região

A CT adere à comissão coordenadora da região cujos estatutos serão aprovados nos termos da lei pelas comissões de trabalhadores interessadas.

CAPÍTULO III

Representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa

Artigo 77.º

Especificação dos representantes

Nos termos da lei, os trabalhadores da empresa têm o direito de designar um representante para o conselho consultivo.

Artigo 78.º

Forma de designação dos representantes

Os representantes referidos no artigo anterior são eleitos pelos trabalhadores permanentes da empresa, por iniciativa da comissão de trabalhadores, dentro do prazo de 60 dias contados a partir da data de nomeação oficial dos restantes membros dos órgãos que devem integrar.

Artigo 79.º

Eleição

1 — A eleição rege-se nos termos do artigo 113.º

2 — Se os trabalhadores tiverem direito de designar mais de um representante para qualquer órgão da empresa, a eleição faz-se segundo o método proporcional da média mais alta de Hond.

Artigo 80.º

Duração do mandato

1 — O mandato dos representantes coincide, quanto à sua duração, com o dos órgãos estatutários da empresa para os quais são eleitos.

2 — Se os órgãos estatutários da empresa forem destituídos ou dissolvidos antes de completarem o respectivo mandato, compete à CT deliberar sobre a necessidade ou desnecessidade de promover nova eleição.

Artigo 81.º

Substituição de representantes

1 — Em caso de renúncia ou impossibilidade definitiva, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertence o representante a substituir ou pelo suplente mais votado da respectiva lista.

2 — Se não puder funcionar o sistema previsto no número anterior, a CT promove nova eleição no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 82.º

Natureza das funções

1 — Os trabalhadores eleitos exercem as funções, nomeadamente as de gestão, previstas na lei e nos estatutos da empresa, em representação do colectivo de trabalhadores cujos interesses de classe devem reflectir em todas as posições, decisões e atitudes que venham a tomar.

2 — Os representantes, através do exercício da respectiva competência legal e estatutária, defendem os

interesses fundamentais dos trabalhadores e da economia nacional com o objectivo de consolidação e desenvolvimento das transformações da República Portuguesa de 1976.

3 — Os representantes, segundo a competência dos respectivos órgãos, devem acompanhar e conhecer em permanência toda a actividade da empresa e dos seus órgãos, impedindo e denunciando qualquer tentativa de marginalização, discriminação ou limitação de direitos que contra eles seja feita.

4 — Nos termos legais e aplicáveis, os representantes devem recorrer a todas as instâncias administrativas e judiciais competentes para fazer respeitar os seus próprios direitos e os interesses dos trabalhadores e opor-se às deliberações e medidas incorrectas ou ilegais dos órgãos da empresa.

5 — Os representantes apresentam nos órgãos a que pertencem as propostas dos trabalhadores sobre a melhor gestão, funcionamento e actividade da empresa.

6 — Os representantes são, para todos os efeitos previstos nestes estatutos, membros do colectivo dos trabalhadores.

Artigo 83.º

Programa de acção

1 — Simultaneamente com a eleição, é submetido à votação dos trabalhadores, após prévia discussão em plenário, um programa de acção que, conjuntamente com os princípios e normas destes estatutos, deve ser observado pelos representantes em toda a sua actividade.

2 — O programa de acção contém a orientação geral para o mandato e define as posições que os representantes ficam obrigados a assumir perante os principais problemas da empresa.

3 — A existência do programa de acção não isenta os representantes do dever de submeterem à apreciação da CT, ou do plenário, as principais questões relacionadas com o exercício das respectivas funções.

Artigo 84.º

Representantes nos órgãos deliberativos, consultivos e de fiscalização

Os representantes dos trabalhadores submetem previamente à apreciação do plenário as questões sobre as quais, no órgão da empresa a que pertencem, deverão pronunciar-se e, aí, assumem a posição definida pelos trabalhadores.

Artigo 85.º

Ligação ao colectivo dos trabalhadores

1 — Os representantes reúnem mensalmente com a CT, estabelecendo com ela as formas permanentes de informação, apoio recíproco e cooperação.

2 — A CT assegura, sempre que necessário, o apoio à actividade dos representantes.

3 — Os representantes elaboram um relatório anual, que submetem à apreciação do plenário, sobre a actividade desenvolvida durante o respectivo período.

4 — Os representantes, directamente ou através da CT, mantêm os trabalhadores permanentemente informados

sobre todos os assuntos relevantes para os direitos e interesses dos trabalhadores.

5 — Sempre que necessário, os representantes submetem à apreciação da CT ou do plenário as questões relacionadas com o exercício das suas funções.

6 — Os representantes podem ser chamados, em qualquer altura, a dar conta da sua actividade ou a esclarecer os problemas da empresa, perante o plenário.

7 — Os representantes têm o dever de exercer as suas funções em estreita ligação com o colectivo dos trabalhadores, através da CT.

Artigo 86.º

Responsabilidade dos representantes

1 — Os representantes que não cumprirem o disposto nestes estatutos ou no programa de acção podem ser censurados pelo plenário e destituídos, a todo o tempo, consoante a gravidade das suas acções ou omissões.

2 — A destituição processa-se nos termos dos artigos 110.º e 113.º

3 — Em caso de destituição, a CT promove nova eleição no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 87.º

Garantias de dedicação aos interesses dos trabalhadores

1 — Ao candidatarem-se a eleição, os representantes assumem o compromisso de abdicarem, a favor da CT, da diferença entre a remuneração que lhes caberá como membros dos órgãos estatutários da empresa e o salário que receberiam se continuassem a exercer a sua actividade profissional.

2 — Para o efeito previsto no n.º 1, os representantes dão autorização e instruções ao serviço competente da empresa para proceder ao desconto daquela importância na fonte e à respectiva remessa à CT.

3 — As importâncias resultantes do disposto neste artigo constituem receita da CT.

Artigo 88.º

Condições e garantias para o exercício das funções de representante

1 — Os representantes não podem ser prejudicados nos seus direitos, enquanto trabalhadores, devido ao exercício das respectivas funções e, sem prejuízo de regime legal ou convencional mais favorável, estão sujeitos, de acordo com a lei, ao regime de suspensão do contrato individual de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador.

2 — Os representantes gozam da protecção legal contra as sanções abusivas que, por motivo do exercício das respectivas funções nos órgãos estatutários da empresa, lhes sejam aplicadas na sua qualidade de trabalhadores subordinados.

3 — Enquanto membros de pleno direito dos órgãos estatutários da empresa, ou por actos praticados no exercício das respectivas funções, os representantes não estão sujeitos ao poder disciplinar da respectiva entidade patronal.

TITULO II

Regulamento eleitoral para eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

CAPÍTULO I

Eleição da CT

Artigo 89.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores que prestem a sua actividade na empresa.

Artigo 90.º

Princípios gerais sobre o voto

1 — O voto é directo e secreto.

2 — É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço, aos trabalhadores em cujo local de trabalho não haja mesa eleitoral e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.

3 — A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 91.º

Comissão eleitoral

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral, constituída por três trabalhadores, eleitos de entre os membros da comissão de trabalhadores da empresa; o processo é desencadeado e dirigido pela CT em exercício, podendo candidatar-se a essa eleição listas subscritas por pelo menos 100 ou 20 % dos trabalhadores.

2 — O mandato da comissão eleitoral vigora desde a proclamação da sua eleição até à proclamação dos resultados do processo de eleição da CT.

3 — Cada lista concorrente designará um delegado que integrará a comissão eleitoral, cujo mandato coincide com a duração do processo eleitoral, sendo as deliberações tomadas por maioria.

4 — A comissão eleitoral só pode deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 92.º

Caderno eleitoral

1 — A empresa deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores, que procedem à convocação da votação, no prazo de 48 horas após a recepção da cópia da convocatória, procedendo estes à sua imediata afixação na empresa e estabelecimento.

2 — O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa e, sendo caso disso, agrupados por estabelecimento, à data da convocação da votação.

Artigo 93.º

Convocatória da eleição

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

5 — Com a convocação da votação deve ser publicado o respectivo regulamento.

6 — A elaboração do regulamento é da responsabilidade dos trabalhadores que procedam à convocação da votação.

Artigo 94.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

1 — O acto eleitoral é convocado pela comissão eleitoral.

2 — Na falta de comissão eleitoral o acto eleitoral pode ser convocado por 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 95.º

Candidaturas

1 — Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 20 % ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais ou, no caso de listas de candidatura à eleição de subcomissão de trabalhadores, por 10 % de trabalhadores do respectivo estabelecimento.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

3 — As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla, com a indicação dos candidatos.

4 — As candidaturas são apresentadas até 10 dias antes da data para o acto eleitoral.

5 — A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos, e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.

6 — A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

7 — Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral (CE) para os efeitos deste artigo.

Artigo 96.º

Rejeição de candidaturas

1 — A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 — A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 97.º

Aceitação das candidaturas

1 — Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 93.º, a aceitação de candidatura.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 98.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.

2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

3 — As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

Artigo 99.º

Local e horário da votação

1 — A votação da constituição da comissão de trabalhadores e dos projectos de estatutos é simultânea, com votos distintos.

2 — As urnas de voto são colocadas nos locais de trabalho, de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar e a não prejudicar o normal funcionamento da empresa ou estabelecimento.

3 — A votação é efectuada durante as horas de trabalho.

4 — A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do termo do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento, ou quando todos os trabalhadores tenham votado.

5 — Os trabalhadores podem votar durante o respectivo horário de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável.

6 — Nos estabelecimentos, ou sectores da empresa, geograficamente dispersos, a votação realiza-se em todos eles no mesmo dia, horário e nos mesmos termos.

7 — Quando, devido ao trabalho por turnos ou outros motivos, não seja possível respeitar o disposto no número anterior, a abertura das urnas de voto para o respectivo apuramento deve ser simultânea em todos os estabelecimentos.

Artigo 100.º

Laboração contínua e horários diferenciados

1 — A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.

2 — Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e trinta minutos depois do fim.

Artigo 101.º

Mesas de voto

1 — Podem existir mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.

2 — A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.

3 — Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.

4 — Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, à mesa de voto de estabelecimento diferente.

5 — As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

6 — Os trabalhadores referidos no n.º 4 têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento, e, caso contrário, a votar por correspondência.

Artigo 102.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos pela comissão eleitoral de entre os trabalhadores com direito a voto, que dirigem a respectiva votação, ficando, para esse efeito, dispensados da respectiva prestação de trabalho.

Eliminar.

2 — A competência da CE é exercida, nos estabelecimentos geograficamente dispersos, pelas subcomissões de trabalhadores, caso existam.

3 — Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 103.º

Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as

listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todos os tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5 — A CE envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 104.º

Acto eleitoral

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3 — Os votantes identificados, ao assinarem a lista de presenças, recebem o boletim de voto do presidente da mesa, e os vogais assinalam no caderno eleitoral (lista dos trabalhadores no activo entregue pela empresa) o nome do votante, que será confirmado com a identificação entregue na mesa.

4 — Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

5 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio.

6 — O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.

7 — A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhes seja atribuído, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

8 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 105.º

Votação por correspondência

1 — Os votos por correspondência são remetidos à CE até antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta com indicação do nome do remetente, dirigido à CE ou à CT da empresa, com a menção «Eleição da CT», e só pela mesa pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope em branco, e por sua vez meterá este dentro de um outro, com a indicação do nome do votante, que enviará à CE pelo correio.

4 — Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a CE, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» (VC) e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 106.º

Valor dos votos

1 — Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo, o do boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 103.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 107.º

Abertura das urnas e apuramento

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas.

3 — Os votantes devem ser identificados e registados em documento próprio, com termos de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pelos membros da mesa, o qual constitui parte integrante da acta.

4 — Uma cópia de cada acta referida no n.º 2 é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento respectivo.

5 — O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela CE.

6 — A CE, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 108.º

Registo e publicidade

1 — Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.

2 — A CE deve, no prazo de 10 dias a contar da data do apuramento, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da comissão

de trabalhadores e das subcomissões de trabalhadores, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas da CE e das mesas de voto, acompanhadas do registo dos votantes.

3 — A CT e as subcomissões de trabalhadores só podem iniciar as respectivas actividades depois da publicação dos estatutos e dos resultados da eleição no Boletim do Trabalho e Emprego.

Artigo 109.º

Recursos para impugnação da eleição

1 — Qualquer trabalhador com o direito a voto tem direito de impugnar a eleição, com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito à CE, que aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4 — O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal, se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no número anterior.

6 — Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

7 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 110.º

Destituição da CT

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.

3 — A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 7.º e com as seguintes especificidades: se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data da recepção do requerimento e se for convocada a requerimento de, pelo menos, 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.

5 — O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A deliberação é precedida de discussão em plenário.

7 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 111.º

Eleição e destituição da subcomissão de trabalhadores

1 — A eleição da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores tem lugar na mesma data e segundo as normas deste capítulo, aplicáveis com as necessárias adaptações, e é simultânea a entrada em funções.

2 — Aplicam-se também, com as necessárias adaptações, as regras sobre a destituição da CT.

Artigo 112.º

Património

Em caso da extinção da comissão de trabalhadores, o seu património, se o houver, será entregue, pela seguinte ordem de procedência:

a) Caso a CT integre outra estrutura representativa dos trabalhadores cuja existência se mantenha o património será entregue a essa estrutura;

b) Caso não se verifique a situação prevista na alínea anterior, o património será entregue a uma instituição de beneficência escolhida pela CT em exercício.

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 113.º

Eleição e destituição dos representantes nos órgãos estatutários da empresa

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, os representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa são eleitos e destituídos segundo as regras previstas no n.º 1 do artigo 428.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e, bem assim, segundo as regras previstas no Regulamento Eleitoral para a CT, constante do título II, com as necessárias adaptações.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços.

Artigo 114.º

Alteração dos estatutos

1 — Às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras do Regulamento Eleitoral para a CT, constante do título II.

2 — Para a deliberação no número anterior exige-se maioria de dois terços dos votantes.

Artigo 115.º

Adesão ou revogação da adesão a comissões coordenadoras

As deliberações para a adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras são tomadas segundo as regras do Regulamento Eleitoral para a CT, constante do título II.

Artigo 116.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras do Regulamento Eleitoral para a CT, constante do título II, aplicam-se, com as necessárias adap-

tações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Disposições finais

Artigo 117.º

Adaptação do regulamento eleitoral para outras deliberações por voto secreto

Caso seja necessário, a CT elabora regulamentos específicos para as deliberações por voto secreto previstas nos artigos 111.º e 113 a 116.º, adaptando as regras constantes no Regulamento Eleitoral para a CT, com observância do disposto na lei.

Os regulamentos de adaptação previstos no número anterior são, obrigatoriamente, aprovados pelo plenário.

Artigo final

Em caso de cisão da CP, a CT continuará a sua existência, com todos os direitos previstos na lei e nos presentes estatutos, enquanto essa existência se mostrar justificada pela necessidade de defesa dos interesses do universo dos trabalhadores envolvidos na reestruturação.

Registado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 5, de 15 de Outubro de 1980, e no Ministério para a Qualificação e o Emprego em 9 de Julho de 1996, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

Registado em 19 de Maio de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 60, a fl. 159 do livro n.º 1.

MOVIJOVEM, Mobilidade Juvenil, Cooperativa de Interesse Público e Responsabilidade Limitada Alteração

Alteração, aprovada em 6 de Maio de 2011, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2010.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores da empresa.

2 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos, e nele reside a

plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

Artigo 2.º

Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do colectivo

1 — Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, em outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:

- a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos, nos termos do artigo 76.º;
- b) Subscrever, como proponente, propostas de alteração dos estatutos, nos termos do artigo 76.º;
- c) Votar nas votações para alteração dos estatutos;
- d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores relativamente às deliberações de adesão ou revogação da Comissão de Trabalhadores a comissões coordenadoras;
- e) Subscrever a convocatória do acto eleitoral, nos termos do artigo 66.º;
- f) Subscrever, como proponente, propostas de candidaturas às eleições, nos termos do artigo 67.º;
- g) Eleger e ser eleito membro da Comissão de Trabalhadores ou de subcomissões de trabalhadores;
- h) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente ser delegado de candidatura, membro de mesa de voto ou membro da comissão eleitoral;
- i) Subscrever a convocatória da votação para destituição da Comissão de Trabalhadores ou de subcomissões de trabalhadores, ou de membros destas, e subscrever como proponente as correspondentes propostas de destituição, nos termos dos artigos 82.º e 83.º;
- j) Votar nas votações previstas na alínea anterior;
- k) Eleger e ser eleito representante dos trabalhadores nos órgãos de gestão ou nos restantes órgãos estatutários da empresa;
- l) Subscrever o requerimento para convocação do plenário, nos termos do artigo 7.º;
- m) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual no plenário;
- n) Eleger e ser eleito para a mesa do plenário e para quaisquer outras funções nele deliberadas;
- o) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com as deliberações do colectivo;
- p) Impugnar as votações realizadas por voto secreto e quaisquer outras deliberações do plenário, nos termos do artigo 81.º

Artigo 3.º

Órgãos do colectivo dos trabalhadores

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

SECÇÃO II

Artigo 4.º

Plenário — Natureza e competência

O plenário, no qual participam todos os trabalhadores da empresa, é a forma democrática de reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores definido no artigo 1.º

Artigo 5.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT e destituí-la a todo o tempo;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Eleger e destituir, a todo o tempo, os representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa;
- e) Controlar a actividade dos representantes referidos na alínea anterior pelas formas e modos previstos nestes estatutos.

Artigo 6.º

Plenário descentralizado

O plenário reúne no mesmo dia e com a mesma ordem de trabalhos, em todos os estabelecimentos da empresa, sendo a maioria necessária para as deliberações aferida relativamente à totalidade dos votos expressos no conjunto dessas reuniões.

SECÇÃO III

Plenário — Funcionamento

Artigo 7.º

Competência para a convocatória

- 1 — O plenário pode ser convocado pela CT, por iniciativa própria ou a requerimento de um mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.
- 2 — O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da ordem de trabalhos.
- 3 — A CT deve fixar a data da reunião do plenário e proceder à sua realização no prazo máximo de 20 dias contados a partir da recepção do requerimento.

Artigo 8.º

Prazo e formalidade da convocatória

O plenário é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação da propaganda ou, no caso de estes não existirem, nos locais mais frequentados pelos trabalhadores.

Artigo 9.º

Reuniões do plenário

- 1 — O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para:
 - a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;

- b) Apreciação da actividade dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa;
- c) Apreciação e deliberação sobre as despesas e receitas do colectivo dos trabalhadores e da CT.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado, nos termos e com os requisitos previstos no artigo 7.º

Artigo 10.º

Plenário de emergência

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente do colectivo dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência de modo a garantir o conhecimento a todos os trabalhadores e a presença do maior número possível.

3 — A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, são da competência exclusiva da CT.

Artigo 11.º

Plenário de âmbito limitado

Poder-se-ão realizar por local de trabalho ou sectoriais, sobre assuntos específicos do local ou do sector.

Artigo 12.º

Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 20% ou 100 trabalhadores da empresa.

2 — Para a destituição da CT e dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa, a participação mínima no plenário deve corresponder a 10 % dos trabalhadores da empresa.

3 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

4 — O plenário é presidido pela CT e pela(s) sub-comissão(ões) de trabalhadores no respectivo âmbito.

Artigo 13.º

Sistemas de votação em plenário

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se sempre por braços levantados exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas acções referentes à eleição e destituição da CT e subcomissões, à eleição e destituição de representantes nos órgãos estatutários da empresa e à aprovação e alteração de estatutos, decorrendo essas votações nos termos da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e pela forma indicada nos artigos 61.º a 80.º destes estatutos.

4 — Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para as seguintes deliberações:

- a) Para a destituição da CT ou dos seus membros;
- b) Para a destituição dos representantes nos órgãos estatutários da empresa;
- c) Para alteração dos estatutos da CT.

5 — O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 14.º

Discussão em plenário

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

a) Destituição da CT ou dos seus membros, de sub-comissões de trabalhadores ou dos seus membros e de representantes nos órgãos estatutários da empresa;

b) Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CT ou o plenário podem submeter à discussão qualquer deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO II

Comissão de Trabalhadores

SECÇÃO I

Natureza da Comissão de Trabalhadores

Artigo 15.º

Natureza da Comissão de Trabalhadores

1 — A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da Republica, na lei ou outras normas aplicáveis nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 16.º

Competência da Comissão de Trabalhadores

Compete à CT:

a) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus serviços;

b) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais possa vir a aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;

c) Defender interesses profissionais e interesses dos trabalhadores;

d) Participar na gestão dos serviços sociais da empresa;

e) Participar, directamente ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais possa vir a aderir, na elaboração e controlo da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região-plano;

f) Participar na elaboração da legislação de trabalho;

g) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis por estes estatutos, lhe sejam reconhecidas.

Artigo 17.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;

b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;

c) Exigir da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores.

d) Estabelecer laços de solidariedade cooperação com as CT de outras empresas e comissões coordenadoras;

e) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com as organizações sindicais dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores.

SECÇÃO II

Direitos instrumentais

Artigo 18.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 19.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com o conselho de administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas funções.

2 — As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta assinada por todos os presentes

Artigo 20.º

Direito à informação

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só a empresa mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre a empresa abrange designadamente as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Regulamentos internos;

c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão-de-obra e do equipamento;

d) Situação de aprovisionamento;

e) Previsão, volume e administração de vendas;

f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões, profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;

g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes.

h) Modalidades de financiamento;

i) Encargos fiscais e parafiscais;

j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 19.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização dos fins que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela Comissão de Trabalhadores ou pelos seus membros ao conselho de administração.

6 — Nos termos da lei, o conselho de administração deve responder por escrito, prestando as informações requeridas nos prazos previstos na lei.

Artigo 21.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

1 — Terão de ser obrigatoriamente precedidos de parecer prévio da Comissão de Trabalhadores os seguintes actos:

a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;

b) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;

c) Encerramento de estabelecimentos ou linhas de produção;

d) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;

e) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;

f) Alteração dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;

g) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;

h) Mudança de local de actividade da empresa ou estabelecimento.

2 — O parecer prévio referido no número anterior deve ser emitido nos prazos previstos na lei.

3 — Decorridos os prazos referidos no n.º 2 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a formalidade prevista no n.º 1.

Artigo 22.º

Reorganização de serviços

1 — Em especial, para intervenção na organização de serviços, a CT goza dos seguintes direitos:

a) O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 21.º, sobre os

planos ou projectos de reorganização referidos no número anterior;

b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;

c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;

d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de organização;

e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

2 — A intervenção na reorganização de serviços a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CT aderir, se estas integrarem comissões de trabalhadores da maioria das empresas do sector.

Artigo 23.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual de trabalhadores; ter conhecimento do processo desde o seu início; controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão do parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável.

b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente, nos termos da legislação aplicável;

c) Ser ouvida pela empresa sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;

d) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;

e) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela empresa, quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;

f) Visar os mapas de quadros de pessoal.

SECÇÃO III

Condições e garantias do exercício da competência e direitos da CT

Artigo 24.º

Condições e garantias da actuação da CT

As condições e garantia do exercício das atribuições e direitos da CT são definidas nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 25.º

Tempo para o exercício do voto

1 — Os trabalhadores, com vista às deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, devem ser tomadas por voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário

de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 26.º

Reuniões na empresa

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores, em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT (ou as subcomissões de trabalhadores) comunicará(ão) a realização das reuniões ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 27.º

Acção da CT no interior da empresa

1 — A CT tem o direito de realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços.

Artigo 28.º

Direito de afixação e de distribuição de documentos

1 — A CT tem o direito de afixar todos os documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito posto à sua disposição pela empresa.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços.

Artigo 29.º

Direito a instalações adequadas

1 — A CT tem o direito a instalações adequadas no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

2 — As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo órgão de gestão da empresa.

Artigo 30.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 31.º

Crédito de horas

Os trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, das subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do crédito de horas indicado na legislação em vigor.

Artigo 32.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas, no exercício das suas atribuições e actividades, pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT e subcomissões de trabalhadores, quando excedam o crédito de horas legais.

2 — As faltas previstas no número anterior determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, mas não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

3 — Falta é a ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho que lhe é contratualmente aplicável, sem prejuízo das tolerâncias permitidas na empresa.

Artigo 33.º

Autonomia e Independência da CT

1 — A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerirem-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influírem sobre a CT, designadamente através de pressões económicas ou da corrupção dos seus membros.

Artigo 34.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações de trabalhadores.

Artigo 35.º

Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos, ou de se demitir dos cargos, previstos nestes estatutos;

Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 36.º

Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem em conformidade com a lei em vigor e com outras normas aplicáveis sobre as comissões de trabalhadores e com estes estatutos.

2 — As sanções abusivas determinam as consequências previstas no regime jurídico do contrato individual de trabalho e se a sanção consistiu no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da prevista na lei dos despedimentos.

Artigo 37.º

Protecção legal

Os membros da CT e subcomissões de trabalhadores gozam de protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

SECÇÃO IV

Enquadramento geral da competência e direitos

Artigo 38.º

Capacidade judiciária

1 — A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

2 — A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º

Artigo 39.º

Tratamento mais favorável

Nos termos gerais de direito do trabalho, as atribuições, competência, direitos e garantias reconhecidos ao colectivo dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo de empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

SECÇÃO V

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 40.º

Sede

A sede da CT localiza-se na sede da empresa.

Artigo 41.º

Composição

A CT é composta por cinco elementos titulares (v. artigo 417.º do anexo da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro).

Artigo 42.º

Duração do mandato

- 1 — O mandato da CT é de dois anos.
- 2 — A CT entra em exercício após a publicação do resultado da eleição no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 43.º

Perda do mandato

- 1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar, injustificadamente, a três reuniões seguidas ou cinco inter-poladas.
- 2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 44.º

Regras a observar em caso de destituição da CT ou de vacatura de cargos

- 1 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da CT, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertença o membro a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes, se os houver.
- 2 — Se a destituição for global ou se, por efeito de renúncias, destituições ou perdas de mandato, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, o plenário elege uma comissão eleitoral, a quem incumbe a promoção de novas eleições no prazo máximo de 60 dias.
- 3 — A comissão eleitoral deve remeter para a CT a eleger todas as questões que, segundo a lei, exijam uma tomada de posição em nome da CT.
- 4 — Tratando-se de emissão de parecer sujeito a prazo, que expire antes da entrada em funções da nova CT, a comissão eleitoral submete a questão ao plenário, que se pronunciará.

Artigo 45.º

Delegação de poderes entre membros da CT

- 1 — É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência.
- 2 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 46.º

Coordenação da CT

- 1 — A actividade da CT é coordenada por um secretariado executivo composto por três membros, eleito na primeira reunião após a investidura.
- 2 — Compete ao secretariado executivo elaborar as convocatórias das reuniões e as respectivas ordens de trabalhos, secretariar as reuniões e dar execução às deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da CT.

Artigo 47.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 48.º

Deliberações da CT

- 1 — As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da CT.
- 2 — Em caso de empate, o presidente da CT tem voto de qualidade.

Artigo 49.º

Reuniões da CT

- 1 — A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.
- 2 — Podem haver reuniões extraordinárias sempre que:
 - a) Ocorram motivos justificados;
 - b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

3 — Pode haver reuniões de emergência sempre que se verifiquem factos que exijam tomada de posição urgente.

Artigo 50.º

Convocatória das reuniões

- 1 — A convocatória das reuniões é feita pelo secretariado executivo, que faz distribuir a respectiva ordem de trabalhos por todos os seus membros.
- 2 — Nas reuniões de emergência será dado prévio conhecimento da ordem de trabalho a todos os membros da CT.

Artigo 51.º

Prazos de convocatória

- As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais prefixados na primeira reunião da CT.
- 1 — As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de cinco dias.
 - 2 — As convocatórias das reuniões de emergência não estão sujeitas a prazo.

Artigo 52.º

Financiamento da CT

- 1 — Constituem receitas da CT:
 - a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
 - b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
 - c) O produto de venda de documentos e outros materiais editados pela CT.
- 2 — A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

SECÇÃO VI

Subcomissões de trabalhadores

Artigo 53.º

Subcomissões de trabalhadores

Existirão subcomissões de trabalhadores em todos os locais de trabalho que a prática demonstre conveniente.

Artigo 54.º

Composição

A composição das subcomissões é a seguinte:

- a) Locais de trabalho com menos de 20 trabalhadores — um membro;
- b) Locais de trabalho de 50 a 200 trabalhadores — três membros.

Artigo 55.º

Duração do mandato

A duração do mandato das subcomissões é coincidente com a do mandato da CT, sendo simultâneo o início e o termo do exercício de funções.

Artigo 56.º

Aplicam-se às subcomissões de trabalhadores, com as necessárias adaptações, todas as normas da secção v do capítulo II destes estatutos, respeitantes à organização e funcionamento da CT, nomeadamente as regras aplicáveis em caso de destituição ou vacatura de cargos, perda de mandato, substituição de membros, delegação de poderes entre membros, coordenação, deliberações, reuniões e respectiva convocatória, financiamento, etc.

Artigo 57.º

Competência das subcomissões de trabalhadores

1 — Compete às subcomissões de trabalhadores:

- a) Exercer as atribuições e os poderes nelas delegados pela CT;
- b) Informar a CT sobre as matérias que entenda ser de interesse para a respectiva actividade e para o colectivo dos trabalhadores;
- c) Estabelecer dinamicamente a ligação permanente e recíproca entre os trabalhadores do respectivo âmbito e a CT;
- d) Executar as deliberações da CT e do plenário da empresa;
- e) Exercer, no respectivo âmbito as atribuições previstas nos artigos;
- f) Dirigir o plenário do local de trabalho ou o plenário descentralizado a nível do local de trabalho;
- g) Convocar o plenário do local de trabalho;
- h) Em geral, exercer todas as atribuições e poderes previstos na lei e nos estatutos.

2 — No exercício das suas atribuições, as subcomissões de trabalhadores dão aplicação às orientações

gerais democraticamente definidas pelo colectivo dos trabalhadores e pela CT, sem prejuízo da competência e direitos desta.

3 — As subcomissões de trabalhadores participam da definição da orientação geral do colectivo dos trabalhadores e da CT, nos termos previstos no artigo seguinte.

4 — Em qualquer momento, a CT poderá chamar a si o exercício de atribuições por ela delegados nas subcomissões de trabalhadores, nos termos da alínea a) e d) do n.º 1.

Artigo 58.º

Articulação com a CT

1 — A CT pode realizar reuniões alargadas com as subcomissões, cujos membros têm direito a voto consultivo, para deliberar sobre assuntos das suas atribuições.

2 — A CT deve informar e consultar previamente as subcomissões de trabalhadores sobre todas as posições e assuntos de interesse geral para os trabalhadores da empresa.

3 — Para deliberar sobre assuntos de interesse específico para um local de trabalho, a CT reúne, obrigatoriamente, com a respectiva subcomissão de trabalhadores, cujos membros têm direito a voto consultivo.

4 — Compete às subcomissões de trabalhadores difundir, no respectivo âmbito a informação, os documentos e a propaganda provenientes da CT.

5 — A CT difunde por todos os trabalhadores da empresa a informação de interesse geral proveniente de cada subcomissão de trabalhadores.

6 — As subcomissões de trabalhadores não podem tomar decisões sem a aprovação da CT.

Artigo 59.º

Comissões coordenadoras

1 — A CT poderá aderir a comissões coordenadoras.

2 — À adesão ou revogação de adesão da Comissão de Trabalhadores a uma comissão coordenadora é aplicável o disposto na lei.

3 — A CT poderá articular a sua acção com outras comissões de trabalhadores de empresas do mesmo sector de actividade, com vista a constituição de uma comissão coordenadora de sector.

4 — Em caso de adesão, a CT articula a sua actividade com as comissões coordenadoras, de forma a assegurar a mais ampla defesa e prossecução colectiva dos direitos e interesses dos trabalhadores do sector. A CT deve ainda procurar o fortalecer a cooperação e solidariedade entre os trabalhadores do sector.

Artigo 60.º

Normas aplicáveis

As subcomissões de trabalhadores regem-se, em tudo o que for especificamente previsto, pelas normas destes estatutos relativas à CT, com as necessárias adaptações.

TÍTULO II

Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto

CAPÍTULO I

Eleição da CT

Artigo 61.º

Capacidade eleitoral

São eleitores elegíveis os trabalhadores da empresa definidos no artigo 1.º

Artigo 62.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1 — O voto é directo e secreto.
- 2 — É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores dos locais onde não haja mesa de voto, dos que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho por motivo de serviço e dos que estejam em gozo de férias.
- 3 — A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 63.º

Comissão eleitoral

- 1 — O processo eleitoral dirigido por uma comissão eleitoral constituída por cinco elementos da empresa, eleitos em plenário de trabalhadores, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das candidaturas.
- 2 — A CE inicia funções 30 dias antes do processo eleitoral, e o seu mandato finda aquando da publicação dos resultados eleitorais no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 3 — Os delegados são designados no acto de representação das respectivas candidaturas.
- 4 — Durante o período de vigência da CE, esta reúne semanalmente.
- 5 — As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da CE.
- 6 — Em caso de empate, o presidente da CE tem voto de qualidade.

Artigo 64.º

Data da eleição

A eleição tem lugar até 30 dias antes do termo do mandato de cada CT.

Artigo 65.º

Convocatória da eleição

- 1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 45 dias sobre respectiva data.
- 2 — A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objectivo da votação.
- 3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores,

e nos locais onde funcionarão mesas de voto, e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue em protocolo.

Artigo 66.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 — O acto eleitoral é convocado pela CE.
- 2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 67.º

Candidaturas

- 1 — Só podem concorrer listas subscritas por, no mínimo, 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa ou, no caso de listas de subcomissões de trabalhadores, 10 % dos trabalhadores do estabelecimento em causa, não podendo qualquer trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista concorrente à mesma estrutura.
- 2 — As listas para cada um dos órgãos a eleger devem ser completas, mas não é obrigatória a candidatura a todos os órgãos.
- 3 — As candidaturas podem identificar-se por uma designação ou lema e por um símbolo gráfico.

Artigo 68.º

Apresentação de candidaturas

- 1 — As candidaturas são apresentadas até 30 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.
- 2 — A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita nos termos do artigo 67.º pelos proponentes.
- 3 — A comissão eleitoral entrega aos representantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 4 — Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar, no acto da apresentação, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

Artigo 69.º

Rejeição de candidatura

- 1 — A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2 — A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de cinco dias a contar da data de apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3 — As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificadas pela comissão eleitoral no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.
- 4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades

e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

Artigo 70.º

Aceitação de candidaturas

1 — Até ao 20.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 65.º, a aceitação de candidaturas.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 71.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que, nesta última, não haja propaganda.

2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

3 — As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

4 — As candidaturas fornecem, até cinco dias após a data da eleição, as contas da respectiva campanha à comissão eleitoral que torna públicas as contas gerais, discriminadas por cada candidatura.

Artigo 72.º

Local e horário da votação

1 — A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

2 — A votação realiza-se simultaneamente, e com idêntico formalismo, em todos os locais de trabalho da empresa.

3 — A votação decorre durante todo o período de funcionamento da empresa, tendo cada trabalhador o direito de exercer o seu voto durante o horário que lhe for aplicável, com a possibilidade de o fazer no período de trinta minutos anteriores ao início ou de sessenta minutos após o termo do seu período de trabalho.

4 — Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 73.º

Labouração contínua e horários diferenciados

1 — A votação decorre durante o dia completo de modo que a respectiva duração comporte os períodos nos locais de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.

2 — Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o seu voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos, trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 74.º

Mesas de voto

1 — Há mesas de voto nos locais de trabalho com um mínimo de cinco eleitores.

2 — As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz dos serviços.

Artigo 75.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto.

2 — Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto, para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 76.º

Boletins de voto

1 — O voto expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio, e as respectivas siglas e símbolos, se todas os tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão de votos fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5 — A comissão eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 77.º

Acto eleitoral

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha.

3 — Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projecto em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças ao acto de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante.

5 — O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com a indicação do total de páginas, que é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.

6 — Os elementos da mesa votam em ultimo lugar.

Artigo 78.º

Valor dos votos

1 — Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

Artigo 79.º

Abertura das urnas e apuramento

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas de locais de votação e são públicos.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta, que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.

3 — Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento respectivo.

4 — O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.

5 — A comissão eleitoral lava uma acta de apuramento global com as formalidades previstas no n.º 2.

6 — A comissão Eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 80.º

Publicidade

1 — Durante o prazo de 10 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global nos locais em que a votação se tiver realizado.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao ministério da tutela, bem como aos órgãos de gestão da empresa, por carta registada com aviso de recepção ou entregue em protocolo, os seguintes elementos:

- a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, idade, categoria profissional, posto de trabalho e local de trabalho;
- b) Cópia da acta de apuramento global.

Artigo 81.º

Recursos para impugnação da eleição

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido, por escrito, ao plenário, que o aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1,

perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4 — O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade do resultado da eleição.

5 — O processo segue os trâmites previstos na lei.

6 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.

7 — Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário, se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

8 — Só o propósito da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 82.º

Destituição da CT

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se maioria de dois terços dos votantes.

3 — A votação é convocada pela CT a requerimento de, pela menos, 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos dos artigos 66.º e 67.º, se a CT o não o fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 20 % ou 100 trabalhadores da empresa e deve ser fundamentada.

7 — A deliberação é precedida de discussão em plenário, nos termos do artigo 14.º

8 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 83.º

Eleição e destituição das subcomissões de trabalhadores

1 — A eleição das subcomissões de trabalhadores tem lugar na mesma data e segundo as normas deste capítulo aplicáveis, com as necessárias adaptações, e é simultânea a entrada em funções.

2 — Aplicam-se também, com as necessárias adaptações, as regras sobre a destituição da CT.

CAPÍTULO II

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 84.º

Eleição e destituição dos representantes nos órgãos estatutários da empresa

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, os representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa são eleitos e destituídos segundo as regras do capítulo I do título II, com as necessárias adaptações.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se maioria de dois terços dos votantes.

Artigo 85.º

Alteração dos estatutos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, as deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo a lei em vigor.

2 — Para a deliberação prevista no número anterior exige-se maioria de dois terços dos votantes.

Artigo 86.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo I do título II aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 87.º

Adaptação do regulamento eleitoral para outras deliberações por voto secreto

1 — Caso seja necessário, a CT elabora regulamentos específicos para deliberações por voto secreto previstas no

artigo 86.º, adaptando as regras constantes do capítulo I do título II, com observância do disposto na lei.

2 — Os regulamentos de adaptação previstos no número anterior são obrigatoriamente aprovados pelo plenário.

Artigo 88.º

Património

Em caso da extinção da CT, o seu património, se o houver, será entregue, pela seguinte ordem de procedência:

a) Caso a CT integre outra estrutura representativa dos trabalhadores cuja existência se mantenha, o património será entregue a essa estrutura;

b) Caso não se verifique a situação prevista na alínea anterior, o património será entregue a uma instituição de beneficência pela CT em exercício.

Registado em 20 de Maio de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 63, a fl. 159 do livro n.º 1.

II — ELEIÇÕES

Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., que passa a denominar-se, CP — Comboios de Portugal, E. P. E.

Eleição em 20 de Abril de 2011 para o mandato de quatro anos.

Comissão de Trabalhadores

Efectivos:

8208324, José Maria Reizinho, SG, SG99006, col. doc. e cultura ferroviária, Rossio.

8121972, Juvilte Madureira, DEG, 26188, operador de material, Porto, Contumil.

8119034, Francisco Manuel Freire Alves, CPLC, 20979, maquinista técnico, Entroncamento.

7612898, António Maló Bicacro, CPRG, 20979, maquinista técnico, Coimbra.

8220071, José Manuel Pacheco da Encarnação, CPLX, 20979, maquinista técnico, Barreiro.

9037409, Francisco José Bonacho Lourenço, CPLC, 26173, operador de revisão e venda, Lisboa, Santa Apolónia.

7556699, Manuel Carlos da Silva Alves, CPLX, 26185, maquinista técnico, Lisboa, Rossio.

8903924, Marcos Lino de Vasconcelos Nunes, CP Porto, 26175, inspector do serviço comercial, Porto, São Bento.

9709155, Jorge Alexandre Reis Costa, CPLC, 26172, operador de venda e controlo, Oriente.

9037375, João da Silva Frade, CPLX, 26185, maquinista técnico, Lisboa, Rossio.

9504697, Jorge de Jesus Paixão Monteiro, CPLX, 26173, operador de revisão e venda, Barreiro.

Suplentes:

9511247, Carlos Manuel Antunes Filipe, CP Porto, 26173, operador de revisão e venda, Porto, São Bento.

9215914, Luís Manuel da Silva Catraio, CPRG, 12810, técnico licenciado, Lisboa, Santa Apolónia.

9500810, Eduardo Manuel Graça Gomes, CPLC, 20979, maquinista técnico, Lisboa, Santa Apolónia.

9512690, Ilídio Adelino Pinho Martins, CPRG, 20979, maquinista técnico, Contumil.

8903411, Vítor Manuel Oliveira Galvão, CPRG, 26173, operador de revisão e venda, Coimbra.

9602608, António Paulo Pereira Costa Filipe, CPRG, 20979, maquinista técnico, Faro.

9902313, Patrícia Alexandra José da Silva Pinto, CPLX, 26185, maquinista técnico, Lisboa, Rossio.

8921900, José Carlos Ferreira Duarte, CPRG, 26173, operador de revisão e venda, Coimbra.

9603135, Rosa Delfina Neves Soares, CP Porto, 26172, operador de venda e controlo, Porto, São Bento.

9504747, Rui Manuel Fernandes Dourado, CPLX, 26173, operador de revisão e venda, Barreiro.

8930588, António Branco Angelino, CPLX, 26172, operador de venda e controlo, Campolide.

Subcomissão de Trabalhadores das Linhas do Minho e Douro

Efectivos:

9625138, Amadeu Alberto Caetano Vigo, CPRG, 26172, operador de venda e controlo, Viana do Castelo.

8803413, Celestino Eduardo Guedes da Silva, CPRG, 26172, operador de venda e controlo, Régua.

9625849, Eduardo Augusto Soares Cachiço, CPRG, 26172, operador de venda e controlo, Valença.

9900937, Maria de Lurdes Noronha Nunes Carvalho, CPRG, 14114, assistente comercial, Viana do Castelo.

Subcomissão de Trabalhadores de Contumil

Efectivos:

9512690, Ilídio Adelino Pinho Martins, CPRG, 20979, maquinista técnico, Porto, Contumil.

7709488, Agostinho Guedes dos Santos, CPLC, 26188, operador de material, Porto, Contumil.

9015041, José Manuel Magalhães Moreira, CPLC, 20979, maquinista técnico, Porto, Contumil.

8008401, Joaquim Daniel Magalhães Moreira, DEG, 26189, chefe de equipa de material, Porto, Contumil.

9512682, Francisco José Peixoto Cardoso, CPRG, 20979, maquinista técnico, Porto, Contumil.

Subcomissão de Trabalhadores de Campanhã

Efectivos:

9504507, Joaquim Agostinho Pereira Moreira, CPLC, 26173, operador de revisão e venda, Porto, Campanhã.

9601824, Serafim Cláudio Moreira Alves, CPLC, 26172, operador de venda e controlo, Porto, Campanhã.

9624016, António Fernando Rodrigues Ferreira, CPRG, 26173, operador de revisão e venda, Porto, Campanhã.

Subcomissão de Trabalhadores de Porto, São Bento

Efectivos:

9603135, Rosa Delfina Neves Soares, CP Porto, 26172, operador de venda e controlo, Porto, São Bento.

9625724, Filipe Ribeiro da Costa, CP Porto, 26173, operador de revisão e venda, Porto, São Bento.

9677089, Carlos Alberto da Silva Pinto, CP Porto, 20979, maquinista técnico, Porto, São Bento.

9900929, José Filipe Araújo Lomar, CP Porto, 26173, operador de revisão e venda, Porto, São Bento.

9903535, Jorge Patrício da Conceição Silva, CP Porto, 20979, maquinista técnico, Porto, São Bento.

Subcomissão de Trabalhadores da Linha Norte e Vouga

Efectivos:

9505025, João Paulo Ferreira Morgado, CP Porto, 26172, operador de venda e controlo, Aveiro.

8803264, José Carlos de Oliveira Marques, CPRG, 26173, operador de revisão e venda, Aveiro.

2071306, Sónia Cristina Guerra Gonçalves, CP Porto, 14114, assistente comercial, Espinho.

Subcomissão de Trabalhadores das Linhas do Norte e Beira Alta, Ramais de Alfaielos, Lousã e Cantanhede

Efectivos:

8309841, António Manuel Batista Ferreira, CPRG, 26173, operador de revisão e venda, Coimbra.

9107996, Paulo Manuel Lourenço Serrano, CPRG, 20979, maquinista técnico, Coimbra.

8921900, José Carlos Ferreira Duarte, CPRG, 26173, operador de revisão e venda, Coimbra.

8201055, Joaquim Faria Oliveira, CPRG, 20979, maquinista técnico, Coimbra.

8908402, José Carlos dos Santos Oliveira, CPRG, CPRG180, assistente comercial, Coimbra.

Suplentes:

8903411, Vítor Manuel Oliveira Galvão, CPRG, 26173, operador de revisão e venda, Coimbra.

Subcomissão de Trabalhadores de Entroncamento, Linhas do Leste e Beira Baixa, Ramal de Cáceres

Efectivos:

9603770, Jorge Filipe Torres Paiva, CPRG, 20979, maquinista técnico, Entroncamento.

9501800, Rui Miguel São Pedro Duarte, CPRG, 26173, operador de revisão e venda, Entroncamento.

9502691, António José de Matos Lopes, CPRG, 26173, operador de revisão e venda, Entroncamento.

9601733, Pedro Miguel Marques Rodrigues, CPCG, 26172, operador de venda e controlo, Castelo Branco.

8827396, Vítor Manuel da Piedade Feijó, CPRG, 26172, operador de venda e controlo, Tomar.

Suplentes:

9502642, Rui Manuel Ferreira Claro, CPRG, 26173, operador de revisão e venda, Entroncamento.

9504952, João Paulo Sales Fradique, CPRG, 26172, operador de venda e controlo, Covilhã.

Subcomissão de Trabalhadores das Linhas de Sintra, Cintura e Oeste.

Efectivos:

9902313, Patrícia Alexandra José da Silva Pinto, CPLX, 20979, maquinista técnico, Lisboa, Rossio.

9601329, Carlos José Costa Bento, CPLX, 26173, operador de revisão e venda, Lisboa, Rossio.

8930034, Rui Manuel Salvaterra Figueiredo, CPLX, 20979, maquinista técnico, Lisboa, Rossio.

8930588, António Branco Angelino, CPLX, 26172, operador de venda e controlo, Campolide.

9630336, Mário João Paixão Alexandre, CPLX, 26173, operador de revisão e venda, Lisboa, Rossio.

Subcomissão de Trabalhadores da Linha de Cascais

Efectivos:

6880215, João Carlos Neto Pereira, CPLX, 20979, maquinista técnico, Cais do Sodré.

9500240, Paulo Jorge Duarte da Silva, CPLX, 20979, maquinista técnico, Cais do Sodré.

9503442, Pedro Miguel Santos Cavaleiro, CPLX, 26173, operador de revisão e venda, Cais do Sodré.

7180144, José Maria de Castro Pereira, CPLX, 26172, operador de venda e controlo, Cascais.

9676172, José Carlos da Silva Esteves, CPLX, 26173, operador de revisão e venda, Cais do Sodré.

Suplentes:

7880149, Mário Ribeiro Cravo, CPLX, 26173, operador de revisão e venda, Cais do Sodré.

Subcomissão de Trabalhadores de Lisboa, Rossio — Serviços Centrais

Efectivos:

7709546, José Manuel Simão Orvalho, DCC, 18384, assistente administrativo, Lisboa, Rossio.

8727356, Luís Filipe Rodrigues de Almeida, DCC, 93, motorista, Lisboa, Rossio.

7533847, José Henriques Fernandes, DCP, 1086, assistente administrativo, Lisboa, Rossio.

9630781, Sérgio Batista Fialho, DSP, 5372, maquinista, Lisboa, Rossio.

8900292, Manuel Domingues da Costa, DFI, 1086, assistente administrativo, Lisboa, Rossio.

Suplentes:

7314362, José Manuel Estevinha Gomes, DSI, 1085, assistente administrativo, Campolide.

Subcomissão de Trabalhadores de Campolide CP Lisboa — Serviços Centrais

Efectivos:

7611692, Maria Otilia Lopes Moreira, CPLX, 18384, assistente administrativo, Campolide.

9906868, Sónia Cristina Moreira Santos Pereira, CPLX, 12810, técnico licenciado, Campolide.

8209942, José Firmino Pascoal Pereira, CPLX, 18384, assistente administrativo, Campolide.

Subcomissão de Trabalhadores de Lisboa, Santa Apolónia — Serviços Centrais

Efectivos:

8527269, Carlos Alberto Guerreiro Monteiro, CPLC, 21410, especialista ferroviário II, Lisboa, Santa Apolónia.

8224545, António Gonçalves Ferreira, DEG, 26191, técnico de material II, Lisboa, Santa Apolónia.

8800435, Maria Isabel Martins Fradinho, CPLC, 1086, assistente administrativo II, Lisboa, Santa Apolónia.

2051233, Paulo Frederico Almeida da Silva Neves, DEG, 26192, técnico de material I, Lisboa, Santa Apolónia.

8800401, Maria de Fátima Farinha Leitão, CPLC, 1086, assistente administrativo II, Lisboa, Santa Apolónia.

Suplentes:

8309676, João Miguel Pereira Cartaxo, CPRG, 18384, assistente administrativo III, Lisboa, Santa Apolónia.

9037383, Elvino da Silva Pereira Messias, CPLC, 21410, especialista ferroviário II, Lisboa, Santa Apolónia.

7313059, Joaquim Jesus Maia Reizinho, DEG, 26191, técnico de material II, Lisboa, Santa Apolónia.

Lisboa, Santa Apolónia — Estação

Efectivos:

9900085, Ana Cristina Martins Henriques, CPLC, 14114, assistente comercial, Lisboa, Santa Apolónia.

9503491, José Armelino Costa da Silva, CPLC, 26173, operador de revisão e venda, Lisboa, Santa Apolónia.

9708769, Luís Miguel Pinto, CPLC, 26172, operador de venda e controlo, Lisboa Oriente.

9600867, Vítor Manuel da Costa Esteves, CPLX, 26172, operador de venda e controlo, Vila Franca de Xira.

8108847, Manuel Gonçalves Mendes, CPLC, 26188, operador de material, Lisboa, Santa Apolónia.

Subcomissão de Trabalhadores do Barreiro/Sado

Efectivos:

9600321, Francisco José Bento Pacheco, CPLX, 20979, maquinista técnico, Barreiro.

9504713, Paulo Jorge Maria Quintas Portela, CPLX, 26173, operador de revisão e venda, Barreiro.

8718173, João Domingos Atafona Pina, CPLX, 20979, maquinista técnico, Pinhal Novo.

Suplentes:

9139189, Sérgio Miguel Florêncio Palma, CPLX, 26172, operador de venda e controlo, Barreiro.

7708613, Constantino Cardinho Barragon, CPLX, 20979, maquinista técnico, Barreiro.

8814493, António Manuel Velez Espada, CPLX, 26172, operador de venda e controlo, Barreiro.

9504754, Rogério Dória Gonçalves, CPRG, 26173, operador de revisão e venda, Pinhal Novo.

Subcomissão de Trabalhadores do Alentejo/Algarve

Efectivos:

8120115, Carlos Fernando Sousa Santos, CPRG, 26188, operador de material, Faro.

9603465, Augusto José Correia da Fonseca, CPR, 20979, maquinista técnico, Faro.

8124216, José Manuel Oliveira Ferreira, CPRG, 26188, operador de material, Faro.

Suplentes:

9901224, Judite Maria Esperança Paulino, CPRG, 14114, assistente comercial, Faro.

9602608, António Paulo Pereira Costa Filipe, CPRG, 20979, maquinista técnico, Faro.

Registado em 20 de Maio de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 61, a fl. 159 do livro n.º 1.

Comissão e subcomissão de trabalhadores da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A.

Eleição em 7 de Abril de 2011 para o mandato de três anos.

Comissão de Trabalhadores

Efectivos:

Ezequiel Alves Fernandes.
João Manuel Nunes Oliveira.
Fernando Jorge Barroqueiro Bragança.
Reinaldo Bruno Ferreira Marques.
Baltazar Eduardo Pires Pereira.
Aníbal Domingues Simões.
António Tavares Melo.

Suplentes:

Cláudio Miguel Rosa Morgado.
Manuel António Barbosa Ruivo.
Miguel Jorge Oliveira da Silva.
João Alves Fernandes.
Manuel José da Cruz Ferreirinha.

Subcomissão de trabalhadores

Efectivos:

Armando José Soares Curado.
Dimas Manuel Diniz Mieirol.

Suplentes:

António Tavares Melo.
João Manuel Nunes Oliveira.

Registado em 20 de Maio de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 64, a fl. 159 do livro n.º 1.

FUNFRAP — Fundação Portuguesa, S. A.

Eleição em 3 de Maio de 2011 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

Manuel Fernando Oliveira Couto, bilhete de identidade n.º 7457520, emitido em 13 de Janeiro de 2006 pelo arquivo de identificação de Aveiro.

Rodrigo Manuel Pereira Marques Lourenço, bilhete de identidade n.º 8215092, emitido em 20 de Março de 2007 pelo arquivo de identificação de Aveiro.

Paulo José Pereira da Silva, cartão de cidadão n.º 068665443, com validade de 29 de Outubro de 2015.

Mário Manuel Gonçalves Soares, cartão de cidadão n.º 02861651, com validade de 28 de Abril de 2015.

João Paulo Ribeiro Andias de Matos, cartão de cidadão n.º 10078108, com validade de 22 de Outubro de 2015.

Registado em 20 de Maio de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 62, a fl. 159 do livro n.º 1.

Automóveis Citroën, S. A.

Eleição em 6 de Maio de 2011 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

Carlos Alberto Andrade da Anunciação, portador do bilhete de identidade n.º 9190186, de 20 de Novembro de 2001, Lisboa.

Mário Jorge da Silva Reis, portador do bilhete de identidade n.º 4892450, de 21 de Janeiro de 1998, Lisboa.

Ernesto Amaral Marrucho, portador do bilhete de identidade n.º 3659531, de 22 de Maio de 2007, Lisboa.

José Manuel Madeira Luís, portador do bilhete de identidade n.º 6376652, de 6 de Dezembro de 2001, Faro.

Raul Rodrigues Morgado, portador do bilhete de identidade n.º 4444093, de 17 de Junho de 2004, Setúbal.

Suplentes:

João Carlos Libreiro Pina, portador do bilhete de identidade n.º 7779348, de 13 de Novembro de 2006.

António Martins Teixeira, portador do bilhete de identidade n.º 5335820, de 28 de Fevereiro de 2005, Lisboa.

António João dos Santos Nunes, portador do cartão de cidadão n.º 06964129.

João Manuel Ribeiro Lopes, portador do bilhete de identidade n.º 7824609, de 12 de Setembro de 2005, Lisboa.

Rui Manuel Fernandes Martins, portador do bilhete de identidade n.º 9611421, de 9- de Fevereiro de 2006, Lisboa.

Registado em 25 de Maio de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 65, a fl. 159 do livro n.º 1.

Rodoviária do Tejo, S. A.

Eleição em 6 de Maio de 2011 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

José Joaquim Filipe Valentim, portador do bilhete de identidade n.º 7732923.

Hélder Manuel Martins Bristes Moita, portador do bilhete de identidade n.º 5075115.

António de Sousa Marques, portador do bilhete de identidade n.º 6324502.

Paulo Jorge Vieira Almeida, portador do bilhete de identidade n.º 9598921.

António Manuel Lopes Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 5063961.

Isabel Maria Mota Gonçalves, portadora do bilhete de identidade n.º 10137368.

Manuel Pedro Rodrigues Castelão, portador do bilhete de identidade n.º 7273981.

Suplentes:

Izidro da Natividade Lopes Branco, portador do bilhete de identidade n.º 3769927.

João José Pereira Rodrigues, portador do bilhete de identidade n.º 8029538.

Registado em 25 de Maio de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 66, a fl. 159 do livro n.º 1.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

Câmara Municipal de Valpaços

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º do mesmo Regulamento, e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 16 de Maio de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Valpaços:

«Pela presente comunicamos a V. Ex.^a, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º do Regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II), de que no dia 18 de Outubro de 2011 realizar-se-á na Câmara Municipal de Valpaços, Largo do Jardim, 5430-479 Valpaços, o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme disposto no artigo 226.º da supracitada lei.»

Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º do mesmo Regulamento, e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 16 de Maio de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segu-

rança, higiene e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião:

«Pela presente comunicamos a V. Ex.^a, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º do Regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II), de que no dia 18 de Outubro de 2011 realizar-se-á na Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião, Rua dos Combatentes, 5030-477 Santa Marta de Penaguião, o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme disposto no artigo 226.º da supracitada lei.»

Câmara Municipal de Montalegre

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º do mesmo Regulamento, e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 16 de Maio de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Montalegre:

«Pela presente comunicamos a V. Ex.^a, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º do Regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II), de que no dia 12 de Outubro de 2011 realizar-se-á na Câmara Municipal de Montalegre, Praça do Município, 5470-214 Montalegre, o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme disposto no artigo 226.º da supracitada lei.»

Câmara Municipal de Mesão Frio

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º do mesmo Regulamento, e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 16 de Maio de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, na Câmara Municipal de Mesão Frio.

«Pela presente comunicamos a V. Ex.^a, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º Regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II), de que no dia 18 de Outubro de 2011 realizar-se-á na autarquia abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme disposto no artigo 226.º da supracitada lei:

Câmara Municipal de Mesão Frio, Avenida do Concelheiro José Maria Alpoim, 432, 5040-310 Mesão Frio.»

Câmara Municipal de Vila Real

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local — Direcção Regional de Vila Real, ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º do mesmo Regulamento, e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 16 de Maio de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Vila Real:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º Regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II), de que no dia 18 de Outubro de 2011 realizar-se à na autarquia abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST conforme disposto no artigo 226.º da supracitada lei:

Câmara Municipal de Vila Real, Avenida de Carvalho Araújo, 5000-657 Vila Real.»

Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local — Direcção Regional de Vila Real, ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º do mesmo Regulamento, e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 16 de Maio de

2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º Regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II), de que no dia 14 de Outubro de 2011 realizar-se à na autarquia abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST conforme disposto no artigo 226.º da supracitada lei:

Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, Rua do Dr. Henrique Botelho, 5450-027 Vila Pouca de Aguiar.»

Câmara Municipal de Sabrosa

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (Delegação Regional de Vila Real), ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º do Regulamento supracitado e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 16 de Maio de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Sabrosa:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º Regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II), de que no dia 18 de Outubro de 2011 realizar-se-á na autarquia abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST conforme disposto no artigo 226.º da supra citada lei:

Câmara Municipal de Sabrosa, Rua do Loreto, 5060-328 Sabrosa.»

Câmara Municipal de Ribeira de Pena

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (Delegação Regional de Vila Real), ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º do Regulamento supracitado e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 16 de Maio de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, na Câmara Municipal de Ribeira de Pena:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º Regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II), de que no dia 18 de Outubro de 2011 realizar-se-á na autarquia abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes

dos trabalhadores para a SHST, conforme o disposto no artigo 226.º da supracitada lei:

Autarquia: Câmara Municipal de Ribeira de Pena;
Morada: Praça do Município, 4870-152 Ribeira de Pena.»

Câmara Municipal de Boticas

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (Direcção Regional de Vila Real), ao abrigo do n.º 3.º do artigo 182.º e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 16 de Maio de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Boticas:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º Regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II), de que no dia 18 de Outubro de 2011 realizar-se-á na autarquia abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme o disposto no artigo 226.º da supracitada lei:

Autarquia: Câmara Municipal de Boticas;
Morada: Praça do Município, 5460-304 Boticas.»

Câmara Municipal de Alijó

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (Direcção Regional de Vila Real), ao abrigo do n.º 3.º do artigo 182.º e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 16 de Maio de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Alijó:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º Regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II), de que no dia 18 de Outubro de 2011 realizar-se-á na autarquia abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme o disposto no artigo 226.º da supracitada lei:

Autarquia: Câmara Municipal de Alijó;
Morada: Rua do General Alves Pedrosa, 13, 5070-051 Alijó.»

Câmara Municipal de Chaves

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à

publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, Direcção Regional de Vila Real, ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º do mesmo Regulamento, e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 16 de Maio de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Chaves:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º Regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II), de que no dia 30 de Setembro de 2011 realizar-se-á na autarquia abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme o disposto no artigo 226.º da supracitada lei:

Autarquia: Câmara Municipal de Chaves;
Morada: Praça de Camões, 5400-150 Chaves.»

Câmara Municipal de Murça

Nos termos da alínea *a*) do artigo 183.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, Direcção Regional de Vila Real, ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º do mesmo Regulamento, e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 16 de Maio de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Murça:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º Regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II), de que no dia 18 de Outubro de 2011 realizar-se-á na autarquia abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme o disposto no artigo 226.º da supracitada lei:

Autarquia: Câmara Municipal de Murça;
Morada: Praça de 5 de Outubro, 5090-112 Murça.»

Câmara Municipal de Mondim de Basto

Nos termos da alínea *a*) do artigo 182.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local — STAL, ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º da lei supracitada recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 16 de Maio de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Mondim de Basto:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º Regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II), de que no dia 18 de Outubro de 2011 realizar-se-á na autarquia abaixo

identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para SST, conforme o disposto no artigo 226.º da supracitada lei:

Autarquia: Câmara Municipal de Mondim de Basto;
Morada: Largo do Conde de Vila Real, 4880-236 Mondim de Basto.»

Câmara Municipal de Peso da Régua

Nos termos da alínea *a*) do artigo 182.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local — STAL, ao abrigo do n.º 3 do artigo 182.º da lei supracitada recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 16 de Maio de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança higiene e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Peso da Régua:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 182.º Regulamento da Lei n.º 59/2008 (anexo II), de que no dia 18 de Outubro de 2011 realizar-se-á na autarquia abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para SST, conforme o disposto no artigo 226.º da supracitada lei:

Autarquia: Câmara Municipal de Peso da Régua;
Morada: Praça do Município, 327, 5054-003 Peso da Régua.»

Empresa Municipal de Águas e Resíduos (EMAR)

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (Direcção Regional de Vila Real), ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 16 de Maio de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na Empresa Municipal de Águas e Resíduos (EMAR):

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, de que no dia 10 de Outubro de 2011 realizar-se-á na empresa abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição de representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme o disposto nos artigos 281.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro:

Empresa: Empresa Municipal de Águas e Resíduos (EMAR);
Morada: Avenida da Rainha Santa Isabel, 1, 5000-434 Vila Real.»

Roca Torneiras, S. A.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pela Roca Torneiras, S. A., ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada, recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 18 de Maio de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Roca Torneiras, S. A.:

«Nos termos e para o efeito do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, os trabalhadores da Roca Torneiras, S. A., cuja actividade se insere no âmbito do CAE 28140, informam VV. Ex.^{as} de que vão levar a efeito a eleição para os representantes dos trabalhadores na área da saúde e segurança no trabalho no próximo dia 6 de Setembro de 2011, na sede da empresa, que se situa na Zona Industrial de Cantanhede, 3060-197 Cantanhede.»

(Seguindo-se as assinaturas de 91 dos 96 trabalhadores da empresa.)

Lúcio da Silva Azevedo & Filhos, S. A.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelos trabalhadores da empresa Lúcio da Silva Azevedo & Filhos, S. A., ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho em 23 de Maio de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

«Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, os colaboradores informam de que vão levar a efeito a eleição dos representantes dos trabalhadores na área da saúde e segurança no trabalho (SST) na empresa Lúcio da Silva Azevedo & Filhos, S. A., com sede na Rua de José Martins Maia, 45, 4486-854 Vilar de Pinheiro, com o número único de matrícula e pessoa colectiva 500432066, com 302 trabalhadores, que se realizará no dia 11 de Outubro de 2011.»

(Seguem-se 65 assinaturas de trabalhadores.)

Jado Ibéria — Produtos Metalúrgicos Soc. Unipessoal, L.^{da}

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Norte ao abrigo do n.º 3.º do artigo 27.º e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do

Trabalho em 23 de Maio de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Jado Ibéria — Produtos Metalúrgicos Soc. Unipessoal, L.^{da}:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, de que no dia 7 de Setembro de 2011 realizar-se-á na empresa abaixo iden-

tificada o acto eleitoral com vista à eleição de representantes dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009:

Jado Ibéria — Produtos Metalúrgicos Soc. Unipessoal, L.^{da}, Estrada Nacional n.º 101, Vila Nova, 4715-214 Nogueira BRG.»

II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Crown Cork & Seal de Portugal, Embalagens, S. A.

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Crown Cork & Seal de Portugal, Embalagens, S. A., realizada em 27 de Abril de 2011, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2011.

Efectivos:

José Luís Patrício Costa.
Maria Sameiro Gonçalves Cruz.
Joaquim José C. Boteiro.

Suplentes:

António Manuel Correia Nogueira.

Registado em 23 de Maio de 2011, ao abrigo do artigo 39.º do Código do Trabalho, sob o n.º 46, a fl. 54 do livro n.º 1.

Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento do Município da Guarda

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho nos Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento do Município da Guarda, realizada em 27 de Abril de 2011, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2011.

Efectivos:

José António Antunes Almeida, portador do cartão de cidadão n.º 04318616 — 5ZZ1.

Maria Mércia Alves Casalta Gonçalves, portadora do cartão de cidadão n.º 07877909 — 0ZZ0.

Suplentes:

Marco Antunes Santos, portador do bilhete de identidade n.º 11923211 de 18/05/2007, Guarda.

Paula Cristina J. Pires Freire, portadora do cartão de cidadão n.º 10591005 — 8ZZ8.

Registado em 25 de Maio de 2011, ao abrigo do artigo 194.º do Código do Trabalho, sob o n.º 47, a fl. 54 do livro n.º 1.

CONSELHOS DE EMPRESA EUROPEUS

...

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO AUTORIZADAS

...

CATÁLOGO NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES

O Decreto-lei 396/2007, de 31 de Dezembro que cria o Catálogo Nacional de Qualificações, atribui à Agência Nacional para a Qualificação, I.P a competência de elaboração e actualização deste Catálogo, através, nomeadamente, da inclusão, exclusão ou alteração de qualificações.

De acordo com o número 7 do artigo 6º daquele diploma legal, as actualizações do Catálogo, são publicadas em separata do Boletim do Trabalho e Emprego, bem como publicados no sítio da internet do Catálogo Nacional de Qualificações.

No âmbito do processo de actualização e desenvolvimento do Catálogo Nacional de Qualificações, vimos proceder às seguintes alterações:

1. INTEGRAÇÃO DE NOVAS QUALIFICAÇÕES

- **Técnico/a Especialista em Gestão Hoteleira de Restauração e Bebidas**, à qual corresponde um nível 5 de Qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (**anexo 1**).
- **Técnico/a Especialista em Gestão e Produção de Cozinha**, à qual corresponde um nível 5 de Qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (**anexo 2**)
- **Técnico/a Especialista em Gestão e Produção de Pastelaria**, à qual corresponde um nível 5 de Qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (**anexo 3**)
- **Técnico/a Especialista em Gestão Hoteleira e Alojamento**, à qual corresponde um nível 5 de Qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (**anexo 4**)

2. INTEGRAÇÃO DE UFCD

...

3. ALTERAÇÃO DE QUALIFICAÇÕES

- **Técnico/a Especialista em Gestão de Turismo, reestruturação do perfil profissional e da componente tecnológica do referencial de formação**, face à necessidade de actualização dos conteúdos e melhor ajustamento às necessidades do mercado **(anexo 5)**
- **Técnico/a de Gestão da Produção da Indústria da Cortiça, reestruturação do perfil profissional e da componente tecnológica do referencial de formação**, face à necessidade de actualização dos conteúdos e melhor ajustamento às necessidades do mercado **(anexo 6)**.
- **Pintor Artístico em Azulejo, reestruturação da componente tecnológica do referencial de formação**, face à necessidade de actualização de algumas UFCD **(anexo 7)**.

Alteração das designações das seguintes UFCD:

- UFCD 2423 - substituição de “Decoração a pincel CA” por “Decoração a pincel – cores a água”;
- UFCD 2424 - substituição de “Decoração com carimbo e esponja CA” por “Decoração com carimbo e esponja – cores a água”;
- UFCD 2425 - substituição de “Decoração com lápis cerâmico e pulverização CA” por “Decoração com lápis cerâmico e pulverização - cores a água”;
- UFCD 2455 - substituição de “Técnicas de cópia e reprodução de motivos – desenho à vista BF” por “Técnicas de cópia e reprodução de motivos”;
- UFCD 5572 - substituição de “Pintura de azulejo de corda seca I” por “Pintura de azulejo de corda seca”.

Eliminação das seguintes UFCD:

- UFCD 5569 - “Pintura de azulejo de figura avulsa sobre vidro cru”;
- UFCD 5573 - “Pintura de azulejo de corda seca II”.

Alteração de um objectivo de aprendizagem da UFCD 5568 “Pintura de azulejo de figura avulsa”.

Alteração da carga horária da UFCD 5574 “Cercaduras e ornatos de painéis de azulejos” de 25h para 50h.

- **Pintor/ Decorador, reestruturação da componente tecnológica do referencial de formação** face à necessidade de actualização da designação de algumas UFCD (**anexo 8**).

Alteração das designações das seguintes UFCD:

- UFCD 2422 - substituição de “Filetes e tarjas CA” por “Filetes e tarjas - cores a água”;
 - UFCD 2423 - substituição de “Decoração a pincel CA” por “Decoração a pincel – cores a água”;
 - UFCD 2424 - substituição de “Decoração com carimbo e esponja CA” por “Decoração com carimbo e esponja – cores a água”;
 - UFCD 2425 - substituição de “Decoração com lápis cerâmico e pulverização CA” por “Decoração com lápis cerâmico e pulverização - cores a água”;
 - UFCD 2430 – substituição de “Filetes e tarjas BF” por “Filetes e tarjas – baixo fogo”;
 - UFCD 2431 – substituição de “Decoração a pincel BF” por “Decoração a pincel – baixo fogo”;
 - UFCD 2432 - substituição de “Decoração com esponja e carimbo BF” por “Decoração com esponja e carimbo – baixo fogo”;
 - UFCD 2434 - substituição de “Desenho para decoração cerâmica CA” por “Desenho para decoração cerâmica – cores a água”;
 - UFCD 2439 - substituição de “Desenho para decoração cerâmica BF” por “Desenho para decoração cerâmica – baixo fogo”.
- **Técnico de Pintura Cerâmica, reestruturação da componente tecnológica do referencial de formação** face à necessidade de actualização da designação de algumas UFCD (**anexo 9**).

Alteração das designações das seguintes UFCD:

- 2477 - substituição de “Preparação de superfícies e materiais decorativos CA” por “Preparação de superfícies e materiais decorativos – cores a água”;
- UFCD 2422 - substituição de “Filetes e tarjas CA” por “Filetes e tarjas - cores a água”;

- UFCD 2423 - substituição de “Decoração a pincel CA” por “Decoração a pincel – cores a água”;
- UFCD 2424 - substituição de “Decoração com carimbo e esponja CA” por “Decoração com carimbo e esponja – cores a água”;
- UFCD 2425 - substituição de “Decoração com lápis cerâmico e pulverização CA” por “Decoração com lápis cerâmico e pulverização - cores a água”;
- UFCD 2454 – substituição de “Preparação de superfícies e materiais decorativos BF” por “Preparação de superfícies e materiais decorativos – baixo fogo”;
- UFCD 2455 - substituição de “Técnicas de cópia e reprodução de motivos – desenho à vista BF” por “Técnicas de cópia e reprodução de motivos”;
- UFCD 2431 – substituição de “Decoração a pincel BF” por “Decoração a pincel – baixo fogo”;
- UFCD 2432 - substituição de “Decoração com esponja e carimbo BF” por “Decoração com esponja e carimbo – baixo fogo”;
- UFCD 2462 – substituição de “Iniciação à pintura de azulejo CA” por “Iniciação à pintura de azulejo – cores a água”.

Anexo 1:

TÉCNICO/A ESPECIALISTA EM GESTÃO HOTELEIRA DE RESTAURAÇÃO E BEBIDAS

PERFIL PROFISSIONAL - resumo¹

QUALIFICAÇÃO

Técnico/a Especialista em Gestão Hoteleira de Restauração e Bebidas

DESCRIÇÃO GERAL

Dirigir, coordenar e controlar as actividades e as operações do serviço de alimentos e bebidas (F&B), em estabelecimentos de restauração e bebidas integrados ou não em unidades hoteleiras, garantindo a qualidade do serviço, a optimização dos recursos e a maximização da rentabilidade.

¹ Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em "actualizações".

ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO²

	Código ³	UFCD	Horas
Formação Geral e Científica	5063	1 Língua inglesa	50
	7007	2 Regras e protocolo empresarial	25
	7008	3 Iniciativa empresarial e empreendedorismo	25
	7009	4 Gestão de carreiras	25
	7010	5 Técnicas de organização de eventos	25
	Código	UFCD	Horas
	7011	1 Higiene e segurança na restauração	25
	7012	2 Noções de organização de restauração e bebidas	25
	7013	3 Teoria do serviço de restauração e bebidas	25
	7014	4 Serviço de restauração e bebidas – iniciação	50
	7015	5 Serviço de restauração e bebidas – desenvolvimento	25
	7016	6 Serviço de restauração e bebidas – aprofundamento	50
	7017	7 Bar	25
	7018	8 Controlo de gestão de <i>Food & Beverage</i>	50
	7019	9 Controlo de custos na gestão de <i>Food & Beverage</i>	50
	7020	10 Gestão de <i>Food & Beverage</i> – promoção e eventos	25
	7021	11 Marketing <i>mix</i> na actividade turística	50
	7022	12 Relações públicas e <i>branding</i> na actividade turística	50
	7023	13 Liderança e gestão	50
	7024	14 <i>Staffing</i>	50
	7025	15 Gestão de recursos humanos – relações interpessoais	50
	7026	16 Sistema de contabilidade	50
	7027	17 Orçamentação na empresa	50
	7028	18 Microeconomia	25
	7029	19 Macroeconomia	25
	7030	20 Lei e ética no sector turístico	25
	7031	21 Tendências de hotelaria	25
Formação Prática em Contexto de Trabalho (Estágio)			500

² Para obter mais informação sobre este referencial de formação consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em "actualizações".

³ Os códigos assinalados a laranja correspondem a UFCD comuns a dois ou mais referenciais, ou seja, transferíveis entre saídas profissionais.

Para obter a qualificação de Técnico/a Especialista em Gestão Hoteleira de Restauração e Bebidas para além das UFCD pré-definidas **terão também de ser realizadas 25 horas da Área A da Bolsa de UFCD e 25 horas da Área B da Bolsa de UFCD**

		Bolsa de UFCD		
		Código	Área A	Horas
Formação Tecnológica	7032	22	Língua francesa aplicada à gestão hoteleira de restauração e bebidas	25
	7033	23	Língua alemã aplicada à gestão hoteleira de restauração e bebidas	25
	7034	24	Língua espanhola aplicada à gestão hoteleira de restauração e bebidas	25
		Código	Área B	Horas
Formação Tecnológica	7035	25	Língua francesa – cultura e tradições	25
	7036	26	Língua alemã – cultura e tradições	25
	7037	27	Língua espanhola – cultura e tradições	25

Anexo 2:

TÉCNICO/A ESPECIALISTA EM GESTÃO E PRODUÇÃO DE COZINHA

PERFIL PROFISSIONAL - resumo⁴

QUALIFICAÇÃO	Técnico/a Especialista em Gestão e Produção de Cozinha
DESCRIÇÃO GERAL	Planificar, dirigir e coordenar os trabalhos de cozinha e colaborar com o serviço de gestão de <i>Food & Beverage</i> na estruturação de ementas e no processo de cálculo dos custos, bem como preparar, confeccionar e empratrar refeições num serviço de qualidade superior, aplicando novos equipamentos de produção, novos produtos e novos processos de confecção.

⁴ Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em "actualizações".

ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO⁵

	Código ⁶	UFCD	Horas
Formação Geral e Científica	5063	1 Língua inglesa	50
	7007	2 Regras e protocolo empresarial	25
	7008	3 Iniciativa empresarial e empreendedorismo	25
	7009	4 Gestão de carreiras	25
	7010	5 Técnicas de organização de eventos	25
	Código	UFCD	Horas
	7038	1 Higiene e segurança na indústria alimentar	25
	7039	2 Microbiologia, alergias e nutrição	25
	7040	3 Introdução à cozinha/pastelaria	25
	7041	4 Cozinha fria – terrinas, patês, galantinas e acepipes	50
	7042	5 Cozinha fria – acepipes quentes, <i>finger food</i> , condimentos, crocantes e <i>pickles</i>	50
	7043	6 Cozinha fria – manteiga, sal e massa pão	50
	7044	7 Cozinha fria – <i>buffet cocktail</i> e <i>buffet</i> de prestígio/gala	50
	7045	8 Cozinha quente – cozinha regional portuguesa	50
	7046	9 Cozinha quente – massas italianas frescas	25
	7047	10 Cozinha quente – cozinha portuguesa criativa	25
	7048	11 Cozinha quente – cozinha de fusão, criativa e molecular	50
	7049	12 Cozinha quente – menus de degustação	50
	7050	13 Pastelaria regional, conventual e nacional	50
	7051	14 Pastelaria internacional	50
	7052	15 Pastelaria – trabalhos em açúcar	25
	7053	16 Padaria – tipos de pão	25
	7054	17 Pastelaria – chocolate e bolos de festividades	50
	7055	18 Decorações em Cozinha	25
	7018	19 Controlo de gestão de <i>Food & Beverage</i>	50
	7019	20 Controlo de custos na gestão de <i>Food & Beverage</i>	50
Formação Prática em Contexto de Trabalho (Estágio)			500

⁵ Para obter mais informação sobre este referencial de formação consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em "actualizações".

⁶ Os códigos assinalados a laranja correspondem a UFCD comuns a dois ou mais referenciais, ou seja, transferíveis entre saídas profissionais.

Para obter a qualificação de Técnico/a Especialista em Gestão e Produção de Cozinha para além das UFCD pré-definidas terão também de ser realizadas **25 horas da Área A da Bolsa de UFCD e 25 horas da Área B da Bolsa de UFCD**

		Bolsa de UFCD		
		Código	Área A	Horas
Formação Tecnológica	7056	21	Língua francesa aplicada à gestão e produção de cozinha	25
	7057	22	Língua alemã aplicada à gestão e produção de cozinha	25
	7058	23	Língua espanhola aplicada à gestão e produção de cozinha	25
		Código	Área B	Horas
Formação Tecnológica	7035	24	Língua francesa - cultura e tradições	25
	7036	25	Língua alemã - cultura e tradições	25
	7037	26	Língua espanhola - cultura e tradições	25

Anexo 3:

TÉCNICO/A ESPECIALISTA EM GESTÃO E PRODUÇÃO DE PASTELARIA

PERFIL PROFISSIONAL - resumo⁷

QUALIFICAÇÃO	Técnico/a Especialista em Gestão e Produção de Pastelaria
DESCRIÇÃO GERAL	Planificar, dirigir e coordenar os trabalhos de pastelaria e colaborar com o serviço de <i>Food & Beverage</i> na estruturação de ementas e no processo de cálculo de custos, bem como confeccionar bolos e outros produtos de pastelaria, de confeitaria e de gelataria, pão e produtos similares de padaria de qualidade superior, aplicando novos equipamentos de produção, novos produtos e novos processos de confecção.

⁷ Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em "actualizações".

ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO⁸

	Código ⁹	UFCD	Horas
Formação Geral e Científica	5063	1 Língua inglesa	50
	7007	2 Regras e protocolo empresarial	25
	7008	3 Iniciativa empresarial e empreendedorismo	25
	7009	4 Gestão de carreiras	25
	7010	5 Técnicas de organização de eventos	25
	Código	UFCD	Horas
	7038	1 Higiene e segurança na indústria alimentar	25
	7039	2 Microbiologia, alergias e nutrição	25
	7059	3 Introdução à pastelaria	50
	7060	4 Padaria – pães de trigo, centeio, milho, mistura e integral	50
	7061	5 Padaria – pães regionais	50
	7062	7 Técnicas decorativas em Padaria	50
	7063	8 Pastelaria – tipos de massas	25
	7064	9 Pastelaria – pontos de açúcar	25
	7065	10 Pastelaria - biscoitos de chá, folhados e <i>brioche</i>	50
	7066	10 Pastelaria – biscoito <i>sacher</i> , cremes, <i>ganaches</i> e texturas cremosas	50
	7067	11 Pastelaria – chocolate: bombons, trufas e recheios	50
	7068	12 Construções em chocolate	50
	7069	13 Pastelaria nacional	50
	7070	14 Pastelaria regional e conventual	50
	7071	15 Pastelaria – maçapão	25
	7052	16 Pastelaria – trabalhos em açúcar	25
	7072	17 Pastelaria – gelados e sorvetes	50
	7018	17 Controlo de gestão de <i>Food & Beverage</i>	50
	7019	18 Controlo de Custos na gestão de <i>Food & Beverage</i>	50
Formação Prática em Contexto de Trabalho (Estágio)			500

⁸ Para obter mais informação sobre este referencial de formação consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em “actualizações”.

⁹ Os códigos assinalados a laranja correspondem a UFCD comuns a dois ou mais referenciais, ou seja, transferíveis entre saídas profissionais.

Para obter a qualificação de Técnico/a Especialista em Gestão e Produção de Pastelaria para além das UFCD pré-definidas terão também de ser realizadas 25 horas da Área A da Bolsa de UFCD e 25 horas da Área B da Bolsa de UFCD

		Bolsa de UFCD		
		Código	Área A	Horas
Formação Tecnológica	7073	19	Língua francesa aplicada à gestão e produção de pastelaria	25
	7074	20	Língua alemã aplicada à gestão e produção de pastelaria	25
	7075	21	Língua espanhola aplicada à gestão e produção de pastelaria	25
		Código	Área B	Horas
Formação Tecnológica	7035	22	Língua francesa - cultura e tradições	25
	7036	23	Língua alemã - cultura e tradições	25
	7037	24	Língua espanhola - cultura e tradições	25

Anexo 4:

TÉCNICO/A ESPECIALISTA EM GESTÃO E HOTELEIRA E ALOJAMENTO

PERFIL PROFISSIONAL - resumo¹⁰

QUALIFICAÇÃO	Técnico/a Especialista em Gestão Hoteleira e Alojamento
DESCRIÇÃO GERAL	Dirigir, coordenar e controlar as actividades das secções afectas ao departamento de alojamento hoteleiro, designadamente, da portaria/recepção, andares/quartos e lavandaria/rouparia, garantindo a qualidade do serviço e a maximização da capacidade de alojamento de uma unidade hoteleira.

¹⁰ Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em "actualizações".

ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO¹¹

	Código ¹²		UFCD	Horas
Formação Geral e Científica	5063	1	Língua inglesa	50
	7007	2	Regras e protocolo empresarial	25
	7008	3	Iniciativa empresarial e empreendedorismo	25
	7009	4	Gestão de carreiras	25
	7010	5	Técnicas de organização de eventos	25
Formação Tecnológica	7076	1	Higiene e segurança no alojamento	25
	7077	2	Teoria de alojamento	25
	7078	3	Sistema de gestão de contas de clientes	50
	7079	4	Introdução ao sistema de gestão de negócio	50
	7080	5	Implementação e avaliação do sistema de gestão de negócio	25
	7081	6	Estratégias de venda do <i>Front Office</i>	50
	7082	7	Organização e avaliação do <i>Front Office</i>	25
	7083	8	Gestão e organização do serviço de andares	50
	7084	9	Normas de limpeza e manutenção do serviço de andares	25
	7085	10	Lavandaria/rouparia	25
	7021	11	<i>Marketing mix</i> na actividade turística	50
	7022	12	Relações públicas e <i>branding</i> na actividade turística	50
	7023	13	Liderança e gestão	50
	7024	14	<i>Staffing</i>	50
	7025	15	Gestão de recursos humanos - relações interpessoais	50
	7026	16	Sistema de contabilidade	50
	7027	17	Orçamentação na empresa	50
	7028	18	Microeconomia	25
	7029	19	Macroeconomia	25
	7030	20	Lei e ética no sector turístico	25
	7031	21	Tendências de hotelaria	25
Formação Prática em Contexto de Trabalho (Estágio)				500

¹¹ Para obter mais informação sobre este referencial de formação consulte: www.catalogo.ang.gov.pt em "actualizações".

¹² Os códigos assinalados a laranja correspondem a UFCD comuns a dois ou mais referenciais, ou seja, transferíveis entre saídas profissionais.

Para obter a qualificação de Técnico/a Especialista em Gestão Hoteleira de Alojamento para além das UFCD pré-definidas terão também de ser realizadas 25 horas da Área A da Bolsa de UFCD e 25 horas da Área B da Bolsa de UFCD

		Bolsa de UFCD		
		Código	Área A	Horas
Formação Tecnológica	7086	22	Língua francesa aplicada à gestão hoteleira de alojamento	25
	7087	23	Língua alemã aplicada à gestão hoteleira de alojamento	25
	7088	24	Língua espanhola aplicada à gestão hoteleira de alojamento	25
		Código	Área B	Horas
Formação Tecnológica	7035	25	Língua francesa - cultura e tradições	25
	7036	26	Língua alemã - cultura e tradições	25
	7037	27	Língua espanhola - cultura e tradições	25

Anexo 5:

TÉCNICO/A ESPECIALISTA EM GESTÃO DE TURISMO

PERFIL PROFISSIONAL - resumo¹³

QUALIFICAÇÃO	Técnico/a Especialista em Gestão Hoteleira de Turismo
DESCRIÇÃO GERAL	Desenvolver, promover e comercializar diferentes serviços e produtos turísticos em agências de viagens, transportadoras turísticas e outros organismos e empresas do sector que efectuem operações turísticas diversificadas.

¹³ Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em "actualizações".

ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO¹⁴

	Código ¹⁵	UFCD	Horas
Formação Geral e Científica	5063	1 Língua inglesa	50
	7007	2 Regras e protocolo empresarial	25
	7008	3 Iniciativa empresarial e empreendedorismo	25
	7009	4 Gestão de carreiras	25
	7010	5 Técnicas de organização de eventos	25

	Código	UFCD	Horas
Formação Tecnológica	5289	1 Segurança, higiene e saúde na actividade turística	25
	7089	2 Normas internacionais de viagens	50
	7090	3 <i>Meetings, Incentives, Conferences & Exhibitions</i>	50
	7091	4 Tendências de turismo	25
	7092	5 Geografia turística – Europa e outros destinos	50
	7093	6 Turismo <i>online</i>	50
	7094	7 <i>Aviation, fares e ticketing</i>	50
	7095	8 <i>Global Distribution System</i>	50
	7096	9 Animação e eventos turísticos	25
	7021	10 Marketing <i>mix</i> na actividade turística	50
	7022	11 Relações públicas e <i>branding</i> na actividade turística	50
	7023	12 Liderança e gestão	50
	7024	13 <i>Staffing</i>	50
	7025	14 Gestão de recursos humanos – relações interpessoais	50
	7026	15 Sistema de contabilidade	50
	7027	16 Orçamentação na empresa	50
	7028	17 Microeconomia	25
	7029	18 Macroeconomia	25
	7030	19 Lei e ética no sector turístico	25
Formação Prática em Contexto de Trabalho (Estágio)			500

¹⁴ Para obter mais informação sobre este referencial de formação consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em “actualizações”.

¹⁵ Os códigos assinalados a laranja correspondem a UFCD comuns a dois ou mais referenciais, ou seja, transferíveis entre saídas profissionais.

Para obter a qualificação de Técnico/a Especialista em Gestão de Turismo para além das UFCD pré-definidas **terão também de ser realizadas 25 horas da Área A da Bolsa de UFCD e 25 horas da Área B da Bolsa de UFCD**

		Bolsa de UFCD		
		Código	Área A	Horas
Formação Tecnológica	7097	20	Língua francesa aplicada à gestão de turismo	25
	7098	21	Língua alemã aplicada à gestão de turismo	25
	7099	22	Língua espanhola aplicada à gestão de turismo	25
		Código	Área B	Horas
Formação Tecnológica	7035	23	Língua francesa - cultura e tradições	25
	7036	24	Língua alemã - cultura e tradições	25
	7037	25	Língua espanhola - cultura e tradições	25

Anexo 6:

TÉCNICO DE GESTÃO DA PRODUÇÃO DA INDÚSTRIA DA CORTIÇA

PERFIL PROFISSIONAL - resumo¹⁶

QUALIFICAÇÃO	Técnico de Gestão da Produção da Indústria da Cortiça
DESCRIÇÃO GERAL	Programar, coordenar e distribuir as actividades das áreas da preparação, da transformação, da granulação e da aglomeração de cortiça, assim como os equipamentos e pessoas envolvidas.

¹⁶ Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em "actualizações".

ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO¹⁷

Código ¹⁸	UFCD	Horas
6873	1 A cortiça e a sua indústria	25
6874	2 Controlo da recepção, do empilhamento, da cozedura e da estabilização da cortiça	25
6875	3 Coordenação da selecção, do traçamento e recorte da cortiça	50
6876	4 Coordenação do processo de fabricação de rolhas de cortiça natural	50
6877	5 Coordenação do processo de fabricação de discos e lâminas de cortiça natural	25
6878	6 Coordenação da selecção de rolhas de cortiça	50
6879	7 Coordenação da selecção de discos de cortiça	50
6880	8 Coordenação do processo de acabamento de rolhas de cortiça	50
6881	9 Coordenação do processo de trituração e granulação da cortiça	50
6882	10 Coordenação do processo de aglomeração da cortiça para rolhas	50
4795	11 Controlo da qualidade dos produtos da indústria rolheira	50
6883	12 Coordenação do processo de aglomeração da cortiça para outros produtos	50
4796	13 Controlo da qualidade dos produtos da indústria granuladora e aglomeradora da cortiça	25
0723	14 Controlo estatístico do processo	25
6884	15 Coordenação da manutenção de máquinas e equipamentos de preparação e transformação da cortiça em rolhas	50
6885	16 Coordenação da manutenção de máquinas e equipamentos de preparação e transformação da cortiça em discos	25
7005	17 Coordenação da manutenção de máquinas e equipamentos de trituração e granulação da cortiça	50
6886	18 Coordenação da manutenção de máquinas e equipamentos de aglomeração da cortiça em rolhas	50
6887	19 Coordenação da manutenção de máquinas e equipamentos de aglomeração da cortiça para outros produtos	50
6888	20 Código Internacional das Práticas Rolheiras (CIPR)	25
4793	21 Introdução à gestão da qualidade	25
4794	22 Segurança alimentar aplicada à indústria rolheira	25
6889	23 Organização e planificação do trabalho	50
0333	24 Técnicas de gestão de recursos humanos	50
4791	25 Gestão da produção	50
7006	26 Gestão de stocks – matérias-primas e produtos	25

Formação Tecnológica¹⁹

¹⁷ Para obter mais informação sobre este referencial de formação consulte: www.catalogo.ang.gov.pt em “actualizações”.

¹⁸ Os códigos assinalados a laranja correspondem a UFCD comuns a dois ou mais referenciais, ou seja, transferíveis entre saídas profissionais.

¹⁹ A carga horária da formação tecnológica podem ser acrescidas 210 horas de formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça actividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma actividade profissional numa área afim.

	4798	27	Prevenção e combate a incêndios	25
	0349	28	Ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho – conceitos básicos	25

Para obter a qualificação de Técnico/ de Gestão da Produção da Indústria da Cortiça para além das UFCD pré-definidas terão também de ser realizadas **25 horas da Bolsa de UFCD**

	Código		Bolsa de UFCD	Horas
Formação Tecnológica	4792	29	Língua inglesa – produção e logística	25
	6890	30	Língua francesa – produção e logística	25
	6891	31	Língua espanhola – produção e logística	25

Anexo 7:

PINTOR ARTÍSTICO EM AZULEJO**ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO²⁰**

	Código ²¹	UFCD	Horas
Formação Tecnológica²²	2461	1 História da azulejaria	50
	5566	2 Produtos cerâmicos	25
	2445	3 Preparação de materiais para decoração e cozedura	50
	2416	4 Desenho – traçados geométricos e construção de malhas	50
	1910	5 Teoria da cor	25
	2471	6 Desenho de observação – formas naturais	50
	2518	7 Desenho - figura humana	50
	2460	8 Desenho para azulejaria	50
	0211	9 Técnicas de enforna e cozedura	50
	5567	10 Produção manual de bases para azulejo	50
	2423	11 Decoração a pincel – cores a água	50
	2424	12 Decoração com esponja e carimbo – cores a água	25
	2425	13 Decoração com lápis cerâmico e pulverização – cores a água	25
	5568	14 Pintura de azulejo de figura avulsa	50
	5570	16 Pintura simples de azulejo de aresta	50
	5571	17 Técnicas de estampilhagem	50
	5572	18 Pintura de azulejo de corda seca	50
	0203	20 Execução de pintura de motivos simples em suporte cerâmico	50
	5574	21 Cercaduras e ornatos de painéis de azulejos	50
	5575	22 Pintura de painéis de azulejo com paisagem	50
	5576	23 Pintura de painéis de azulejo tradicional	50
	5577	24 Projecto de pintura de painéis de azulejo com motivos contemporâneos	50
	5578	25 Painéis de azulejo recortado	50
	5509	26 Projecto de uma microempresa	25
	0349	27 Ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho – conceitos básicos	25

²⁰ Para obter mais informação sobre este referencial de formação consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em “actualizações”.

²¹ Os códigos assinalados a laranja correspondem a UFCD comuns a dois ou mais referenciais, ou seja, transferíveis entre saídas profissionais.

²² À carga horária da formação tecnológica podem ser acrescidas 210 horas de formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça actividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma actividade profissional numa área afim.

	Código		UFCD Complementares ²³	Horas
Formação Tecnológica	2455	28	Técnicas de cópia e reprodução de motivos	50
	2464	29	Pintura de azulejo - Arte Nova	25
	2426	30	Técnicas de isolamento	25
	2493	31	Execução de maquetas e apresentação de projectos	50
	2494	32	Marketing e estudos de mercado	50
	2495	33	Comercialização de produtos cerâmicos	50

5568	Pintura de azulejo de figura avulsa	Carga horária 50 horas
-------------	--	-----------------------------------

Objectivo(s)

- Pintar azulejos segundo modelos da época.
- Decorar azulejos com figura avulsa sobre diferentes suportes.

Conteúdos

- Motivos em azulejo com figura avulsa
- Estresidos
- Transporte de motivos para azulejo
- Pintura

²³ As UFCD complementares não integram o itinerário de qualificação; constituem-se como unidades de aperfeiçoamento.

Anexo 8:

PINTOR/ DECORADOR**ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO²⁴**

	Código ²⁵	UFCD	Horas
Formação Tecnológica²⁶	2413	1 Iniciação ao processo cerâmico	50
	2414	2 História da cerâmica	50
	2415	3 Preparação de materiais e superfícies de aplicação	25
	2416	4 Desenho – traçados geométricos e construção de malhas	50
	2417	5 Teoria da cor e perspectiva	25
	2418	6 Reprodução de imagens	50
	2419	7 Vidração por imersão e pulverização	50
	3838	8 Tecnologia da decoração cerâmica - tintas de água e materiais de baixo fogo	50
	2421	9 Iniciação às cores a água	50
	2422	10 Filetes e tarjas – cores a água	25
	2423	11 Decoração a pincel – cores a água	50
	2424	12 Decoração com esponja e carimbo – cores a água	25
	2425	13 Decoração com lápis cerâmico e pulverização – cores a água	25
	2426	14 Técnicas de isolamento	25
	2427	15 Sistemas especiais de decoração	50
	2428	16 Iniciação à decoração com tintas de baixo fogo	50
	2429	17 Técnicas de cópia e reprodução de motivos – desenho à vista	50

²⁴ Para obter mais informação sobre este referencial de formação consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em "actualizações".

²⁵ Os códigos assinalados a laranja correspondem a UFCD comuns a dois ou mais referenciais, ou seja, transferíveis entre saídas profissionais.

²⁶ A carga horária da formação tecnológica podem ser acrescidas 120 horas de formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça actividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma actividade profissional numa área afim.

	Código		UFCD (Cont.)	Horas
Formação Tecnológica	2430	18	Filetes e tarjas – baixo fogo	25
	2431	19	Decoração a pincel – baixo fogo	50
	2432	20	Decoração com esponja e carimbo – baixo fogo	25
	2433	21	Decoração com lustrinas	25

	Código		UFCD Complementares ²⁷	Horas
Formação Tecnológica	2434	22	Desenho para decoração cerâmica – cores a água	50
	2435	23	Pintura com cores a água – clássico	50
	2436	24	Pintura com cores a água - contemporâneo	50
	2437	25	Pintura sobre vidro cru - volumes	50
	2438	26	Pintura sobre vidro cru – planos	25
	2439	27	Desenho para decoração cerâmica – baixo fogo	50
	2440	28	Pintura com tintas de baixo fogo - clássico	50
	2441	29	Pintura com tintas de baixo fogo - contemporâneo	50
	2442	30	Decoração com lustrinas e metais preciosos	25
	2443	31	Decoração combinada com materiais de baixo fogo	25

²⁷ As UFCD complementares não integram o itinerário de qualificação; constituem-se como unidades de aperfeiçoamento.

Anexo 9:

TÉCNICO DE PINTURA CERÂMICA**ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO²⁸**

	Código ²⁹	UFCD	Horas
Formação Tecnológica³⁰	2444	1 Processo cerâmico	50
	2445	2 Preparação de materiais para decoração e cozedura	50
	2416	3 Desenho – traçados geométricos e construção de malhas	50
	2446	4 Teoria da cor, perspectiva e projecções	50
	2419	5 Vidração por imersão e pulverização	50
	2420	6 Tecnologia da decoração cerâmica	25
	2447	7 Preparação de superfícies e materiais decorativos – cores de água	25
	2418	8 Reprodução de imagens	50
	2421	9 Iniciação às cores a água	50
	2422	10 Filetes e tarjas – cores a água	25
	2423	11 Decoração a pincel – cores a água	50
	2424	12 Decoração com esponja e carimbo – cores a água	25
	2425	13 Decoração com lápis cerâmico e pulverização – cores a água	25
	2426	14 Técnicas de isolamento	25
	2427	15 Sistemas especiais de decoração	50
	2448	16 Preparação de superfícies e materiais decorativos EV	25
	2449	17 Técnicas de cópia e reprodução de motivos – desenho à vista EV	50
	2450	18 Decoração com engobes – pincel e trincha	50
	2451	19 Decoração com engobes – esponja e bisnaga	25
	2452	20 Decoração com vidrados – pincel e trincha	50
	2453	21 Decoração com vidrados – esponja e bisnaga	25
	2454	22 Preparação de superfícies e materiais decorativos – baixo fogo	25
	2455	23 Técnicas de cópia e reprodução de motivos	50
	2428	24 Iniciação à decoração com tintas de baixo fogo	50
	2431	25 Decoração a pincel – baixo fogo	50

²⁸ Para obter mais informação sobre este referencial de formação consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em “actualizações”.

²⁹ Os códigos assinalados a laranja correspondem a UFCD comuns a dois ou mais referenciais, ou seja, transferíveis entre saídas profissionais.

³⁰ À carga horária da formação tecnológica podem ser acrescidas 210 horas de formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça actividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma actividade profissional numa área afim.

2432	26	Decoração com esponja e carimbo – baixo fogo	25
2433	27	Decoração com lustrinas	25
2443	28	Decoração combinada com materiais de baixo fogo	25
2456	29	Teoria do <i>design</i>	50
2414	30	História da cerâmica	50
2457	31	Concepção e desenvolvimento de projectos para decoração cerâmica	25
2458	32	Desenvolvimento de projectos para decoração	50
2459	33	Execução e apresentação de projectos	25